



FACULDADE BAIANA DE DIREITO
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO

VICTOR DA ROCHA DIAS BULHÕES

**LEGÍTIMA DEFESA DE ANIMAIS: UMA ANÁLISE DA EXCLUDENTE
DE ILICITUDE NOS CASOS DE PROTEÇÃO AOS ANIMAIS**

Salvador
2022

VICTOR DA ROCHA DIAS BULHÕES

**LEGÍTIMA DEFESA DE ANIMAIS: UMA ANÁLISE DA EXCLUDENTE
DE ILICITUDE NOS CASOS DE PROTEÇÃO AOS ANIMAIS**

Monografia apresentada ao Curso de Graduação em
Direito, Faculdade Baiana de Direito, como requisito
parcial para obtenção do grau de bacharel em
Direito.

Orientador: Prof. Rudá Figueiredo

Salvador
2022

TERMO DE APROVAÇÃO

VICTOR DA ROCHA DIAS BULHÕES

LEGÍTIMA DEFESA DE ANIMAIS: UMA ANÁLISE DA EXCLUDENTE DE ILICITUDE NOS CASOS DE PROTEÇÃO AOS ANIMAIS

Monografia aprovada como requisito parcial para obtenção do grau de bacharel em Direito,
Faculdade Baiana de Direito, pela seguinte banca examinadora:

Nome: _____

Titulação e instituição: _____

Nome: _____

Titulação e instituição: _____

Nome: _____

Titulação e instituição: _____

Salvador, ____/____/2022.

Dedico este trabalho aos meus pais que eu amo e honro mais que tudo; aos meus amigos e familiares que me acompanharam durante essa jornada. Obrigado pelos incentivos diários.

AGRADECIMENTOS

Inicialmente, agradeço a Deus, por me proporcionar a força e a coragem necessárias, para seguir em frente, a lidar e superar as dificuldades que surgiram ao longo do caminho,

Ao meu Orientador, Prof. Rudá Figueiredo, a quem tive a honra de ser instruído para a realização deste Trabalho de Conclusão de Curso, que sempre foi muito presente e crítico, no bom sentido da palavra, mostrando-me o caminho, para que eu atingisse o melhor resultado possível.

Aos meus pais, Cibely e Osmar, que puderam me proporcionar todas as oportunidades que tive na vida, as quais culminaram em quem eu sou, e que me ensinaram que a humildade, o caráter e o respeito ao próximo, virtudes estas que nos definem. Tudo que faço em minha vida é para honrá-los e deixá-los orgulhosos.

Aos meus Avós, Lula, Lia, Tony, e, em especial, minha avó “Dete”, falecida há mais de 15 anos, mas a saudade permanece diariamente.

Ao meu primo, Gabriel, que eu amo demais, como se fosse meu irmão, e tenho grande carinho – estarei aqui para o que você precisar.

Aos meus amigos que sempre me apoiaram e vibraram com as minhas conquistas, em especial:

A Pedro e Adriane, meus melhores amigos, com os quais eu sempre pude contar, seja nos meus momentos mais felizes, seja nos períodos de maior turbulência. Eles me mostraram que basta uma saída pra comer, uma piada engraçada ou uma mensagem de boa sorte para melhorar o dia – me deram também a honra de ser padrinho do casamento deles.

À Giuliana Modesto e Natália Alban, minhas queridas amigas e sócias, que compartilharam comigo momentos incríveis nesses últimos semestres da faculdade, além de todo o apoio incondicional que sempre tivemos uns com os outros. Com certeza, irei levar essa amizade por muitos e muitos anos. Que nossos projetos tenham sucesso e deem seus frutos. Amo vocês, obrigado por tudo!

À Luna Britto, querida amiga e minha duplinha na faculdade, obrigado pelo seu apoio, inclusive nos momentos difíceis que eu estava vivendo, pelas risadas, conversas aleatórias, conselhos e ombro amigo – eles foram fundamentais, principalmente, nessa reta final do curso.

À Bia Esquivel, que também compartilhou muitos momentos durante a faculdade, que sempre procuro em busca de conselhos e sempre temos coisas a ensinar um ao outro.

À Milena Cotrim, querida amiga, com a qual eu sei que posso contar para qualquer adversidade que a vida apresente. Quando eu estou num mal momento, busca me acalmar, me ensina como ter um olhar diferente da vida e compartilhou vários momentos ao meu lado – obrigado por tudo.

À Mariana Pepe, minha querida amiga, que tenho forte carinho, que é a pessoa mais inteligente que eu conheço, que me traz conforto diário com sua presença, me proporciona as melhores reflexões e risadas, principalmente, nos momentos mais difíceis – obrigado por tudo.

À Vanessa Medina, Thaís Neves, Raquel Barreto e Sara Sacramento, meu grupo do NPJ que compartilharam as felicidades e agonias de um último semestre e pelo trabalho fantástico que realizamos.

Aos demais amigos da faculdade – Bruno, Monique, Paloma, Gabi, Andreia –, obrigado por estarem comigo durante essa jornada.

A José Danilo Tavares Lobato, professor da Faculdade de Direito da Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro (UFRRJ), que compartilhou comigo o seu conhecimento e experiência sobre o tema desta pesquisa. Serei eternamente grato pela sua contribuição para o trabalho.

Por fim, mas não menos importante, agradeço à Faculdade Baiana de Direito, pelas experiências que o curso me proporcionou. Agradeço a todos os professores e auxiliares da casa, em especial: Nestor Távora, Daniela Portugal, Vicente Passos, Adriana Wyzykoswki, Amanda Muller, Angela Oliveira, aos advogados do NPJ, que foram fonte de inspiração diária.

Escava dentro de ti. É lá que está a fonte do bem, e esta pode jorrar continuamente, se a escavares sempre.

Marco Aurélio

RESUMO

A legítima defesa trata-se de uma causa de excludente de ilicitude, a qual, em breves palavras, significa a possibilidade de um indivíduo, diante de uma situação de injusta agressão, atual ou iminente, a um bem jurídico próprio ou pertencente a terceiro, seja autorizado pelo ordenamento jurídico a atuar na defesa deste. Mesmo que, ao praticar a conduta defensiva, também chamada de “repulsa”, acabe por praticar um fato definido legalmente como crime. Desta forma, o presente trabalho de Conclusão de Curso teve como principal objetivo o estudo dos aspectos gerais da legítima defesa, a sua aplicabilidade, os limites desta e a invocabilidade dessa tese para a proteção de animais, vítimas de qualquer tipo de agressão humana. Para tanto, foram analisados os requisitos legais e doutrinários do referido instituto despenalizador, bem como tratamento que é dado pelo ordenamento jurídico aos direitos e à classificação jurídica referentes aos animais não-humanos, sua evolução histórica, além das inovações legislativas no tocante à proteção do bem jurídico animal e a sua reverberação na esfera penal. Verificou-se, assim, que a justificante é viável para a sua aplicabilidade no processo penal como tese defensiva para buscar a absolvição do agente que atuar na defesa dos animais que estejam sofrendo qualquer tipo de agressão, uma vez preenchidos os requisitos essenciais, sobretudo se atuar com a devida moderação e proporcionalidade.

Palavras-chave: Direito penal; Direito ambiental; Antijuridicidade; Legítima defesa; Direito dos animais não-humanos.

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

ADI – Ação Direta de Inconstitucionalidade

ADPF – Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental

ANPP – Acordo de Não-Persecução Penal

ART. – Artigo

CC – Código Civil

CF – Constituição Federal

CPP - Código de Processo Penal

DUDA – Declaração Universal dos Direitos dos Animais

HC – *Habeas Corpus*

LCA – Lei de Crimes Ambientais

LCP – Lei das Contravenções Penais

MIN – Ministro

N. – Número

ONG – Organização Não Governamental

ONU – Organização das Nações Unidas

PL – Projeto de Lei

STF – Supremo Tribunal Federal

STJ – Superior Tribunal de Justiça

TJ-RS – Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul

UNESCO – United Nations Educational Scientific and Cultural Organization

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	12
2 A TEORIA DO CRIME E A LEGÍTIMA DEFESA	14
2.1 CONCEITO DE CRIME	14
2.1.1 Teoria bipartida	15
2.1.2 Teoria tripartida	17
2.1.3 Teoria quadripartida	17
2.2 OS ELEMENTOS DO CRIME	18
2.2.1 Tipicidade	19
2.2.2 Antijuridicidade	21
2.3 A LEGÍTIMA DEFESA	23
2.3.1 Bens jurídicos amparados	25
2.3.2 Requisitos legais	28
2.3.2.1 A injusta agressão	28
2.3.2.2 Os meios necessários e o seu uso moderado	31
2.3.2.3 Defesa de direito próprio ou alheio	33
2.3.3 Legítima defesa real e putativa	35
2.3.4 O elemento subjetivo da legítima defesa, <i>animus defendendi</i>	36
2.3.5 O excesso na causa e o problema da valoração de bens jurídicos conflitantes	37
2.3.6 O excesso na legítima defesa	42
3 O DIREITO ANIMAL	44
3.1 VISÕES AXIOLÓGICAS DO DIREITO ANIMAL	44
3.1.1 Antropocentrismo clássico	44
3.1.2. Ecocentrismo e Biocentrismo	46
3.1.3. Antropocentrismo mitigado	48
3.2 A EVOLUÇÃO HISTÓRICA DO DIREITO ANIMAL	49
3.2.1 Primeiras normas de proteção aos animais no cenário mundial	49
3.2.2 Revolução Industrial	50
3.2.3 A Declaração Universal dos Direitos dos Animais	51
3.3 A SENCIÊNCIA ANIMAL	51
3.4 A PROTEÇÃO DOS ANIMAIS NÃO-HUMANOS NO ORDENAMENTO BRASILEIRO	54
3.4.1 Direito animal Pós-Constituição Federal de 1988	55
3.4.2. O Código de Direito e Bem-Estar Animal do Estado da Paraíba	57
4 A LEGÍTIMA DEFESA DE ANIMAIS	58

4.1 O CONCEITO JURÍDICO DO ANIMAL PARA FINS PENAIS <i>VERSUS</i> BENS JURÍDICOS ABARCADOS PELA LEGÍTIMA DEFESA	58
4.2 A APLICABILIDADE RESTRITA DA TESE, A SENCIÊNCIA E A MORAL ESTÉTICA DA SOCIEDADE COM RELAÇÃO AOS ANIMAIS	61
4.3 O ANIMAL E O REQUISITO DA INJUSTA AGRESSÃO	64
4.3.1 Situações que não configuram injusta agressão para a aplicação da justificante	65
4.3.1.1 As excludentes de ilicitude do art. 37 da Lei de Crimes Ambientais	65
4.3.1.2 Repulsa contra animal descontrolado ou atizado	67
4.3.1.3 Exercício regular de direito e a relação de dominação homem x animal	68
4.3.2 Situações que configuram injusta agressão para a aplicação da justificante	70
4.3.2.1 Maus-tratos aos animais	71
4.3.2.1 Demais crimes contra a fauna da Lei de Crimes Ambientais	75
4.3.2.3 Crimes patrimoniais envolvendo o animal	76
4.4 O PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE NA LEGÍTIMA DEFESA DE ANIMAIS	78
4.5 CASOS ENVOLVENDO VIOLÊNCIA ANIMAL	80
4.5.1 Caso Moacir	80
4.5.2 Caso do <i>Bulldog</i> Kyra	81
4.5.3. Caso do Instituto Royal	83
5 CONCLUSÃO	85
REFERÊNCIAS	

1 INTRODUÇÃO

O presente Trabalho de Conclusão de Curso versa sobre o estudo da tese absolutória da legítima defesa, bem como a sua invocabilidade para a proteção de animais não-humanos. Realiza, para tanto, uma análise aprofundada acerca de seus requisitos para a sua configuração, além da aplicabilidade, ou não, para a defesa dos animais, cujo bem jurídico venha a ser atingido ou exposto à ameaça pela conduta humana.

A legítima defesa trata-se de uma causa de exclusão da ilicitude, a qual, uma vez preenchidos os seus requisitos legais e doutrinários, haverá o afastamento da responsabilidade penal do agente que atuar dentro da moldura desta tese defensiva, possibilitando que este pratique uma conduta, tipificada na legislação como um delito criminal, sem que haja qualquer tipo de responsabilidade penal.

Portanto, a legítima defesa é um instituto despenalizador muito importante no ordenamento jurídico, pois, muito embora o Estado, detentor do “monopólio da força”, possua o poder-dever de promover a ordem social pela prevenção e repreensão ao crime, este não é capaz de prevenir todas as situações de violência. Dessa forma, a legislação permite que haja a delegação desse monopólio para o particular, de forma excepcional, na condição de vítima de uma injusta agressão ou de terceiro que presencie tal situação.

Este tema, por si só, possibilita a abertura de debates bastante ricos, tanto no meio jurídico quanto no âmbito social, eis que se trata de um assunto que carrega um certo grau de controvérsias acerca de sua aplicabilidade e seus limites. Torna, assim, uma matéria que, embora apresente elementos de natureza objetiva que o caracterizam, também possui uma série de desdobramentos, em que o subjetivismo, incidente sobre a justificante, constitui-se em um dos principais pilares no momento do clímax em que o magistrado ou os jurados acolherão, ou não, esta tese absolutória.

Então, o presente trabalho possui uma relevância social e também penal-ambiental, residindo principalmente no estudo da possibilidade da defesa em benefício do animal pelo particular. Busca, por conseguinte, a efetivação da proteção constitucional da fauna e a vedação aos maus-tratos nos casos em que não for possível a atuação estatal, além de servir para a promoção do princípio da participação, ou democrático, o qual estabelece que é dever da coletividade a proteção do meio ambiente, incluindo a fauna em concomitância com poder público.

Possui também uma relevância jurídica muito importante acerca da responsabilidade penal do indivíduo que atua na legítima defesa do animal por averiguar se sua atuação é legítima, ou não, a depender das circunstâncias que envolvem o caso concreto.

A presente tese da legítima defesa dos animais também apresenta um caráter inovador, tendo em vista que, embora uma parcela da doutrina penal contemporânea admita a possibilidade de o animal ser legitimamente defendido, não há um aprofundamento sobre os requisitos necessários para tal finalidade, existindo poucos trabalhos que abordem a temática. Assim, o foco do presente trabalho residirá no destrinchamento de tais pressupostos que tornaram a legítima defesa de animal passível de ser invocada.

Para tanto, o primeiro capítulo do presente trabalho apresenta os conceitos doutrinários e legais do “crime”, em especial, a sua acepção analítica, para, posteriormente, expor alguns de seus elementos caracterizadores e destrinchar a excludente de ilicitude da legítima defesa, elencando os seus pressupostos e peculiaridades.

O segundo capítulo aborda o direito dos animais não-humanos, em particular, as teorias que envolvem a matéria, bem como a evolução histórica da legislação de proteção aos animais e, em especial, a legislação de crimes ambientais contra a fauna, analisando os reflexos e as consequências penais das condutas atentatórias à vida e dignidade do animal, bem como analisará a natureza jurídica do animal perante o ordenamento brasileiro e as inovações legislativas em trâmite para reforçar a sua proteção.

O terceiro capítulo mostra o tema central de pesquisa, colocando o bem jurídico do animal em um contexto de legítima defesa, sendo feita, portanto, uma análise técnica da referida matéria, inicialmente, averiguando a possibilidade e legitimidade da defesa do bem jurídico animal no ordenamento jurídico.

Havendo respaldo legal, doutrinário e jurisprudencial, são novamente examinados todos os requisitos essenciais para a configuração da legítima defesa sob a ótica de proteção dos animais, “vítima” da agressão humana, assim como a aplicabilidade e os limites da presente tese. Para tanto, são analisadas as situações em que o animal poderá ser legitimamente defendido, além dos contextos em que a presente tese torna-se inaplicável e de quais espécies poderão ser objeto de defesa a depender da situação fática. Por fim, neste mesmo capítulo, são expostos alguns casos que envolvem transgressões ao bem jurídico animal, a fim de evidenciar as situações em que a sustentação de tal tese torna-se legítima, sobretudo aquelas cuja teoria será considerada inaplicável pela ausência dos requisitos essenciais.

2 A TEORIA DO CRIME E A LEGÍTIMA DEFESA

Inicialmente, antes da análise dos núcleos do presente trabalho, que versa sobre a legítima defesa de animais, serão objetos de estudo os institutos inerentes à teoria do crime, o seu conceito, as correntes doutrinárias e os seus elementos caracterizadores, para, após esses esclarecimentos preliminares, passar-se à análise acerca da justificante e de seus pressupostos.

2.1 CONCEITO DE CRIME

Para desmistificar a definição de crime, Eduardo José Fernandes dos Santos, ao lecionar sobre o seu conceito formal, afirma que este só será considerado como tal, uma vez que a conduta ou o fato social ocorrido na realidade a que se apure se encaixe perfeitamente com o núcleo verbal contido no tipo penal que a lei define como crime.¹ Trata-se, por conseguinte, da subsunção do fato à norma como desdobramento do princípio da taxatividade do direito penal.

O critério material, por sua vez, é definido por Luiz Claudio Chauvet como uma conduta que atinge ou expõe à ameaça de lesão um determinado bem jurídico, citando, como exemplos, os crimes de homicídio, cujo bem jurídico lesionado é a vida humana; o furto, que pressupõe uma lesão ou tentativa de lesão ao patrimônio; injúria, calúnia e difamação, como condutas que atingem a honra de um indivíduo etc.²

Ainda, conceituando o material de crime, Claus Roxin leciona que o conceito material de crime pode ser traduzido como a prática de um fato, exteriorizado no mundo real ou virtual, cuja conduta esteja taxativamente tipificada na legislação como um determinado delito – conduta esta que lesiona ou expõe à ameaça de lesão um determinado bem jurídico tutelado penalmente.³

Por fim, a última acepção trata-se do conceito analítico de crime, o qual corresponde, segundo as lições de Rogério Greco, como uma forma de compreender o seu significado pela análise de todos os elementos individualmente considerados que, uma vez reunidos e devidamente preenchidos, estarão configurado o crime.

¹ SANTOS, Eduardo José Fernandes dos. Conceitos de crime: formal, material e analítico. **Jus.com.br**, 2017. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/58994/conceitos-de-crime-formal-material-e-analitico>. Acesso em: 04 out 2021.

² CHAUVET, Luiz Claudio. Conceitos de crime. **Âmbito Jurídico**, 2016. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-penal/conceitos-de-crime/>. Acesso em: 05 out. 2021.

³ ROXIN, Claus. **Derecho penal: parte general: Fundamentos la estructura de la teoria del delito**. Munich: Editorial Civitas, 1997, Tomo I. p. 51.

Nesse ponto, conforme Grecco, deve-se entender que o conceito de crime é unitário e indivisível, ou seja, a sua concepção e configuração dependem do preenchimento dos elementos inerentes ao conceito. Havendo ausência destes, no todo ou em partes, não haverá crime, sendo tratado, assim, como um injusto penal.⁴

A grande questão, envolvendo a acepção analítica de crime, está na divergência doutrinária sobre quais os elementos necessários para a configuração do conceito, tendo sido criadas duas vertentes doutrinárias acerca desses elementos.

Nesse ponto, Elias de Oliveira Couto Neto e William de Bona sustentam que o conceito analítico de crime está dividido em duas vertentes, a Bipartida e a Tripartida.⁵ Entretanto, apesar de serem consideradas correntes antagônicas, ambas as teorias possuem similaridade em relação ao reconhecimento de dois elementos comuns no que diz respeito ao conceito analítico de crime, que são os institutos do Fato Típico e da Antijuridicidade.

Para evidenciar essa afirmação, André Estefam e Victor Eduardo Rios Gonçalves propõem que, a princípio, toda ação criminosa é inicialmente um fato típico, isto é, uma conduta humana que é definida pela lei penal como um injusto, logo, caso o sujeito pratique um ato que não está positivado como tal, este pratica um indiferente penal.⁶

Por outro lado, afirmam Estefam e Gonçalves que o elemento da ilicitude pressupõe a prática de uma conduta definida legalmente como um injusto penal (fato típico), sendo este, após a análise da concretude dos fatos, contrário ao ordenamento jurídico, não estando amparado pelas causas de exclusão da antijuridicidade.⁷

2.1.1 Teoria bipartida

Para os defensores da teoria bipartida, segundo Couto Neto e Bona, o conceito analítico de crime trata-se de “um fato típico e ilícito, sendo a culpabilidade um mero pressuposto de aplicação da pena”.⁸

⁴ GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal**: parte geral. 19 ed. Niterói, RJ: Impetus, 2017. v. I, p. 356-357.

⁵ COUTO NETO, Elias de Oliveira; BONA, William de. Teoria bipartida do crime: a culpabilidade como pressuposto de aplicação da pena. In: **Anuário Pesquisa e Extensão Unoesc São Miguel do Oeste**, [S. l.], v. 5, p. e24712, 2020. p. 3. Disponível em: <https://portalperiodicos.unoesc.edu.br/apeusmo/article/view/24712>. Acesso em: 6 out. 2021.

⁶ ESTEFAM, André; GONÇALVES, Victor Eduardo Rios. **Direito penal esquematizado**: parte geral. 5 ed. São Paulo: Saraiva, 2016. p. 297.

⁷ *Ibidem. Loc cit.*

⁸ COUTO NETO, Elias de Oliveira.; BONA, William de. Teoria bipartida do crime: a culpabilidade como pressuposto de aplicação da pena. **Anuário Pesquisa e Extensão Unoesc São Miguel do Oeste**, [S. l.], v. 5, p. e24712, 2020. p. 3. Disponível em: <https://portalperiodicos.unoesc.edu.br/apeusmo/article/view/24712>. Acesso em: 6 out. 2021.

Flávia Radiante, seguindo essa mesma linha de pensamento, afirma que o conceito analítico de crime pode ser analisado e interpretado de ambas as formas, entendendo que não existe uma forma incorreta de conceituar o crime. Para todas as teorias existentes, o crime estará caracterizado pela reunião ao menos dois elementos, quais sejam, o fato típico e a antijuridicidade.⁹

Isto significa afirmar que, para que um fato seja considerado um delito, bastaria verificar se a conduta, então praticada, é definida pelo ordenamento jurídico como um tipo penal, adotando-se os princípios da legalidade e taxatividade; a observância dos elementos subjetivos do crime, como as questões de dolo ou culpa; os elementos objetivos, como o resultado e o nexos de causalidade entre este e a conduta do agente.

Por fim, a identificação se tal conduta, no caso concreto, for amparada por alguma excludente de ilicitude, exclui-se o reconhecimento do instituto da culpabilidade para a configuração de crime.

Nesse ponto, Estefam e Gonçalves complementam, afirmando que haverá “crime” mesmo que o instituto da culpabilidade não se configure, pois o próprio Código Penal brasileiro, ao tratar deste último pressuposto, dispõe, em seus arts. 26 e 27, que o agente inimputável é “isento de pena”, diferentemente da antijuridicidade, disposta no art. 23, que possui como redação que “não há crime”.¹⁰

Fernando Capez, defensor da teoria bipartida, sugere que o Código Penal brasileiro dispõe que a inexistência do crime decorre logicamente da atipicidade do fato concreto ou, quando, mesmo havendo tipicidade, a situação em questão torna lícita a prática da conduta tipificada no tipo penal, sendo também afastado o injusto penal.¹¹

Portanto, a teoria bipartida, na visão de Capez, seria a mais correta a ser aplicada no ordenamento penal, em virtude de o elemento da culpabilidade não ser determinante para a configuração do injusto, apenas seriam hipóteses para o afastamento da imputabilidade do acusado e, portanto, para a isenção da pena.¹²

⁹ RADIANTE, Flávia. O conceito de crime e a diferença entre as Teorias Bipartida e Tripartida. **Legal Plataforma**, 2020. Disponível em: <https://legalplataforma.com.br/o-conceito-de-crime-e-a-diferenca-entre-as-teorias-bipartida-e-tripartida/>. Acesso em: 09 mar. 2022.

¹⁰ ESTEFAM, André; GONÇALVES, Victor Eduardo Rios. **Direito penal esquematizado**: parte geral. 5 ed. São Paulo: Saraiva, 2016. p. 297.

¹¹ CAPEZ, Fernando. **Curso de Direito Penal**. 24 ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020, v. 1. p. 256

¹² *Ibidem. Loc cit.*

2.1.2 Teoria tripartida

Primeiro, ressalta-se que, diferentemente da corrente anterior, a teoria tripartite é a predominantemente adotada na legislação penal brasileira e em vários outros ordenamentos estrangeiros, e também fora adotada para a realização do presente trabalho.

O grande ponto, divisor de águas entre ambas as teorias, está no reconhecimento do elemento da culpabilidade como um terceiro pressuposto, integrante do conceito de crime. Então, Rogério Greco leciona que, assim como a teoria bipartida, para que se possa falar em “crime”, é necessária a análise “em cascata” de seus elementos conceituais.¹³

Assim, para que o delito esteja configurado, é preciso que os requisitos do fato típico estejam devidamente preenchidos (conduta, dolo/culpa, nexa causal, resultado e tipicidade). Em seguida, deve-se observar se as circunstâncias do caso concreto estão amparadas por alguma excludente de ilicitude e, por fim, verificar se o agente que praticou o injusto é imputável, a exemplo da observância de sua condição psíquica/biológica. Portanto, diferentemente da teoria bipartida, percebe-se que o elemento da culpabilidade será fundamental para a configuração da existência do crime.

Analisando de uma perspectiva mais crítica a defesa da teoria tripartida, porém, complementando o raciocínio, o professor Guilherme Nucci expõe que a opção dos adeptos desta teoria, ao incluir o elemento da culpabilidade no conceito analítico de crime, decorreu da necessidade de separar aqueles que são definitivamente responsáveis criminalmente pelas condutas praticadas dos sujeitos que são inimputáveis à luz do ordenamento jurídico, não podendo estes últimos serem chamados de “criminosos”.¹⁴ Nucci reforça a sua ideia, afirmando que, se não houver reprovação acerca da conduta do agente considerado inimputável, não haverá crime, mas, sim, um injusto que não será passível de sanção penal.¹⁵

2.1.3 Teoria quadripartida

Vale mencionar também à teoria quadripartida do crime, a qual Alexandre Manuel Lopes Rodrigues e colaboradores afirmam se tratar de uma corrente minoritária, pouco defendida na doutrina brasileira, a qual, além de adotar os demais elementos caracterizadores

¹³ GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal**: parte geral. 19 ed. Niterói, RJ: Impetus, 2017, v. I p. 356-359.

¹⁴ NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de Direito Penal**. 16 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020. p. 222.

¹⁵ NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de Direito Penal**. 16 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020. p. 222.

do crime da teoria tripartida, tais como o fato típico, a ilicitude e a culpabilidade, elenca também a punibilidade do agente como um quarto pressuposto do conceito analítico.¹⁶

Para tanto, é necessária a exposição do disposto no art. 107 do Código Penal¹⁷ que traz um rol taxativo das hipóteses de extinção da punibilidade do agente:

Art. 107 - Extingue-se a punibilidade:

- I - pela morte do agente;
- II - pela anistia, graça ou indulto;
- III - pela retroatividade de lei que não mais considera o fato como criminoso;
- IV - pela prescrição, decadência ou preempção;
- V - pela renúncia do direito de queixa ou pelo perdão aceito, nos crimes de ação privada;
- VI - pela retratação do agente, nos casos em que a lei a admite;
- (...)
- IX - pelo perdão judicial, nos casos previstos em lei.

Significa afirmar que, para essa corrente, só haverá “crime” se o agente responsável pelo injusto penal estiver apto a ser punido pelo Estado, vale dizer, se não estiver configurada nenhuma das hipóteses taxativas de exclusão da punibilidade previstas no referido artigo de lei.

Porém, Augusto Rostirolla e colaboradores, realizando uma crítica acerca desta teoria, ressaltaram que “a punibilidade, de acordo com grande parte da doutrina, não deve ser considerada característica do crime, mas, sim, o resultado do delito, uma vez que pela ação danosa se tem a punição”.¹⁸

2.2 OS ELEMENTOS DO CRIME

Retomando o entendimento defendido pela teoria tripartida, corrente adotada pelo Código Penal brasileiro, o conceito de crime, de acordo com Rostirolla e colaboradores, pode ser compreendido como um fato típico, ilícito e culpável.¹⁹

¹⁶ RODRIGUES, Alexandre Manuel Lopes et al. **Repensando a punibilidade e o conceito analítico de crime em tempos de pandemia**. Criminologias e política criminal II [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI Coordenadores: Gustavo Noronha de Avila; Matheus Felipe de Castro; Thais Janaina Wenczenovicz – Florianópolis: CONPEDI, 2020. p.29-49. Disponível em: <http://site.conpedi.org.br/publicacoes/nl6180k3/d6142fld/3U5cs615GEJL7D22.pdf>. Acesso em: 26 mar. 2021.

¹⁷ BRASIL. Código Penal. Decreto-Lei 2.848, de 07 de dezembro de 1940. **Diário Oficial da União**, Rio de Janeiro, 31 dez. 1940. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.h. Acesso em: 14 fev. 2022.

¹⁸ ROSTIROLLA, Augusto et al. A Teoria geral do crime: conceito e elementos. **Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação**. São Paulo, v.7, n. 2, fev. 2021. ISSN - 2675 – 3375. p. 3. Disponível em: <https://periodicorease.pro.br/rease/article/download/924/414/2025>. Acesso em: 21 mar. 2022.

¹⁹ *Ibidem. Loc cit.*

Percebe-se, portanto, que o conceito analítico do crime, de acordo com esta teoria, consiste no preenchimento de três elementos (fato típico, antijuridicidade e culpabilidade) para a sua configuração.

Assinala-se apenas que, embora o estudo do fato típico e da culpabilidade sejam de suma importância para o entendimento do conceito analítico de crime, o presente trabalho cuidará apenas da exposição do instituto da tipicidade, inserido no elemento do fato típico e da antijuridicidade para, posteriormente, realizar o exame aprofundado da causa de justificação da legítima defesa.

2.2.1 Tipicidade

Para conceituar a tipicidade, Gustavo Henrique Holanda Dias assevera que ela “diz respeito à adequação entre a conduta do agente e uma previsão normativa, o tipo penal abstrato. Assim, é típica a conduta (comissiva ou omissiva; ação ou omissão) anteriormente prevista em um dispositivo legal incriminador”.²⁰

Rogério Sanches Cunha leciona que a teoria tradicional sobre a tipicidade penal cuidava apenas da análise da subsunção do fato à norma, sem considerar os aspectos materiais do instituto para a configuração da tipicidade, citando, a título de exemplo, o sujeito que subtrai um objeto de pequeno valor de uma loja, praticando a conduta prevista no art. 155 do Código Penal (CP), e, mesmo não causando danos relevantes ao patrimônio da vítima, já estaria praticando um injusto penal.²¹

Todavia, a concepção acerca da tipicidade vai muito além desse preceito inicial, pois, como esclarecem Bruno Seligman de Menezes e Cristiane Penning Pauli, foi superado o entendimento de que a tipicidade penal seria uma mera subsunção do fato à norma penal

²⁰ DIAS, Gustavo Henrique Holanda. Apontamentos sobre a Legítima Defesa no Direito Penal Brasileiro. **Revista Jurídica Portucalense**, [S. l.], v. 1, n. 17, p. 58–88, 2015. Disponível em: <https://revistas.rcaap.pt/juridica/article/view/3977>. Acesso em: 21 mar. 2022.

²¹ CUNHA, Rogério Sanches. **Manual de direito penal**: parte geral. Salvador: Editora JusPodivm, 2015. p.240.

incriminadora. Desta forma, foi dividido o objeto de estudo do referido instituto na análise das tipicidades formal²² e material.^{23 24}

Portanto, com a análise da tipicidade material em conjunto com a acepção formal, passou-se a adotar um juízo valorativo a respeito da conduta praticada pelo agente para se constatar se houve uma lesão ou ameaça de lesão significativa que justificasse a atuação do direito penal, já que dos princípios inerentes é a da intervenção mínima, criando-se, assim, o chamado “princípio da bagatela” ou “da insignificância”, como forma de afastar a tipicidade material, e, conseqüentemente, eliminando o elemento do fato típico, assim como afastando o crime.

Por outra ótica, Eugênio Zaffaroni buscou uma melhor explicação acerca do conceito da tipicidade penal, definindo-a como a junção da tipicidade legal ou formal (subsunção do fato à norma) com a tipicidade conglobante, definida como “a comprovação de que a conduta legalmente típica está também proibida pela norma, o que se obtém desentranhando o alcance da norma proibitiva conglobada com as restantes normas da ordem normativa”.²⁵

Assim, Zaffaroni entende que a tipicidade conglobante trata-se da tipicidade material somada ao elemento da antinormatividade²⁶ que é definido por Alamiro Velludo Salvador Netto como “o conceito separado de antinormatividade, qual seja, a atribuição dada a um comportamento específico que viola a norma que está sobreposta ao tipo legal e que é, em consequência, aviltante do bem jurídico protegido”.²⁷

Vale dizer, a antinormatividade consiste na contrariedade do comportamento do agente perante o ordenamento jurídico como um todo, não somente em relação às regras do direito penal, mas também ao buscar reprimir que incoerências ocorram, pois não pode o direito

²² A tipicidade formal está diretamente ligada à própria subsunção do fato praticado pelo agente à norma penal que define tal conduta como um “crime”, como decorrência do princípio da legalidade, podendo esta subsunção ocorrer de forma direta com o efetivo encaixe do fato às disposições da norma, ou de forma indireta quando não há tal ligação. Porém, há a extensão do tipo penal para enquadrar o fato, a exemplo do crime de tentativa de homicídio que necessita do complemento do art. 14, II do CP.

²³ A tipicidade material refere-se à efetiva lesão ou a ameaça de lesão a um bem jurídico, oriundo da conduta praticada pelo agente para justificar a aplicação do direito penal, havendo condutas que não representem um perigo concreto a um bem jurídico penalmente tutelado. A esse tipo de crime será aplicado o princípio da insignificância.

²⁴ MENEZES, Bruno Seligman de; PAULI, Cristiane Penning. Tipicidade penal: do princípio da legalidade ao da insignificância. **Rev. Fac. Direito UFMG**, Belo Horizonte, n. 63, pp. 27 - 60, jul./dez. 2013. p. 45. Disponível em: <https://revista.direito.ufmg.br/index.php/revista/article/view/P.0304-2340.2013v63p25>. Acesso em: 21 mar. 2022.

²⁵ ZAFFARONI, Eugenio Raúl. **Manual de Direito Penal brasileiro: parte geral**. 9 ed. rev. e atual. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011, v. 1. p. 400.

²⁶ *Ibidem. Loc cit.*

²⁷ NETTO, Alamiro Velludo Salvador. Reflexões dogmáticas sobre a teoria da tipicidade conglobante. **IBCCRIM, Revista Liberdades**, n. 1, maio-ago., 2009, p. 30-45.

penal reprimir uma conduta que outro ramo do direito considere lícita, evitando-se, assim, o conflito aparente de normas.

Inclusive, existe um debate sobre a relação entre o elemento da antinormatividade e as causas de exclusão da ilicitude do estrito cumprimento de um dever legal e do exercício regular de um direito, porque, em se tratando de condutas lícitas, amparadas por uma das causas de justificação, haveria o afastamento da tipicidade, como consequência da exclusão da antinormatividade, ao invés do elemento antijuridicidade

É o que ocorre, por exemplo, nos casos em que um oficial de justiça cumpre uma ordem judicial e subtrai bens de um indivíduo, situação que é justificada pelo estrito cumprimento de um dever legal. Contudo, analisando-se o elemento da antinormatividade da tipicidade conglobante, em razão deste comportamento ter amparo normativo, haveria, portanto, o afastamento da própria tipicidade penal.

Considera-se ainda, como a tipicidade como elemento do crime e, conforme Alexsandro Guimarães de Santana e Ilzver de Matos Oliveira, ela também é vista como a *ratio cognoscendi* da antijuridicidade, ou seja, haverá a presunção de que a prática de um fato típico tem natureza ilícita, tornando as causas de exclusão da ilicitude como um medida excepcional.²⁸

2.2.2 Antijuridicidade

Inicialmente, a antijuridicidade ou a ilicitude é definida como a contrariedade de um comportamento praticado por determinado agente e aquilo que o ordenamento jurídico proíbe, como afirma Cláudio Neves.²⁹

Em outras palavras, a legislação penal, em situações específicas, autoriza o agente a praticar uma conduta tipificada no ordenamento jurídico como um delito, para que atue na proteção de um determinado bem da vida ou ainda permite que algumas práticas, inerentes ao cotidiano do indivíduo, não sejam passíveis de sanção penal, a não ser que este vá além dos limites legais, a exemplo do exercício regular de um direito.

²⁸ OLIVEIRA, Ilzer de Matos; SANTANA, Alexsandro Guimarães de. A Teoria da indiciabilidade ou Teoria da Ratio Cognoscendi: o ônus probatório da defesa nas causas excludentes de ilicitude à luz do princípio da presunção da inocência (art. 5º LVII, CRFB/88). *Ideias e Inovação - Lato Sensu*, [S. l.], v. 1, n. 2, p. 113–127, 2013. Disponível em: <https://periodicos.set.edu.br/ideiaseinovacao/article/view/743>. Acesso em: 21 mar. 2022.

²⁹ NEVES, Cláudio. Breve análise da Antijuridicidade e suas Causas Excludentes. *Âmbito Jurídico*, 2018. Disponível em: <https://claudioneves.jusbrasil.com.br/artigos/578118174/breve-analise-da-antijuridicidade-e-suas-causas-excludentes>. Acesso em: 26 out. 2021.

Sobre o conceito de ilicitude na teoria do crime, Luiz Regis Prado sustenta que a ilicitude e a antijuridicidade são expressões que guardam o mesmo significado e importam em uma relação de contrariedade objetiva da conduta lesiva do agente com todo o ordenamento jurídico.³⁰

A ilicitude, conseqüentemente, trata-se de um juízo de desvalor sobre a ação do acusado, vale dizer, na análise das circunstâncias em que a conduta foi praticada sob a égide das hipóteses previstas em lei, para se concluir se o ato era permitido ou proibido pelo ordenamento.³¹

Quanto à relação entre os elementos da tipicidade e da antijuridicidade, conforme brevemente exposto no final da seção anterior, há um debate na doutrina a respeito da relação de independência entre os institutos, pois foi abordado que, para a teoria da *ratio cognoscendi*, a tipicidade de um fato pressupõe a sua ilicitude.

Todavia, cabe a exposição da teoria da dependência absoluta, também denominada “*ratio essendi*”. Neste sentido, Luiz Flávio Gomes e Silvio Maciel esclarecem que, para essa teoria, os elementos da tipicidade e da ilicitude têm total relação de dependência, tornando um fato considerado lícito também como atípico.³²

Ademais, Rodrigo Suzana Guimarães expõe uma outra tese importante sobre a relação entre tipicidade e ilicitude que é a teoria dos elementos negativos do tipo que “parte da premissa de que o tipo possui duas faces: a primeira, positiva, formulada pela descrição da conduta incriminada; a segunda, negativa, indicada pela ausência de causas de justificação no caso concreto”.³³

Portanto, para essa teoria, a tipicidade e a ilicitude guardariam uma relação de interdependência, em que um fato, considerado lícito pela incidência de uma causa de justificação, sequer seria considerado típico. Assim, Guimarães defende que haveria a fusão de ambos os elementos, o chamado “tipo total de injusto”.³⁴

³⁰ PRADO, Luiz Regis. **Curso de direito penal brasileiro**. 13 ed. rev. atual e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014. p. 320.

³¹ *Ibidem. Loc cit.*

³² GOMES, Luiz Flávio; MACIEL, Silvio. A teoria da “*ratio cognoscendi*” e a dúvida do juiz sobre as excludentes de ilicitude. **Jusbrasil**, 2009. Disponível em: <https://lfg.jusbrasil.com.br/noticias/937720/a-teoria-da-ratio-cognoscendi-e-a-duvida-do-juiz-sobre-as-excludentes-de-ilicitude-luiz-flavio-gomes-e-silvio-maciel> 11 de março de 2009. Acesso em: 15 mar. 2022.

³³ GUIMARÃES, Rodrigo Suzana. Tipo total de injusto. **Meritum**, Belo Horizonte, v. 3, n. 1, p. 213-254 – jan./jun. 2008. p. 216. Disponível em: <http://revista.fumec.br/index.php/meritum/article/view/781#:~:text=A%20teoria%20dos%20elementos%20negativos,de%20uma%20causa%20de%20justifica%C3%A7%C3%A3o>. Acesso em: 21 mar. 2022

³⁴ *Ibidem. Loc cit.*

Assim, o legislador optou por criar quatro excludentes de ilicitude de caráter geral no ordenamento penal brasileiro, são elas: o estado de necessidade (art. 23, I c/c art.24, caput/CP); a legítima defesa (art. 23, II c/c art. 25, caput/CP); o estrito cumprimento de dever legal; e o exercício regular de direito (art. 23, III/CP).³⁵

Além das referidas teses de defesa que são retiradas da lei, foi criada ainda uma quinta causa supralegal de exclusão da ilicitude que é o chamado “consentimento do ofendido”. Andressa de Paula Andrade e colaboradores afirmam que a referida causa de justificação é pautada na prevalência da autonomia privada, em face das regras convencionais do direito Penal, todavia este somente pode ser aplicado quando o bem jurídico for de natureza disponível.³⁶

Isto possibilita que o agente, que atua dentro dos limites dos referidos institutos, seja absolvido nos termos do art. 386, VI, ou 415, IV, ambos do Código de Processo Penal³⁷, pois, uma vez reconhecidas as referidas teses, haverá a exclusão do crime.

No entanto, tendo em vista o presente trabalho versar sobre a possibilidade de defesa dos animais em situação de injusta agressão, será feita uma análise minuciosa da excludente de ilicitude da legítima defesa, com enfoque nos seus requisitos legais e doutrinários e, sobretudo, na abrangência dos bens jurídicos passíveis de sua proteção.

2.3 A LEGÍTIMA DEFESA

A legítima defesa trata-se de uma excludente de ilicitude inserida pelo legislador no Código Penal Brasileiro, sendo uma tese utilizada para excluir o crime e gerar a absolvição do acusado, caso estejam configurados todos os seus requisitos em uma situação concreta.

A referida tese foi concebida, em razão de o Estado, mesmo possuindo seu poder-dever de polícia para promover a ordem e o convívio social pacífico, não ser dotado de onipresença, o que permite ao cidadão defender-se ou a outrem em casos de injusta agressão e nos casos em que não consiga socorrer-se pelo Estado.

³⁵ BRASIL. Decreto-Lei 2.848, de 07 de dezembro de 1940. Código Penal. **Diário Oficial da União**, Rio de Janeiro, 31 dez. 1940. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.h](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm) Acesso em: 14 fev. 2022.

³⁶ ANDRADE, Andressa de Paula et al. Do consentimento do ofendido: reflexões acerca da autonomia do indivíduo e a ingerência do direito penal. **Anais Eletrônico VII Encontro Internacional de Produção Científica CESUMAR** – Centro Universitário de Maringá Maringá - Paraná, 2011. p. 1-4. Disponível em: https://rdu.unicesumar.edu.br/bitstream/123456789/4946/1/andressa_de_paula_andrade.pdf. Acesso em: 21 mar. 2022.

³⁷ BRASIL. Código de Processo Penal. Decreto Lei n.º 3.689, de 03 de outubro de 1941. Código de Processo Penal. **Diário Oficial da União**. Brasília: DF. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/CCIVIL/Decreto-Lei/Del3689.htm>. Acesso em: 13 mar. 2022.

Nesse ponto, o art. 25, caput do CP, dispõe sobre a definição da referida excludente de ilicitude, *in verbis*: “Art. 25 - Entende-se em legítima defesa quem, usando moderadamente dos meios necessários, repele injusta agressão, atual ou iminente, a direito seu ou de outrem”.³⁸

Logo, a legítima defesa, nas palavras de Luiz Regis Prado, pode ser definida como “a repulsa ou o impedimento da agressão ilegítima, atual ou iminente, pelo agredido ou terceira pessoa, contra o agressor, sem ultrapassar a necessidade de defesa e dentro da racional proporção dos meios empregados para impedi-la ou repeli-la”.³⁹

Quanto à sua origem, não se sabe ao certo qual foi o local em que a tese foi inicialmente concebida, entretanto nota-se a sua presença em várias sociedades nas quais o direito penal já havia sido sedimentado.

Como assevera Gustavo Henrique Holanda Dias, sabe-se que, desde a Antiguidade Clássica, filósofos gregos já compreendiam que o direito de defesa era tido como algo sagrado e utilizam como justificativa o próprio direito natural do ser humano em proteger não só sua vida, como também a todos os outros bens vinculados à sua pessoa.⁴⁰

No próprio direito romano, afirma Hermes Vilchez Guerrero que a legitimidade da repulsa estava diretamente ligada à atualidade da agressão, pois o direito de defesa é vinculado ao ataque, e, se este é cessado, deixa de existir tal permissão, pois, do contrário, o fato seria enquadrado como uma vingança.⁴¹

Por outro lado, o direito germânico tinha uma noção bastante distinta da experiência romana, assim Daiana Soares Silva expõe que o direito de defesa é uma derivação do direito de vingança, podendo ser exercido, mesmo diante da ausência do requisito de atualidade da agressão, podendo ser realizado em caráter antecipado ou *a posteriori*. Cita, como exemplo, a possibilidade de o agente atentar contra a vida do agressor (seu ou de terceiro), inclusive contra familiares deste.⁴²

Andrei Rossi Mango, por sua vez, apresenta a experiência de diversas outras sociedades espalhadas pelo mundo e pela história, e cada uma possui visões diferenciadas

³⁸ BRASIL. Decreto-Lei 2.848, de 07 de dezembro de 1940. Código Penal. **Diário Oficial da União**, Rio de Janeiro, 31 dez. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 1 abr. 2022.

³⁹ PRADO, Luiz Regis. **Curso de Direito Penal brasileiro**. 17 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019. p. 401-402..

⁴⁰ DIAS, Gustavo Henrique Holanda. Apontamentos sobre a Legítima Defesa no Direito Penal Brasileiro. **Revista Jurídica Portucalense**, [S. l.], v. 1, n. 17, p. 58-88, 2015. Disponível em: <https://revistas.rcaap.pt/juridica/article/view/3977>. Acesso em: 21 mar. 2022.

⁴¹ GUERRERO, Hermes Vilchez. **Do excesso em legítima defesa**. Belo Horizonte: Del Rey, 1997. p. 64

⁴² SILVA, Daiana Soares. **Excesso na Legítima Defesa**. Monografia do Curso de Graduação em Direito de Governador Valadares, 2011, p. 13-14. Disponível em: <http://www.pergamum.univale.br/pergamum/tcc/ExcessonaLegitimadefesa.pdf>. Acesso em: 09 mar. 2022.

sobre o direito de defesa. Cita, como exemplo, o ordenamento grego, afirmando que não foi criada uma definição legal de legítima defesa, todavia era lícito aos cidadãos defender o bem jurídico próprio, inclusive a honra ou a de terceiros, ressalvadas as situações em que este último iniciou a agressão.⁴³

2.3.1 Bens jurídicos amparados

Um dos pontos mais controversos sobre a legítima defesa recai sobre quais bens jurídicos são abrangidos pela sua proteção e se tal defensibilidade estaria restrita aos bens jurídicos tutelados tão somente pela esfera penal ou se bens jurídicos tutelados por outras esferas também seriam englobados pela referida excludente de ilicitude.

Da leitura do art. 25, caput do CP, percebe-se que o legislador não estipulou quais bens jurídicos são passíveis de proteção pela legítima defesa, no entanto a doutrina se encarregou de preencher essa lacuna normativa, analisando igualmente a legislação civil. Percebe-se, então, a aplicabilidade da referida excludente de ilicitude nas relações cíveis, conforme disposto no art. 188, I do Código Civil, *in verbis* “Art. 188. Não constituem atos ilícitos: I - os praticados em legítima defesa ou no exercício regular de um direito reconhecido”.⁴⁴

Para solucionar essa controvérsia, os professores Eugênio Zaffaroni e José Henrique Pierangeli, acompanhados também por Rogério Greco, lecionam que a legítima defesa pode ser invocada para a proteção de qualquer bem jurídico tutelado pelo direito, não se restringindo tão somente àqueles tutelados pela esfera penal, desde que os demais requisitos desta estejam devidamente preenchidos.^{45 46}

Nesta perspectiva, Maria Sônia de Medeiros Santos de Assis afirma que “é inconteste a amplitude da legítima defesa, inclusive quanto aos bens jurídicos defensáveis, não havendo distinção entre pessoais e impessoais (vida, incolumidade pessoal, honra, pudor, liberdade, patrimônio etc.”⁴⁷ Nelson Hungria também sugere que “o mais humilde dos direitos não pode

⁴³ MANGO, Andrei Rossi. Análise do instituto da Legítima Defesa: da evolução histórica ao excesso. Âmbito jurídico. **Âmbito Jurídico**, 2015. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-penal/analise-do-instituto-da-legitima-defesa-da-evolucao-historic-a-ao-excesso/>. Acesso em: 27 out. 2021.

⁴⁴ BRASIL. Lei n.º 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 11 jan. 2002. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/2002/L10406compilada.htm>. Acesso em: 24 mar. 2022.

⁴⁵ ZAFFARONI, Eugênio Raúl. **Manual de Direito Penal brasileiro**: parte geral. 9 ed. ver. e atual. São Paulo. Editora Revista dos Tribunais. 2011, v. 1. p. 503-504.

⁴⁶ GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal**: parte geral. 19 ed. Niterói, RJ: Impetus, 2017, v. 1. p. 767.

⁴⁷ ASSIL, Maria Sônia de Medeiros Santos de; OLIVEIRA, Luciano. **Tese da legítima defesa da honra nos crimes passionais − da ascensão ao desprestígio**. Dissertação (Mestrado). Programa de Pós-Graduação em Direito, Universidade Federal de Pernambuco, Recife, 2003. p. 20. Disponível em: <https://repositorio.ufpe.br/handle/123456789/4826>. Acesso em: 05 mar. 2022.

ficar à mercê de injusto ataque. Todo direito é inviolável e nenhum, portanto, pode ser excluído da legítima defesa.”⁴⁸

Por outro lado, José Cerezo Mir e Muñoz Conde fazem uma ressalva em relação a essa regra, afirmando que os bens jurídicos comunitários ou transindividuais, a exemplo da fé e ordem pública, não seriam passíveis de defesa pelo particular, ou seja, apenas aqueles bens de propriedade da pessoa jurídica do Estado seriam abarcados pela legítima defesa.^{49 50}

Roxin, adepto da incompatibilidade da legítima defesa para com os bens jurídicos comunitários, afirma que o principal motivo dessa impossibilidade de defesa por parte do particular está no fato de a sua proteção ser um poder-dever exclusivo do Estado, insuscetível de delegação para o cidadão.⁵¹ É o que ocorreria, por exemplo, no crime de tráfico de drogas, o qual tem como principal vítima a própria sociedade, sendo um fato atentatório à ordem pública, e, mesmo presenciando tal transgressão, o particular não estaria autorizado a atuar, devendo apenas comunicar às autoridades sobre os fatos.

Nesse ponto, Zaffaroni afirma que a jurisprudência, principalmente no direito europeu, tem buscado limitar a abrangência da legítima defesa para apenas os bens jurídicos individuais, tais como a vida, propriedade, honra etc. Exclui-se, assim, a possibilidade de defesa dos bens jurídicos comunitários, pois isto significaria a transferência do exercício do poder de polícia estatal para cidadão. Todavia, o autor discorda desse argumento, salientando que a impossibilidade/proibição de defesa dos bens jurídicos comunitários, frente a incapacidade da atuação estatal para a sua proteção, acarretaria a ineficácia da tutela penal.⁵²

Esse é o pensamento defendido também pelo professor José Danilo Tavares Lobato, o qual ensina que, ao realizar a interpretação do art. 25 do Código Penal, não há qualquer disposição que restrinja o emprego da legítima defesa para qualquer espécie de bem ou direito específico. Propõe, assim, que qualquer bem ou direito tutelado pelo ordenamento jurídico, não só pela legislação penal, pode ser objeto de defesa. Desta forma, evidencia-se a compatibilidade da legítima defesa com bens pertencentes à comunidade.⁵³

Portanto, é cediço que o presente trabalho segue o entendimento de que a natureza comunitária do bem jurídico não deve ser um impeditivo para a atuação do particular, visando

⁴⁸ HUNGRIA, Nelson. **Comentários ao Código Penal**. 5 ed. Rio de Janeiro: Forense, 1978, v. 1b. p. 299.

⁴⁹ CEREZO MIR, José. **Curso de derecho penal** – parte general. Madrid: Tecnos, 1997, v. II. p. 209.

⁵⁰ MUÑOZ CONDE, Francisco. **Introducción al derecho penal**. Montevideo: Editorial IB de F, 2001. p. 91.

⁵¹ ROXIN, Claus. **Derecho penal: parte general: Fundamentos la estructura de la teoria del delito**. Munich. Editorial Civitas, 1997, Tomo I. p. 627.

⁵² ZAFFARONI, Eugenio Raúl; SLOKAR, Alejandro; ALAGIA, Alejandro. **Derecho penal: parte general**. 2 ed. Buenos Aires: Ediar Sociedad Anónima Editora, Comercial, Industrial Y Financiera, 2002. p. 617-618.

⁵³ LOBATO, José Danilo Tavares. Legítima defesa e estado de necessidade em favor dos animais? reflexões em torno de uma nova hermenêutica. **Revista de Estudos Criminais**, Porto Alegre, v. 19, n. 76, p. 51-78, 2020. p. 54.

à sua proteção diante da inércia estatal. Para tanto, torna-se qualquer bem jurídico tutelado pelo direito passível da legítima defesa, pouco importando a sua natureza, desde que os requisitos estejam devidamente preenchidos, em virtude do art. 25 do Código Penal não estabelecer qualquer vedação para a defesa de um direito ou interesse específico. Ressalta-se ainda que a adoção dessa exceção no tocante aos bens abrangidos pela legítima defesa inviabilizaria a sua invocação para a proteção do meio ambiente, incluindo, assim, a própria fauna pelo particular diante da inércia estatal.

O que deve ser esclarecido em relação aos bens jurídicos de natureza comunitária é que a sua defesa não pode ser promovida de forma genérica, sendo necessárias evidências concretas de dano irreparável ao bem jurídico que se pretende defender, do contrário estar-se-ia legitimando a atuação do particular como um justiceiro, afinal a legítima defesa, em razão de seus requisitos, trata-se de uma situação excepcional.⁵⁴ É inadmissível, por exemplo, que um ambientalista radical destrua um ônibus sob a justificativa de que estaria atuando na legítima defesa do meio ambiente, em razão dos danos causados pelo veículo pela emissão de gases.

Ainda, sobre os bens jurídicos passíveis de defesa, Nucci traz uma importante lição, afirmando que o direito o qual se pretende defender não pode ser contrário ao ordenamento jurídico, vale dizer, não é possível invocar a legítima defesa contra bens ou interesses que não possuem proteção jurídica.⁵⁵ Um exemplo dessa situação é o do agente que furta um carregamento de drogas de um traficante, situação em que este último não poderá atuar pautado na causa de exclusão da ilicitude, pois o objeto da defesa, em questão, tem natureza ilícita, o que torna ilegítima a defesa deste bem.

Essa discussão sobre os bens jurídicos passíveis de proteção pela legítima defesa será de suma importância para a análise da aplicabilidade desta em relação aos animais, porque ainda discute-se atualmente sobre qual a melhor classificação jurídica do bem relacionado ao animal não-humano, se seria um patrimônio, bem supraindividual/coletivo ou se este poderia adquirir uma classificação *sui generis* em razão de sua peculiaridade.

2.3.2 Requisitos legais

⁵⁴ NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de Direito Penal**. 16 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020. p. 367-368.

⁵⁵ NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de Direito Penal**. 15 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019. p. 225.

O conceito legal da legítima defesa está disposto no art. 25, caput do Código Penal brasileiro, conforme visto anteriormente. Da leitura do referido dispositivo legal, é possível extrair alguns requisitos de caráter objetivo para a sua configuração, são eles: A) a existência de injusta agressão atual ou iminente; B) a escolha do meio necessário para repelir a injusta agressão; C) o uso moderado do meio escolhido; e D) a defesa de bem próprio ou alheio. Nesse ponto, cada um desses pressupostos serão destrinchados a seguir, com a explicação de suas peculiaridades e exceções.

2.3.2.1 A injusta agressão

Sobre o primeiro requisito para a configuração da legítima defesa, Luiz Regis Prado afirma que a injusta agressão revela-se como uma ação que é executada com o intuito de produzir um resultado lesivo a um bem jurídico, podendo tal conduta ser de natureza violenta ou não.⁵⁶

Analisando o conceito doutrinário sobre a definição da injusta agressão, percebe-se que, em princípio, apenas as ações comissivas ou aquelas que pressupõem um “agir” do agente poderão ser consideradas, de fato, agressões. Isto significa que, em regra, atos de natureza omissiva não estão inseridos nesse conceito.

A própria palavra “agressão”, conforme o dicionário da Academia Brasileira de Letras, significa “1. Ato ou efeito de agredir. 2. Acometimento repentino e inesperado; provocação. 3. insulto, ofensa”.⁵⁷

Vale ressaltar ainda que não basta a mera realização de conduta comissiva, mas também é necessário que o agente, ao praticar o referido ato, tido como “agressão”, esteja dotado do elemento subjetivo de lesionar o bem jurídico, em outras palavras, tinha o *animus* de praticar o esse ato. Isto significa afirmar que condutas de natureza culposa não serão consideradas agressão.

Os professores Luiz Flávio Gomes e Antonio Molina complementam o conceito de “agressão”, esclarecendo que este não pressupõe apenas ações comissivas de natureza dolosa, como ainda, condutas de natureza culposa, inclusive omissões. Vale dizer, condutas negativas que importam um “não-fazer” por parte do agressor também estão contidas no conceito de agressão. Como exemplo, os autores citam o agente carcerário que não liberta o indivíduo

⁵⁶ PRADO, Luiz Regis. **Curso de Direito Penal brasileiro**. 17 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019. p. 402-403.

⁵⁷ AGRESSÃO. In: **Dicionário Escolar da Língua Portuguesa**. Academia Brasileira de Letras. 2 ed. São Paulo: Companhia Editora Nacional, 2008. p. 114.

preso, mesmo já havendo sido expedido o alvará de soltura. No entanto, os doutrinadores fazem uma ressalva – a de que uma “agressão” a um bem jurídico não necessariamente precisa ser considerada um fato típico, mas, sim, uma conduta que seja contrária ao direito. Afirmam os autores que a agressão precisa apenas ser injusta.⁵⁸

Complementando a possibilidade de legítima defesa sobre ilícitos não-penais, Rogério Greco ensina que é possível defender bens jurídicos contra condutas de natureza atípica, como é o caso do furto de uso que, embora não seja considerado como um fato típico pela doutrina e jurisprudência, em razão da ausência do *animus furandi* (vontade de permanecer com o bem subtraído), ainda sim é um ilícito civil, portanto, passível de uma conduta defensiva por parte do agente. Cita o autor igualmente as situações de furto de objetos de pequeno valor que a elas, mesmo que se aplique o princípio da insignificância, nada impede o agente de repreender o sujeito que lhe furtou o objeto, desde que o faça com moderação.⁵⁹

Com relação ao tempo em que ocorre a injusta agressão, Ricardo Andreucci leciona que este trata-se de uma conduta humana que causa lesão ou coloca um determinado bem jurídico exposto a uma lesão, ressaltando que a agressão atual é aquela que está ocorrendo, e a iminente (futuro imediato) é a que está prestes a ocorrer.⁶⁰

Seguindo esse mesmo raciocínio, o professor Rogério Sanches Cunha explica que não serão consideradas “agressões” aquelas situações de ofensas passadas (vingança) nem as que podem ocorrer futuramente (mera suposição de agressão). Entretanto, o autor faz uma crítica à interpretação deste conceito, realizado de forma cega, discorrendo sobre a chamada “legítima defesa postergada” como uma situação de agressão que, pela ótica do direito, já cessou, porém, do ponto de vista da vítima, ela ainda persiste. Por exemplo, a situação em que um indivíduo acabou de sofrer a subtração de seus bens mediante violência, consumando-se, pois, o crime de roubo, porém, após o ato, persegue o ladrão e o ataca para recuperar os seus objetos.⁶¹

Nesse sentido, Cunha expõe duas possibilidades de conclusão sobre exemplo supracitado. A primeira delas, sob o ponto de vista jurídico-penal, está centrada na ideia de que a legítima defesa não poderá ser aplicada, eis que o crime de roubo já estaria consumado,

⁵⁸ GOMES, Luiz Flávio; MOLINA, Antonio Garcia-Pablos de. **Direito penal**: parte geral. Antonio Garcia-Pablos de Molina; Coordenação Luiz Flávio Gomes, Rogério Sanches Cunha. 2 ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2009, v. 2, p. 317.

⁵⁹ GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal**: parte geral. 19 ed. Niterói, RJ: Impetus, 2017, v. 1, p. 772.

⁶⁰ ANDREUCCI, Ricardo Antônio. Legítima Defesa: caracteres, requisitos e espécies. **Empório do Direito**, 2018. Disponível em: <https://emporiiododireito.com.br/leitura/legitima-defesa-caracteres-requisitos-e-especies>. Acesso em: 11 set. 2021.

⁶¹ CUNHA, Rogério Sanches. **Manual de Direito Penal**: parte geral (arts 1º ao 120). 7 ed. rev. ampl. e atual. Salvador: JusPODIVM, 2019, p. 311.

e, portanto, o requisito da injusta agressão atual ou iminente também, configurando-se, assim, uma ofensa passada ou vingança, e podendo ainda, por parte da vítima, a alegação da absolutória do erro de proibição. Ademais, afirma o autor, em um cenário mais excêntrico, ser possível que a situação de agressão se volte contra a própria vítima, porque, em tese, o agente criminoso poderia invocar a legítima defesa para si próprio.

A segunda possibilidade, analisando o ponto de vista do ofendido, caso este entenda pela permanência da situação de agressão, mesmo que já tenha sido consumado o roubo e o ofendido venha a agredir o sujeito para recuperar os bens subtraídos, é possível argumentar a que, em seu íntimo, a situação de ataque ainda não cessou, legitimando a defesa.⁶²

Para solucionar essa controvérsia que envolve a interpretação sobre o requisito da agressão atual ou iminente do art. 25 do Código Penal, Cunha propõe analisar este elemento sob a perspectiva da vítima que sofre a ofensa, pois, se a conduta de ataque ensejar uma reação por parte do ofendido, dentro dos limites da razoabilidade, deve-se admitir a legítima defesa postergada.⁶³

É interessante ainda diferenciar os institutos da injusta agressão e a chamada “provocação injusta”. Nesse ponto, Fernando Capez leciona que, dependendo da intensidade da provocação, esta sequer poderá ser considerada uma agressão injusta. O doutrinador cita, como exemplo, a provocação resultante do crime de injúria que, dependendo do grau da ofensa proferida, pode-se encará-la como, de fato, uma agressão à honra da vítima ou como uma mera brincadeira/aborrecimento, situação em que a legítima defesa torna-se inadmissível.⁶⁴

Nesse diapasão, Assis Toledo acrescenta, sustentando que nem todo tipo de provocação será considerada uma agressão genuína, porque há situações em que, mesmo sendo provocado, o agente não pode supervalorizar os insultos, as pirraças etc. Não pode praticar uma repulsa que ultrapasse o grau e o nível da provocação, do contrário, haverá desproporção entre os meios de ataque e defesa. Cita, como exemplo, o agente que revida um insulto verbal com um tiro de arma de fogo ou com facadas, impossibilitando, assim, a invocação da legítima defesa.⁶⁵

⁶² CUNHA, Rogério Sanches. **Manual de Direito Penal: parte geral** (arts 1º ao 120). 7 ed. rev. ampl. e atual. Salvador: JusPODIVM, 2019, p. 311.

⁶³ *Ibidem*, p. 312.

⁶⁴ CAPEZ, Fernando. **Curso de Direito Penal: parte geral**. 24 ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020, v.1. p. 526-527.

⁶⁵ TOLEDO, Francisco de Assis. **Ilicitude penal e causas de sua exclusão**. Rio de Janeiro: Forense, 1984. p. 77-78.

Portanto, percebe-se que, dependendo do grau da provocação, esta pode, ou não, ser considerada uma agressão, entretanto, mesmo que se configure, não pode a vítima revidar, utilizando um meio desproporcional aos insultos. Inclusive, o próprio Código Penal, em seu art. 140, §1.º, II, permite ao juiz deixar de aplicar a pena, caso a vítima da injúria revidar por meio de outra injúria, porém, punindo a reação, caso este acabe por praticar vias de fato, ou seja, não se pode revidar uma injúria com agressão, configurando, portanto, desproporcionalidade.

Ademais, é necessária a exposição sobre a utilização da provocação por parte de um agente como meio de criação de uma situação de injusta agressão, para legitimar o cometimento de um crime, sob o pretexto de atuar em legítima defesa.

Nesse ponto, Muñoz Conde ensina que, quando uma provocação é utilizada para criar um cenário que justifique a legítima defesa por parte do provocador, com o intuito inicial de cometer um crime, isto será considerado abuso de direito, não podendo ser acobertado por essa causa de justificação.⁶⁶

Examinadas essas considerações, percebe-se que a análise do requisito da injusta agressão é suma importância para a estudo acerca da aplicabilidade da tese da legítima defesa dos animais, já que será necessária a observância sobre quais tipos de condutas de ataque poderão ensejar a possibilidade da prática de uma ação defensiva por parte do agente para a proteção dos animais não-humanos.

2.3.2.2 Os meios necessários e o seu uso moderado

Diferentemente do requisito anterior da agressão injusta atual e iminente, cujo objeto de análise recai sobre a situação fática que ensejou a prática da conduta defensiva, o presente requisito tem como foco a repulsa, pois, uma vez constatado que houve desproporção entre a conduta do agressor e a conduta do defendente, à qual este último reage de uma forma mais gravosa do que o primeiro, este pode responder penalmente pelos excessos que vier a praticar.

Nesse ponto, Cunha ensina que se trata de um requisito de proporcionalidade entre a conduta da agressão (ataque) e o meio adotado para a repulsa (a defesa). Isto significa dizer que o ordenamento permite que o agente, ao atuar na defesa de um bem jurídico próprio ou alheio, escolha um meio de defesa eficaz para fazer cessar a injusta agressão. Entretanto, ele

⁶⁶ MUÑOZ CONDE, Francisco; BITENCOURT, Cezar Roberto Bitencourt. **Teoria geral do delito**. São Paulo: Saraiva, 2004. p. 250.

necessariamente, se possível, ao escolher o meio de defesa que cause o menor dano ao agressor, pode responder pelos excessos que decorrerem da sua escolha.⁶⁷

Três conclusões são retiradas das lições de Cunha. A primeira trata-se da distinção entre o requisito da proporcionalidade dos meios necessários e o excesso na causa, em que o primeiro analisa o equilíbrio entre as condutas adotadas na injusta agressão e na repulsa, enquanto o segundo instituto analisa a proporcionalidade entre os bens jurídicos atingidos pela agressão e pela repulsa. A segunda se refere à questão da proporcionalidade entre o meio de ataque *versus* meio de defesa. Por exemplo, contra um agressor desarmado, não pode a vítima da agressão utilizar disparo de arma de fogo para cessar a agressão, caso este último possuísse, em mãos, um objeto menos letal para se defender. Em terceiro lugar, mesmo quando a situação fática da agressão permita o uso de determinado meio considerado letal, caso o agente consiga cessar o injusto, sem utilizar a capacidade letal total do meio, ele assim deve fazê-lo, sob pena de, eventualmente, responder criminalmente pelos excessos.

Seguindo essas premissas sobre o uso moderado dos meios necessários, Damásio aduz que a legítima defesa só ocorrerá quando a conduta defensiva adotada é apta a repelir o ataque por parte do agressor. Nesse ponto, o autor esclarece que a simples defesa da agressão, que consiste na situação em que a vítima apenas levanta a guarda para aparar o ataque do agressor, e esta, por si só, não é relevante para a análise da causa de justificação.⁶⁸

É necessário, portanto, que haja uma “repulsa”, também denominada “legítima defesa ofensiva”, por parte do defendente, que consiste, em termos fáticos, em um contra-ataque apto a cessar a agressão, sendo conduta considerada um fato típico, porém, lícito em decorrência da situação, lesionando um bem jurídico do agressor.

Em outras palavras, defesa é o gênero para três possibilidades de conduta que poderão ser adotadas pela vítima da agressão ou pelo defendente. A primeira delas, a defesa simples, pode ser compreendida como qualquer conduta, adotada para proteger o bem jurídico lesionado, que não importe a prática de um fato típico, sendo considerada como um irrelevante penal.⁶⁹

A defesa legítima, por sua vez, pressupõe a prática de um fato típico pelo agente, cuja prática será plenamente justificada no contexto fático da agressão, uma vez presentes os requisitos. Por fim, tem-se a defesa excessiva, que consiste na extrapolação dos limites em

⁶⁷ CUNHA, Rogério Sanches. **Manual de Direito Penal**: parte geral (arts. 1º ao 120). 7 ed. rev. ampl. e atual. Salvador: JusPODIVM, 2019. p. 313.

⁶⁸ JESUS, Damásio de. **Direito Penal**. Atualizado por André Estefam. 37 ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020, v. 1. p. 500-501.

⁶⁹ JESUS, Damásio de. **Direito Penal**. Atualizado por André Estefam. 37 ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020, v. 1. p. 500-501.

que o defendente poderá atuar, tornando ilegítima a sua repulsa e possibilitando que este responda penalmente pelos excessos que vier a praticar.⁷⁰

A grande questão que envolve a repulsa, segundo Damásio, está no elemento da proporcionalidade entre a conduta defensiva e a de ataque, devendo o defendente escolher um meio de defesa apto a cessar a agressão, porém que produza o menor resultado lesivo naquela situação.⁷¹ Em outras palavras, a gravidade do perigo da situação concreta que enseja uma resposta defensiva por parte da vítima ou do terceiro que presencia a injusta agressão será a responsável por selecionar o grau de letalidade do meio necessário para fazer cessar o ataque.

Todavia, o professor Guilherme Nucci faz uma importante ressalva, afirmando que os meios necessários são aqueles eficazes e suficientes para repelir a agressão, devendo o agente optar pelo meio menos gravoso para o atacante. No entanto, o autor enfatiza que o meio escolhido para repelir a agressão deve levar em consideração os “reclamos da situação concreta de perigo”, vale dizer, a gravidade da situação deve ser o paradigma para a escolha dos meios necessários e não, a questão da proporcionalidade entre bens jurídicos.⁷²

Não obstante, isso não significa que o agente poderá utilizar o meio escolhido de maneira leviana e que o requisito dos meios necessários adquira uma natureza maquiavélica, de que a defesa de direito próprio ou de terceiro justificaria o emprego de qualquer instrumento defensivo em sua letalidade máxima. Por isso, muito embora a situação concreta admita o emprego de um meio considerado letal, caso o agente possa utilizá-lo da maneira menos gravosa possível, assim deve fazê-lo, sob pena de, porventura, responder criminalmente pelos excessos que praticar, conforme dispõe o art. 23, parágrafo único do Código Penal.

2.3.2.3 Defesa de direito próprio ou alheio

A legítima defesa de direito próprio, como a nomenclatura pressupõe, consiste na possibilidade de a vítima defender o bem jurídico de sua titularidade, seja este de sua esfera patrimonial (propriedade, a exemplo de seus bens móveis e imóveis) ou extrapatrimonial (sua vida, honra, imagem, integridade física etc.)

Por outro lado, quando o bem jurídico a que se pretende defender é de titularidade de outrem, estará o agente diante de uma legítima defesa de terceiro. Todavia, o conceito de “terceiro”, para a doutrina, trata-se de um termo dotado de indeterminação, cujo significado

⁷⁰ JESUS, Damásio de. **Direito Penal**. Atualizado por André Estefam. 37 ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020, v. 1, p. 500-501.

⁷¹ *Ibidem*. *Loc cit*.

⁷² NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de Direito Penal**. 15 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019, p. 228-229.

pode adquirir novas facetas, não só englobando, naturalmente, qualquer pessoa física, mas também admite-se a defesa de direitos inerentes à pessoa jurídica. É o que assevera Lobato:

Se assim fosse correto, a pessoa jurídica, que não é um ser vivo nem um ser humano, mas, uma ficção jurídica, não poderia jamais ser reconhecida como outrem para fins de legítima defesa de terceiro. Em verdade, a letra da lei não usa o termo pessoa natural ou ser humano. Essa acepção, por mais difundida que seja, é dada pelo intérprete e não pela letra da lei.⁷³

Portanto, o conceito de “outrem” trata-se de uma expressão de significado aberto que pode ser utilizada para inserir qualquer outro bem ou interesse, para que seja legitimada a sua defesa pelo particular. Na visão de Pacelli, esse pressuposto da defesa de terceiros está pautado no princípio da solidariedade, possibilitando o auxílio imediato do particular frente a uma situação de injusta agressão.⁷⁴

Levando em consideração essa lição, nota-se que a questão da titularidade é crucial para a análise da aplicabilidade da tese da legítima defesa, pois, como afirmado anteriormente, ainda que o ordenamento jurídico brasileiro permita a invocação da referida excludente de ilicitude para a proteção de qualquer bem jurídico, dependendo de sua titularidade, tal premissa encontra algumas exceções.

Nesse sentido, Carlos Oliveira e Silva e Ingo Dieter Pietzch afirmam que a legítima defesa de outrem consiste na possibilidade de o agente atuar na defesa de uma vítima que esteja sofrendo uma injusta agressão. Contudo, caso o bem jurídico ameaçado seja de natureza disponível, será necessária a autorização do ofendido como condição da atuação do defensor.⁷⁵

Para a melhor entender a extensão da possibilidade de defesa de direito alheio, Luciano Schiappacassa discorre sobre o significado de bem jurídico indisponível, sugerindo que este se trata de um conceito indeterminado e com um elevado grau de abstração. Entretanto, pode ser definido como os bens que se referem à vida, à integridade física e aos direitos da personalidade, porquanto os bens de natureza disponíveis seriam os demais que não estão incluídos nesse rol.⁷⁶

⁷³ LOBATO, José Danilo Tavares. Legítima defesa e estado de necessidade em favor dos animais? reflexões em torno de uma nova hermenêutica. **Revista de Estudos Criminais**, Porto Alegre, v. 19, n. 76, p. 51-78, 2020. p. 63-64.

⁷⁴ PACELLI, Eugênio. **Manual de direito penal**: parte geral. 4 ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Atlas, 2018. p. 391-392.

⁷⁵ SILVA, Carlos de Oliveira; PIETZCH, Ingo Dieter. A legítima defesa de terceiros como instrumento de aplicação dos direitos humanos no âmbito penal. **Boletim Jurídico**, 2021. Disponível em: <http://boletimjuridico.publicacoesonline.com.br/a-legitima-defesa-de-terceiros-como-instrumento-de-aplicacao-d-os-direitos-humanos-no-ambito-penal/>. Acesso em: 26 mar. 2022.

⁷⁶ SCHIAPPACASSA, Luciano. Quais são os bens disponíveis e indisponíveis sob a ótica criminal? **Âmbito Jurídico**, 2008. Disponível em:

Um exemplo da relevância desse requisito está na situação em que um sujeito avista alguém furtando o carro de um terceiro, e, para impedir tal transgressão ao bem jurídico alheio, desfere uma série de socos no agente, causando-lhe lesões corporais. Por se tratar-se, o veículo, de bem jurídico disponível, será necessária a concordância de seu titular para que a defesa se torne legítima. Por outro lado, se o bem jurídico em questão fosse a própria vida do terceiro, vale dizer, o qual possui natureza indisponível, a legitimidade da conduta defensiva e a repulsa prescindem de qualquer tipo de anuência da vítima.

Portanto, percebe-se que, dependendo do bem jurídico que é injustamente agredido ou exposto a um risco de agressão, o requisito da concordância de seu titular pode ser um fator fundamental para a aplicabilidade da tese defensiva.

Adiantando, será visto, em momento posterior, que esse requisito é fundamental para o estudo da aplicabilidade da legítima defesa em favor de animais, pois um assunto que é muito debatido atualmente é a questão do tratamento jurídico que é dado ao animal não-humano e se este poderia ser incluído no conceito de “terceiro”, ainda que não possua, com a legislação atual vigente, a condição de sujeito de direito.

2.3.3 Legítima defesa real e putativa

Após a análise dos requisitos legais, extraídos do art. 25, caput do CP, também é necessário o estudo acerca de alguns institutos peculiares da legítima defesa para a sua melhor compreensão. Nesse sentido, cabe a diferenciação das chamadas “legítima defesa real” e “a putativa”, bem como de suas consequências penais.

Inicialmente, o conceito de ambas as espécies da legítima defesa é de fácil entendimento, visto que estas devem ser analisadas, levando-se em consideração tão somente o requisito da injusta agressão e a percepção desta por parte do agente que atua na defesa do bem jurídico.

Legítima defesa real, então, é aquela em que, de fato, preexiste uma situação de injusta agressão ocorrendo ou que está na iminência de acontecer no momento da narrativa dos fatos, de modo que o agente, ao confirmar a situação de agressão, prontamente reage para cessar o ataque.

A legítima defesa putativa ou ficta, por sua vez, segundo Bruna Fernandes Coelho, trata-se de uma situação, cujo requisito da injusta agressão, atual ou iminente, existe apenas

no imaginário do agente, que erra na interpretação dos fatos e atua para proteger um bem jurídico o qual entende que está sendo vítima de um ataque.⁷⁷

Trata-se, conseqüentemente, de uma discriminante putativa, e deverá ser verificado se o erro do agente era, ou não, justificável a depender das circunstâncias do contexto que o levou à má-interpretação dos fatos. Caso entenda-se que o equívoco do agente é plenamente justificável, haverá o afastamento da pena, do contrário este responderá pelo resultado, podendo o magistrado aplicar-lhe uma diminuição da pena, conforme preceitua o art. 20 e os incisos do CP.

2.3.4 O elemento subjetivo da legítima defesa, *animus defendendi*

O termo “*animus*” possui origem no latim e pode ser traduzido como “intenção”, “finalidade”, “intuito” ou “objetivo” de praticar determinada ação ou realizar algo. “*Defendendi*”, como a própria expressão pressupõe, significa “defender”, logo, reunindo ambos os termos, traduz-se como “vontade de defender”.

Trata-se, assim, de um requisito subjetivo, diferente daqueles extraídos do art. 25, caput do CP, eis que, nesse caso, será analisada a intenção íntima do agente ou o seu dolo, quando da prática da conduta defensiva.

Desse modo, sobre o elemento subjetivo da legítima defesa, Bruna Fernandes Coelho afirma que “o *animus defendendi* é a intenção de defender-se da ação lesiva ilegítima. Esse é o único elemento subjetivo da configuração da legítima defesa, sendo os outros elementos objetivos do instituto em tela”.⁷⁸

Um exemplo recorrente dessa situação é do sujeito que avista o seu desafeto praticando uma injusta agressão contra um terceiro e atua para neutralizá-lo. Porém, em momento algum, o seu objetivo era salvar a vítima do ataque, mas, sim, pôr um fim à vida de seu desafeto, não podendo este invocar a legítima defesa para obter a isenção da pena.

2.3.5 O excesso na causa e o problema da valoração de bens jurídicos conflitantes

⁷⁷ COELHO, Bruna Fernandes. A legítima defesa putativa como causa de justificação exculpante à luz do direito penal brasileiro. **Revista Direito UNIFACS**, n. 132, p. 16-17, 2011. Disponível em: <https://revistas.unifacs.br/index.php/redu/article/download/1506/1189>. Acesso em: 26 mar. 2021.

⁷⁸ COELHO, Bruna Fernandes. A legítima defesa putativa como causa de justificação exculpante à luz do direito penal brasileiro. **Revista Direito UNIFACS**, n. 132, p. 16-17, 2011. Disponível em: <https://revistas.unifacs.br/index.php/redu/article/download/1506/1189>. Acesso em: 26 mar. 2021.

Este é um dos principais institutos a serem debatidos no presente trabalho. Trata-se de um requisito doutrinário da legítima defesa que poucos autores mencionam como elemento autônomo e optam por inseri-lo no requisito do uso moderado dos meios necessários ou negam a sua existência como pressuposto da justificante. Porém, salienta-se que tais requisitos possuem objetos de análise distintos.

O excesso na causa da legítima defesa, diferentemente do requisito do uso moderado dos meios necessários, cujo foco da análise recai sobre a questão da proporcionalidade entre a conduta de ataque e a de defesa, terá como o objeto de análise justamente a proporcionalidade dos bens jurídicos atingidos por cada agente.

Seguindo esses preceitos, Bruno de Mello define o instituto do excesso na causa, também denominado “excesso *crasso*”, referência ao político e general romano, Marcus Crassus. Essa é uma situação em que o agente sequer está amparado pela legítima defesa, visto atuar para proteger um bem jurídico, cujo valor é significativamente inferior ao bem jurídico lesionado, configurando-se, assim, um ato ilícito desde a causa.⁷⁹

Todavia, a existência do excesso na causa, como pressuposto da legítima defesa, não é unânime na doutrina brasileira. Lobato assevera que a questão envolvendo a proporcionalidade está adstrita a uma “perspectiva procedimental”, vale dizer, apenas à análise das condutas praticadas pelo agressor e defendente, mas não, à observância da hierarquização entre bens jurídicos conflitantes. Do contrário, mesmo que qualquer bem jurídico possa ser legalmente defendido, aqueles de hierarquia inferior, na prática, jamais poderiam ser objeto de proteção.⁸⁰

Logo, para essa corrente, o art. 25 do Código Penal, quando trata da questão do elemento da proporcionalidade na legítima defesa, refere-se apenas à valoração entre as condutas dos agentes e não, aos bens jurídicos em conflito, tal qual ocorre no estado de necessidade, em que não se admite o sacrifício de um bem jurídico superior para resguardar o inferior.

No entanto, em que pese a existência desse entendimento sobre a inexigência da proporcionalidade entre bens jurídicos em conflito na legítima defesa, esta pesquisa adota o entendimento de que o excesso na causa trata-se de um requisito implícito na legítima defesa.

⁷⁹ MELLO, Bruno de. O excesso na legítima defesa. **Canal Ciências Criminais**, 2019. Disponível em: <https://canalcienciascriminais.com.br/o-excesso-na-legitima-defesa/>. Acesso em: 07 nov. 2021.

⁸⁰ LOBATO, José Danilo Tavares. Deve haver proporcionalidade entre os bens jurídicos em conflito na legítima defesa? **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, v. 187. ano 30. p. 121-152. São Paulo: Ed. RT, Janeiro 2022. p. 138-140.

Salienta-se, assim, que a proteção de um bem jurídico de caráter inferior pelo particular é plenamente possível, contudo, quando da sua defesa, o agente não poderá lesionar um direito ou interesse, de forma drástica, superior hierarquicamente, do contrário a sua atuação será ilegítima.

Para melhor visualizar a situação, tem-se o exemplo de um fazendeiro que não possui o movimento das pernas e precisa do auxílio de uma cadeira de rodas para se locomover e sempre carrega consigo uma espingarda, caso precise se defender. Certo dia, ele avista um sujeito adentrando a sua propriedade, para roubar-lhe coisas que produz na fazenda. Como não possui outros meios para se defender, em razão de sua condição física, ele puxa sua arma de fogo, atira e abate o ladrão.

Portanto, embora o ato de atirar no ladrão seja o único meio para cessar a injusta agressão ao bem jurídico do fazendeiro, percebe-se que há uma grande desproporcionalidade entre o bem jurídico que é defendido (patrimônio de pequeno valor) e o bem jurídico lesionado, em razão da conduta defensiva do agente (vida). Assim, mesmo que o único meio disponível para a defesa fosse considerado letal, não seria possível a invocação da legítima defesa, em função do excesso na causa, tornando a conduta defensiva como ilegítima.

Por outra ótica, Nucci discorre sobre o referido instituto e faz algumas considerações a respeito dos parâmetros de ponderação entre bens jurídicos, sugerindo que, embora a lei não faça menção sobre a questão da proporcionalidade entre bens jurídicos em uma situação de legítima defesa, a doutrina tem firmado o entendimento de que, tal como ocorre no estado de necessidade, a referida causa de justificação está pautada no princípio da proporcionalidade, devido aos valores tutelados pelo direito possuírem uma hierarquia entre si.⁸¹

Em outras palavras, o bem jurídico que é defendido não pode ser inferior ao bem atingido pela repulsa, sob pena de o agente criminalmente responder pelos excessos que praticar. Dessa forma, Nucci cita, como exemplo, o sujeito que abate um ladrão que subtraiu seus pertences, sem violência ou grave ameaça, situação em que a legítima defesa não poderá ser invocada, e a vítima responderia por excesso doloso.

Esse foi o entendimento firmado pelo Tribunal de Justiça de São Paulo, que fora provocado sobre a invocação da tese da legítima defesa da honra diante de um caso em que um indivíduo desferiu socos em sua mulher após descobrir que ela o traía. Entendeu o órgão

⁸¹ NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de direito penal**. 16 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020. p. 357.

colegiado que a causa de justificação era inadmissível, pela desproporção entre os bens jurídicos em conflito (honra x integridade física).⁸²

Entretanto, a grande problemática envolvendo o excesso na causa está na dificuldade da análise da proporcionalidade entre os bens jurídicos atingidos, pois iria exigir dos magistrados, que enfrentam essa controvérsia, um enorme grau de subjetivismos, o que poderia acarretar um cenário de insegurança jurídica.

Para solucionar esse obstáculo, Nucci propõe a adoção de um critério comparativo objetivo entre as condutas, tanto do agressor quanto do defensor, que consiste na análise das penas dos tipos penais que cada agente incorreu na situação fática analisada.

No exemplo trazido por Nucci, é certo que um sujeito que mata o indivíduo que lhe furtou um objeto de valor ínfimo não pode alegar legítima defesa, porque há uma clara desproporção entre o bem jurídico defendido (patrimônio), em face do bem jurídico atingido pela repulsa (vida), em virtude de a conduta do agressor ter uma variável de pena de 1 a 10 anos, enquanto a conduta do segundo tem uma pena, em abstrato, de 6 a 30 anos. Desta forma, o agente que praticou a repulsa praticou um crime mais grave do que o do agressor.⁸³

Olhando, por outra perspectiva sobre o excesso na causa, Rogério Greco enfatiza que, embora todos os bens jurídicos tutelados pelo direito sejam abrangidos pela legítima defesa, tal afirmação não pode ser seguida à risca, o que pode gerar situações absurdas. Cita, como exemplo, o caso de um sujeito que tenta furtar um maço de cigarros de um indivíduo, e este último, para evitar a subtração, causa a morte do primeiro.⁸⁴

⁸² Tribunal de Justiça de São Paulo, 9ª Câmara de Direito Criminal. Apelação Criminal nº 0003351-19.2015.8.26.0272. Ementa: PENAL. APELAÇÃO. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. LESÃO CORPORAL LEVE. CONDENAÇÃO. RECURSO DA DEFESA. Pretendida absolvição por insuficiência probatória, acenando pela "legítima defesa da honra". Descabimento. Condenação legítima. Acusado que, durante contenda, desferiu três socos na cabeça da vítima, produzindo-lhe lesão corporal de natureza leve. Réu confesso. A confissão espontânea é elemento idôneo e suficiente para fundamentar a condenação, mormente quando corroborada pelas demais provas, tal como na espécie. "Legítima defesa da honra". Inocorrência. Em que pese a alegada infidelidade da ofendida, **há evidente desproporcionalidade entre os bens jurídicos tutelados, honra e integridade física.** Comportamento que não pode ser considerado como socialmente aceito. Precedente. Irrelevância de declaração da vítima, em juízo, quanto ao desejo de não prosseguimento da ação. Bem juridicamente tutelado indisponível e natureza pública incondicionada da ação. Precedente. Negado provimento (grifo nosso).

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça de São Paulo, 9ª Câmara de Direito Criminal. **Apelação Criminal n.º 0003351-19.2015.8.26.0272.** Relator: Alcides Malossi Junior. Data de Julgamento: 09/06/2020. Data de Publicação: 09/06/2020. Disponível em: <https://tj-sp.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/892774837/apelacao-criminal-apr-33511920158260272-sp-0003351-1920158260272>. Acesso em: 25 mar. 2022.

⁸³ NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de direito penal.** 16 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020. p. 357.

⁸⁴ GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal:** parte geral. 19 ed. Niterói, RJ: Impetus, 2017. p. 801-802.

Desse modo, sobre essa situação hipotética, Grecco faz dois questionamentos: 1 – O maço de cigarro poderia ser legitimamente defendido pelo agente? 2 – O bem que se pretende proteger (objeto de valor ínfimo) é inferior ao atingido pela repulsa (vida do ladrão)?⁸⁵

A resposta é afirmativa para ambas as indagações, na medida em que é plenamente admissível pelo ordenamento a defesa de qualquer bem jurídico, não importando o seu valor. Contudo, não é possível que o agente pratique uma conduta defensiva que cause lesão a um bem jurídico para proteger outro de valor inferior, sendo esta situação chamada de “excesso na causa”, pois há uma desproporção gritante entre os bens da vida em questão.⁸⁶

Nota-se que, diferentemente de Nucci, Greco não adota um critério objetivo para a analisar a questão da (des)proporcionalidade dos bens jurídicos conflitantes na legítima defesa. O autor afirma tão somente que a desproporção entre ambos não pode ser de um elevado grau de discrepância.

Porém, a crítica que envolve esse modelo de análise de proporcionalidade, proposto por Greco, está no fato de, em virtude de não haver um parâmetro objetivo para a análise de bens jurídicos conflitantes na legítima defesa, isto pode levar a um cenário de um subjetivismo elevado por parte dos magistrados, quando forem provocados a solucionar essa controvérsia.

Então, a fim de evitar a adoção de critérios unicamente subjetivos para a valoração dos bens jurídicos conflitantes na legítima defesa, deve ser adotado o método objetivo, proposto por Nucci, visando a comparar as penas em abstratos dos tipos penais, das condutas praticadas por cada agente, para averiguar se há desproporcionalidade gritante entre os bens jurídicos.

Todavia, mesmo que o método comparativo objetivo para a hierarquização de bens jurídicos conflitantes utilize a comparação das penas em abstrato dos tipos penais praticados por cada agente, para averiguar se houve ou não, o excesso na causa, é cediça a afirmação de que existem controvérsias a respeito da proporcionalidade das penas com o bem jurídico que é tutelado pelos tipos penais. Em outras palavras, sabe-se que uma das funções do direito penal é proteger bens jurídicos, considerados essenciais, para promover o bom convívio social, punindo aqueles que lesionam ou expõem à lesão o bem da vida.

Nada impediria que o legislador aumente ou diminua uma penalidade, fruto de uma política criminal, mas há casos em que a sanção atribuída à prática de um crime é desproporcional em relação à importância daquele bem jurídico na sociedade. Por isto, foram

⁸⁵ GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal**: parte geral. 19 ed. Niterói, RJ: Impetus, 2017. p. 801-802.

⁸⁶ *Ibidem. Loc cit.*

criados os institutos da proibição do excesso (*übermassverbot*) e a proibição de proteção deficiente (*untermassverbot*), como derivação do princípio da proporcionalidade.

Sobre o *übermassverbot*, Jean Carlos Dias assevera que a proibição do excesso de punição significa que o legislador, ao criar uma sanção a um tipo penal, deve estabelecer uma pena, levando em consideração critérios de necessidade, proporcionalidade e razoabilidade, com o intuito de impedir que delitos ao bem jurídico tutelado adquiram punições desmedidas.⁸⁷

É o que ocorre, por exemplo, no tipo penal do art. 273 do CP, de falsificação, corrupção, adulteração ou alteração de produtos destinados a fins terapêuticos e/ou medicinais, cuja redação do §1.º-A, incluiu o gênero “cosméticos” no *caput* do artigo.

Em outras palavras, aquele que falsificar um batom, por exemplo, poderá ser condenado a uma pena de 10 (dez) a 15 (quinze) anos de reclusão, sendo esta sanção mais grave do que crimes como corrupção passiva (art. 317/CP – pena: 2 a 12 anos), estupro de vulnerável (217-A/CP, pena: 8 a 15 anos, ou do crime de lesão corporal, seguida de morte (art. 129, §3.º/CP, pena: 4 a 12 anos).

O princípio da proibição da proteção deficiente traduz justamente o contrário ao preceito anterior, e isto significa a vedação do legislador em estabelecer sanções demasiadamente baixas quando da transgressão a um determinado bem jurídico.

O ministro do Supremo Tribunal Federal, Gilmar Mendes, sobre o princípio da proibição da proteção deficiente, no julgamento do HC 106.163/RJ, afirmou que a Constituição Federal/88, no art. 5.º, XLI, dispõe que é papel do Estado criar normas que confirmem punição a atos que atentem contra os direitos e as liberdades fundamentais, os quais se configuram como um mandado de criminalização.⁸⁸

⁸⁷ DIAS, Jean Carlos. A aplicação do *übermassverbot* e *untermassverbot* no direito penal. **Âmbito Jurídico**, 2017. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/edicoes/revista-158/a-aplicacao-do-uebermassverbot-e-untermassverbot-no-direito-penal/>. Acesso em: 07 mar. 2022.

⁸⁸ Supremo Tribunal Federal (segunda turma). Habeas Corpus n.º 106.163/RJ. Ementa: HABEAS CORPUS . PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DESMUNICIADA. (A)TIPICIDADE DA CONDUTA. CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE DAS LEIS PENAIAS. MANDATOS CONSTITUCIONAIS DE CRIMINALIZAÇÃO E MODELO EXIGENTE DE CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE DAS LEIS EM MATÉRIA PENAL. CRIMES DE PERIGO ABSTRATO EM FACE DO PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE. LEGITIMIDADE DA CRIMINALIZAÇÃO DO PORTE DE ARMA DESMUNICIADA. ORDEM DENEGADA. BRASIL. Supremo Tribunal Federal (segunda turma). **Habeas Corpus n.º 106.163/RJ** Relator: Min. Gilmar Mendes. Data do julgamento: 06/03/2012. Data da publicação: 12/09/2012. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=2751386>. Acesso em: 08 mar. 2022.

Em outras palavras, não pode o legislador, porquanto tem o dever de criar tais normas criminalizadoras, atribuir uma pena tão baixa que tornará ineficaz a questão da prevenção e punição das condutas atentatórias ao bem jurídico penalmente tutelado.

Um exemplo dessa premissa é o próprio histórico do crime de maus-tratos aos animais, tema que será desenvolvido no terceiro capítulo deste trabalho, o qual, por muito tempo, sequer era considerado um crime, mas, sim, uma mera contravenção penal, cujas sanções eram muito baixas para quem atentasse contra a dignidade do animal.

Todavia, assinala-se que as proibições do excesso e da proteção insuficientes não devem servir de impedimento para a aplicação da teoria objetiva de Nucci, para a valoração dos bens jurídicos em um contexto de legítima defesa, já que a crítica não reside na teoria, mas, sim, na ausência de uniformidade entre alguns tipos penais e as suas respectivas penas.

Vistas essas considerações, o presente requisito do excesso na causa será retomado quando for abordada a possibilidade de aplicação da tese em relação aos animais não-humanos, e verificar-se-á se há proporcionalidade ou não, do bem jurídico referente a estes, quando comparado a um bem humano.

2.3.6 O excesso na legítima defesa

Diferentemente do excesso na causa, o presente instituto só se configura após praticada a repulsa. Esta consiste na situação em que o agente pratica uma conduta defensiva, porém vai além do permitido legalmente, e este deve responder penalmente pelos excessos que praticar. Ressalta-se que o presente instituto do excesso é qualquer uma das causas excludentes de ilicitude.

Sobre o excesso na legítima defesa, o professor Rodrigo Alvarez leciona que se trata de uma situação em que o agente atua amparado por uma causa de justificação (estado de necessidade, legítima defesa etc.), contudo ele ultrapassa os limites permitidos em lei, causando danos além do permitido.

Nesse ponto, Alvarez cita, como exemplo, uma situação em que um sujeito é vítima de uma agressão e passa a atuar em legítima defesa, revidando o ataque do seu agressor, entretanto, mesmo após conseguir cessá-la, continua praticando a conduta, incorrendo, por

consequente, no excesso da legítima defesa e deverá responder por todos os resultados provenientes.⁸⁹

Seguindo essa linha de raciocínio e complementando a lição de Alvarez, Cleber Masson expõe as espécies de excesso.

Inicialmente, tem-se o excesso doloso quando o agente, mesmo já tendo praticado uma conduta suficiente para cessar a agressão, acaba, dolosamente, por ultrapassar os limites da sua atuação defensiva, praticando um dano mais grave ao agressor e respondendo este por um crime de forma independente.

O excesso culposo, por sua vez, importa na prática de uma conduta mais grave, porém ela está amparada nas modalidades da culpa, tais quais a negligência, a imprudência e a imperícia. Nessa situação, o defendente responde pelo crime em sua forma culposa, se houver.

O excesso exculpante trata-se de uma conduta do defendente que, em razão do temor de que a agressão ainda não tenha cessado, pratica uma conduta mais grave, acreditando que, assim, tal ameaça irá se extinguir.

Por fim, primeiro, há os excessos intensivo e extensivo, sendo situações em que a conduta defensiva praticada pelo agente torna-se ilegítima, as quais pressupõem, respectivamente, a situação em que os requisitos da legítima defesa estão devidamente preenchidos, porém o agente se excede. Na segunda, efetivamente não há mais a presença dos pressupostos autorizadores pela legítima defesa, acarretando, em ambos os casos, o caráter ilícito das condutas praticadas pelo agente.⁹⁰

Após todas essas considerações, finaliza-se a análise da causa de exclusão da ilicitude da legítima defesa e passa-se, a seguir, à explicação acerca dos direitos dos animais, a sua evolução histórica, teorias e desdobramentos.

⁸⁹ ALVAREZ, Rodrigo. Desenhando direito. Direito penal - art. 25 CP - Legítima Defesa #03. Produzido e Dirigido por: Rodrigo Alvarez. **YouTube**, 08 de setembro de 2015. Duração: 21min:49secs. Disponível em: https://www.youtube.com/watch?v=O-y_NqCo_f8. Acesso em: 02 nov. 2021.

⁹⁰ MASSON, Cleber. **Direito penal**: parte geral (arts. 1º a 120). 14 ed. Rio de Janeiro: Forense. São Paulo: Método, 2020. p. 370-371.

3 O DIREITO ANIMAL

3.1 VISÕES AXIOLÓGICAS DO DIREITO ANIMAL

O surgimento do direito está diretamente ligado ao fato da necessidade de o ser humano resguardar os seus interesses perante os seus iguais, evitando-se, assim, que seja vítima de abusos ou tratamento desigual, quando inserido no meio social. Por esse motivo, tem-se a célebre frase do jurista romano, Ulpiano, no *Corpus Iuris Civilis*: “*Ubi homo, ibi societas; ubi societas, ibi jus*” (Onde está o homem, há sociedade; onde há sociedade, há direito).

Todavia, à medida que a própria sociedade evolui, houve também o surgimento de várias teorias sobre a forma de pensar e criar o direito, como, por exemplo, se a disciplina está voltada para regulamentar questões de interesse unicamente dos seres humanos ou se tal concepção deveria ser interpretada de uma forma global e geral.

Vale a ressalva também de que a seara do direito animal é considerada por muitos estudiosos, em especial, por Juliana Rocha da Luz e Vicente de Paula Ataíde Júnior, como uma disciplina autônoma do direito ambiental, ao afirmarem que, em razão das peculiaridades que envolvem os direitos da fauna, este requer um tratamento e um método de estudo próprio.⁹¹

Assinala-se, inclusive, o posicionamento do Ministro do Supremo Tribunal Federal, Luís Roberto Barroso, no julgamento da ADI 4983, ao defender que a regra constitucional da proibição à crueldade deve ser examinada como uma norma dotada de autonomia frente as disposições da Carta Magna que veiculam a proteção do meio ambiente.⁹²

3.1.1 Antropocentrismo clássico

O termo “antropocentrismo” surge com a junção dos vocábulos “antropo” (do grego *anthropos*) e “centrismo” (*kentron*), que significam respectivamente “homem ou humano” e “centro”.

⁹¹ LUZ, Juliana Rocha da; ATAÍDE JÚNIOR, Vicente de Paula. O conceito de Direito Animal. **Associação dos Juízes Federais do Estado de Santa Catarina (Ajufesc)**, [s. d.]. Disponível em: <https://ajufesc.org.br/wp-content/uploads/2021/05/Juliana-Rocha-da-Luz-e-Vicente-de-Paula-Ataide-Junior.pdf>. Acesso em: 18 fev. 2022.

⁹² *Ibidem. Loc cit.*

Trata-se de uma corrente de pensamento filosófico que coloca o ser humano como o centro de todas as coisas, sendo uma oposição direta ao teocentrismo que marcou o mundo na Idade Média, cujo centro do universo era o deus-cristão.

Esse pensamento já vinha sendo fortemente difundido na filosofia clássica grega, principalmente por Sócrates, o qual, segundo Elga Helena de Paula Almeida, sustentava que o homem era superior às demais espécies, não só em razão de sua capacidade racional, mas também, por ser a única espécie de animal com domínio da fala. Explica a autora que essa mudança de paradigma, para a superação do etnocentrismo, teve início na sociedade europeia do século XVI, em que houve a fomentação de um movimento racionalista, sendo um dos principais expoentes o filósofo René Descartes, em oposição ao forte controle exercido pela Igreja Católica na sociedade e, sobretudo, nas leis.⁹³

Nesse ponto, Celso Antonio Pacheco Fiorillo leciona que não só o direito animal, mas também o direito ambiental, como um todo, sofrem grande influência do pensamento antropocentrismo, pois, na visão dessa corrente de pensamento, o ser humano, em razão de ser o único animal dotado de racionalidade, é responsável pela preservação do planeta, bem como das espécies que nele vivem, incluindo a própria humanidade.⁹⁴

Bruna Bitencourt Zilli complementa tal afirmação, ensinando que o termo “especismo” surgiu justamente da derivação de palavras “racismo” e “sexismo”, sendo uma forma de discriminação do ser humano em relação às demais espécies, pautado, em especial, na concepção de que este seria hierarquicamente superior, tendo em vista a sua capacidade racional.⁹⁵

Todavia, o antropocentrismo também é reconhecido como uma forma de o ser humano enxergar o seu papel e poder no globo terrestre, podendo usufruir de seus recursos naturais à sua disposição. É o que afirmam Daniel Moreira da Silva e Tauã Lima Verdán Rangel, ao discorrerem sobre a teoria do utilitarismo ambiental. Sustentam os doutrinadores que a proteção do meio ambiente encontra justificativa, caso exista algum benefício direto para a espécie humana. Em outras palavras, a defesa do meio ambiente, para o antropocentrismo, só

⁹³ ALMEIDA, Elga Helena de Paula. Maus tratos contra animais. *Âmbito Jurídico*, 2014. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-ambiental/maus-tratos-contra-animais/>. Acesso em: 01 mar. 2022.

⁹⁴ FIORILLO, Celso Antonio Pacheco. *Curso de Direito Ambiental Brasileiro*. São Paulo: Saraiva, 2005. p. 15.

⁹⁵ ZILLI, Bruna Bitencourt. **A mudança paradigmática com a posituação dos direitos dos animais na legislação do equador**: alternativas à legislação brasileira. Monografia. Curso de Graduação em Direito da Universidade do Extremo Sul Catarinense, UNESC. Criciúma. 05 de dezembro de 2018. p. 20. Disponível em: <http://repositorio.unesc.net/bitstream/1/6854/1/BRUNA%20BITENCOURT%20ZILLI.pdf>. Acesso em: 21 mar. 2022.

é uma pauta relevante para o ser humano, pois se trata de uma questão inerente ao interesse deste, e não, uma necessidade em si mesmo, isolada.⁹⁶

Amanda Vieira Lima, por sua vez, ao discorrer a respeito da Filosofia Clássica grega, assevera que o pensamento antropocentrista já existia no Socrático, o qual defendia que a função do animal na Terra era a de servir o ser humano. Esse entendimento fora passado adiante para os filósofos, Platão e Aristóteles, os quais sustentavam tal premissa, afirmando que a racionalidade humana o tornava superior aos animais não-humanos, de tal modo que este deveria utilizá-los como meio para atingir os seus interesses.⁹⁷

Por fim, Neuro José Zambam e Fernanda Andrade, acerca da relação de dominação do homem *versus* animal, leciona:

A objetificação é verificada na reivindicação do homem pelo direito de propriedade e superioridade sobre a vida animal, evidenciada na violência industrial, mecânica, química, hormonal e genética, presentes na produção, criação, confinamento, transporte e abate a que o ser humano submete os animais não humanos.⁹⁸

Vale ressaltar ainda o chamado “antropocentrismo jurídico”, uma corrente de pensamento filosófico, que coloca o ser humano como o ponto de referência, quando da forma de pensar e criar o direito. A corrente de pensamento em tela surge da premissa de que o direito deve ser criado para resguardar interesses inerentes aos seres humanos, colocando-o no centro da observação do legislador.

Todavia, principalmente após o fim da Segunda Guerra Mundial, houve uma mudança desse paradigma antropocêntrico, com o surgimento de outras duas correntes de pensamento filosófico, como o “ecocentrismo” e o “biocentrismo”, cujo principal objetivo foi o de frear a ação humana exacerbada na busca da proteção do meio ambiente.

3.1.2 Ecocentrismo e biocentrismo

⁹⁶ SILVA, Daniel Moreira da; RANGEL, Tauã Lima Verden. Do antropocentrismo ao holismo ambiental: uma análise das escolas de pensamento ambiental. **Âmbito Jurídico**, 01/01/2017. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-ambiental/do-antropocentrismo-ao-holismo-ambiental-uma-analise-e-das-escolas-de-pensamento-ambiental/>. Acesso em: 16 jan. 2022.

⁹⁷ LIMA, Amanda Abigail Vieira. **Animais não humanos como sujeitos de direitos**: uma análise do antropocentrismo jurídico e da (in)constitucionalidade da EC 96/2017. 32f. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) – Universidade Federal de Uberlândia (UFU), 2019, p.8 Disponível em: <https://repositorio.ufu.br/handle/123456789/26413>. Acesso em: 12 fev. 2022.

⁹⁸ ZAMBAM, Neuro José; ANDRADE, Fernanda. A condição de sujeito de direito dos animais humanos e não humanos e o critério da senciência. **Revista Brasileira de Direito Animal**, [S. l.], v. 11, n. 23, 2016. DOI: 10.9771/rbda.v11i23.20373. Disponível em: <https://periodicos.ufba.br/index.php/RBDA/article/view/20373>. Acesso em: 19 mar. 2022.

A teoria ecocêntrica pode ser entendida como uma corrente de pensamento filosófico que tem como principal objetivo contrapor a aplicação exacerbada do antropocentrismo, principalmente no meio jurídico, segundo as lições de Rafael Fernandes Titan.⁹⁹

Foi abordado, na seção anterior, que, para a corrente antropocêntrica, as ações humanas devem levar em consideração o interesse da humanidade como espécie dominante e usufrutuário de todos os recursos naturais existentes no Planeta Terra. Assim, a necessidade da preservação ambiental, para tal corrente, não possui finalidade em si mesma, e o ser humano só preservaria o meio ambiente, visto que é de seu interesse a renovação dos recursos naturais.

A teoria ecocêntrica, por outro lado, ainda, nas palavras de Titan, prega justamente o contrário da corrente antropocêntrica, a qual sustenta que a preservação do meio ambiente deve ser prévia à ação humana. A referida teoria propõe a substituição do ser humano como o centro do universo e o fato de a preservação dos ecossistemas mundiais dever ser o epicentro, tanto os seres bióticos quanto os abióticos.¹⁰⁰

Já Driele Lazzarini Malgueiro afirma que a teoria ecocentrista é a corrente filosófica mais adotada para justificar a necessidade da proteção do direito animal, sob a premissa de que o ser humano, estando inserido em um ecossistema e o coabitando com outras inúmeras espécies, deve garantir a salvaguarda dos animais em face da ação humana.¹⁰¹

Trata-se, portanto, de uma corrente concebida para servir de oposição aos ideais antropocentristas, devendo o direito harmonizar o conflito entre os interesses individuais do homem em face da necessidade de preservação do meio ambiente e de todas as espécies que nele vivem.

Essa teoria, juntamente com a biocêntrica, que será objeto de análise na próxima seção, segundo Marcelo Abelha Rodrigues, vem sendo adotada no Brasil, desde a década de 80, com o advento da Lei n.º 6.938/81 que versa sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, que colabora para a autonomia da tutela de todas as formas de vida, existentes nos biomas brasileiros. A teoria em comento fora incorporada e positivada na Constituição Federal de 1988.¹⁰²

⁹⁹ TITAN, Rafael Fernandes **Direito animal**: o direito do animal não-humano no cenário processual penal e ambiental. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2021. p. 26.

¹⁰⁰ TITAN, Rafael Fernandes **Direito animal**: o direito do animal não-humano no cenário processual penal e ambiental. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2021. p. 26.

¹⁰¹ MALGUEIRO, Driele Lazzarini. **Proteção jurídica dos animais**. Monografias. Brasil Escola. Disponível em:

<https://monografias.brasilecola.uol.com.br/direito/protecao-juridica-dos-animais-no-brasil.htm#:~:text=Depreen de%2Dse%2C%20portanto%2C%20que,animais%20dom%C3%A9sticos%20e%20ex%C3%B3ticos22>. Acesso em: 18 fev. 2022.

¹⁰² RODRIGUES, Marcelo Abelha. **Direito ambiental**. 8 ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2021. p. 33.

A corrente biocêntrica, como uma derivação da teoria ecocêntrica, segundo Débora Perilo Scherwitz, também foi trazida ao ordenamento brasileiro com a edição da Política Nacional do Meio Ambiente e preconiza que, muito embora reconheça-se que o meio ambiente, incluindo assim os animais não-humanos, seja dotado de uma função econômica, este não deve ser utilizado, visando tão somente aos aspectos financeiros, como o lucro. A autora defende que o meio ambiente não deve receber tratamento pautado unicamente na teoria utilitarista, devendo receber toda a proteção legal de forma autônoma e independente, e não decorrente do interesse humano.¹⁰³ Sarlet complementa essa premissa, afirmando que “a vida não humana possui dignidade, portanto, um valor intrínseco e não meramente instrumental em relação ao homem”.¹⁰⁴

Considerado um dos maiores defensores da corrente biocêntrica, o filósofo Peter Singer sustenta que todo e qualquer animal que habita o globo terrestre deve ser tratado com igualdade perante as demais espécies, incluindo o ser humano, porque o elemento central de defesa da teoria biocentrista é justamente a vida, não podendo, segundo o autor, haver a precarização deste bem, em razão dos interesses unicamente humanos. Faz, desta forma, uma crítica contra a exploração do animal não-humano, enfatizando ainda que é dever da humanidade zelar pela proteção e preservação das demais espécies.¹⁰⁵

Logo, a diferença das teorias ecocêntrica e biocêntrica está no fato de a esfera de atuação da primeira estar justamente na proteção de todos os ecossistemas existentes, englobando não as espécies que nele vivem, mas também, todos os seres considerados não-vivos; e a segunda pauta-se, principalmente, na defesa dos seres vivos, embora as duas correntes preceituem a defesa de todas as espécies, em razão da ação humana exercida em face destas.¹⁰⁶

3.1.3 Antropocentrismo mitigado

A teoria do antropocentrismo mitigado, ou alargado, é considerada pela parcela da doutrina como a corrente de pensamento, adotada pelo ordenamento jurídico brasileiro.

¹⁰³ SCHERWITZ, Débora Perilo. As visões antropocêntrica, biocêntrica e ecocêntrica do direito dos animais no Direito Ambiental. **Revista Zumbi dos Palmares**, [s.d.]. Disponível em: <http://revista.zumbidospalmares.edu.br/images/stories/pdf/edicao-3/visoes-biocentrica-ecocentrica.pdf>. Acesso em: 21 fev. 2022.

¹⁰⁴ SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais**: uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional. 10 ed. [3ª tiragem] Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2011. p. 225.

¹⁰⁵ SINGER, Peter. **Animal Liberation**: the definitive classic of the animal moment. New York: Harper Perennial Modern Classics 2009. p. 28-57.

¹⁰⁶ DIFERENÇA entre o Antropocentrismo, o Biocentrismo e o Ecocentrismo. **Strephonsays**, [s. d.]. Disponível em: <https://pt.strephonsays.com/anthropocentrism-biocentrism-and-ecocentrism-10451>. Acesso em: 21 fev. 2022.

Consiste na aplicação da teoria antropocêntrica clássica, a qual adota elementos da corrente ecocêntrica, com o intuito de promover a harmonização de interesses do homem em face da necessidade de preservação do meio ambiente.

Nesse ponto, Andrea M. da Rocha aduz que a adoção do antropocentrismo mitigado tem como principal objetivo a promoção do desenvolvimento sustentável, pois o ser humano, enquanto habitante do Planeta Terra e espécie dominante, deve zelar pela preservação ambiental, visto a ideia de prosperidade estar diretamente vinculada à conservação do meio ambiente e o fato de ser necessário assumir, portanto, um compromisso com as gerações futuras.¹⁰⁷

Thiago Felipe de Souza Avanci, por sua vez, destaca que o antropocentrismo mitigado trata de mecanismo para servir como ponto de interação de ambas as correntes antropocêntrica clássica e ecocêntrica, e isto significa o reconhecimento da responsabilidade do ser humano no que tange à proteção do meio ambiente.¹⁰⁸

Muitas dessas ideias, pautadas no antropocentrismo mitigado, serviram para a criação do princípio do desenvolvimento sustentável, definido como uma forma de conciliar os interesses humanos na exploração dos recursos naturais extensiva e o dever de zelar pela sua preservação e proteção.

3.2 A EVOLUÇÃO HISTÓRICA DO DIREITO ANIMAL

Ao longo da história, a presença do animal adquiriu uma grande importância para o desenvolvimento das sociedades modernas. Todavia, à medida que a cultura social foi evoluindo, sobretudo, a partir da segunda metade do século XX, iniciou-se um movimento para a defesa do meio ambiente e, sobretudo, da fauna. Tal fato refletiu-se também no desenvolvimento do direito para a criação de normas jurídicas, destinadas à sua proteção, havendo alguns momentos chave ao longo da história, que foram muito significativos para o surgimento dessa preocupação.

3.2.1 Primeiras normas de proteção aos animais no cenário mundial

¹⁰⁷ ROCHA, Andrea M. da. O direito ambiental como novo paradigma estatal. **Revista Jus Navigandi**, Teresina, ano 24, n. 6025, 30 dez. 2019. ISSN 1518-4862. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/76399>. Acesso em: 02 mar. 2022.

¹⁰⁸ AVANCI, Thiago Felipe de Souza. Sujeição de Direitos, Meio Ambiente e Antropocentrismo Alargado. **Revista Opinião Jurídica**, Fortaleza, ano 15, n. 21, p.177-197, jul./dez. 2017. p. 10. Disponível em: https://www.researchgate.net/publication/322220017_Sujeicao_de_direitos_meio_ambiente_e_antropocentrismo_alargado. Acesso em: 14 mar. 2022.

As primeiras experiências de legislações contra a crueldade animal surgiram na República Puritana da Inglaterra do século XVII, havendo, assim, a proibição da utilização de animais em atividades que causassem qualquer tipo de tortura ou graves danos a eles, como forma de entretenimento, a exemplo da rinha de galos e as touradas, segundo os ensinamento de Natascha Christina Ferreira de Abreu.¹⁰⁹

Edy César Batista Oliveira e Gustavo Santana de Jesus expõem também a experiência francesa, com a aprovação da Lei Grammont, na metade do século XIX, que vedou a prática de maus-tratos contra animais nos espaços públicos da França.¹¹⁰

Renata Duarte de Oliveira Freitas, por sua vez, leciona que um dos primeiros documentos legislativos que positivaram normas contra a crueldade animal surgiram na Inglaterra, no ano de 1822, com a aprovação do *British Cruelty to Animal Act*. Movimento este que também apareceu na Alemanha e na Itália, nos anos de 1838 e 1848, respectivamente.¹¹¹

3.2.2 Revolução Industrial

Com o surgimento do sistema capitalista, em substituição ao modelo feudal, houve a necessidade do incremento da produtividade, principalmente, em decorrência da explosão populacional global, reforçando a ideia defendida pela corrente antropocêntrica de que os recursos naturais deveriam ser utilizados em sua potencialidade máxima, com o intuito de satisfazer às demandas do mercado, visando, principalmente, ao lucro.

Nesse ponto, não só a Revolução Industrial ficou marcada por um período em que houve um aumento na capacidade produtiva, mas também, por um aumento das desigualdade sociais, com a precarização da mão-de-obra, tanto humana quanto animal, tendo em vista o objeto das indústrias em auferir lucro necessitar da exploração máxima de todos os recursos disponíveis na cadeia produtiva.

Carolina Fernandes Tejero da Silva e Tatiana Denczuk, nesse sentido, afirmam que, na Inglaterra do século XVIII, em razão do crescimento populacional de Londres, além do

¹⁰⁹ ABREU, Natascha Christina Ferreira de. A evolução dos Direitos dos Animais: um novo e fundamental ramo do direito. **Jus.com.br**, 2015. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/45057/a-evolucao-dos-direitos-dos-animais-um-novo-e-fundamental-ramo-do-direito#:~:text=Apesar%20de%20ter%20origem%20nos,aprovada%20na%20Irlanda%2C%20em%201635.&text=Em%201641%2C%20foi%20aprovado%20o,pelo%20cl%C3%A9rigo%20puritano%20Nathaniel%20Ward.> Acesso em: 23 fev. 2022.

¹¹⁰ *Ibidem*.

¹¹¹ FREITAS, Renata Duarte de Oliveira. Proteção jurídico-constitucional do animal não-humano. **Revista Brasileira de Direito Animal**. Ano 7, v. 10, p. 327-328, Jan-Jun, 2012 Disponível em: <https://periodicos.ufba.br/index.php/RBDA/article/download/8405/6024/23176>. Acesso em: 11 mar. 2022.

aumento do abate de animais, para suprir as demandas do mercado e da sociedade inglesa por alimentos, houve também a intensificação da utilização do animal para transporte de mercadorias, os quais foram submetidos a maus-tratos diários, tanto por agressões físicas quanto por sobrecarga.¹¹²

3.2.3 A Declaração Universal dos Direitos dos Animais

Um dos mais importantes marcos regulatórios do direito animal no âmbito internacional é a Declaração Universal dos Direitos dos Animais (DUDA). De acordo com Adriane Célia de Souza Porto, trata-se de um diploma normativo da Organização das Nações Unidas (ONU) para a Educação, a Ciência e a Cultura (UNESCO), proclamado no ano de 1978, em Bruxelas, Bélgica, que positivou vários direitos de titularidade dos animais não-humanos, sendo composta por quatorze artigos.¹¹³

Renata Duarte Freitas, citando João Marcos Adede y Castro, afirma que a DUDA assegurou que todas as espécies de animais possuem igualdade de vida, mesmo que estes possuam função exclusivamente econômica.¹¹⁴ A referida Declaração não somente estabeleceu a proibição à crueldade animal, mas também vedou a utilização deste para o entretenimento do ser humano, além de positivar, em seu art. 11, que a morte de um animal, sem motivo, é considerada um crime de biocídio, como se observa no Art. 11: “O ato que leva a morte de animal sem necessidade é um biocídio, ou seja, um crime contra a vida”.¹¹⁵

Inclusive, mesmo que a execução do animal seja necessária, seja por motivos de ataque, pela utilização para consumo ou sacrifício do que está à beira da morte, devem ser utilizadas técnicas que minimizem o seu sofrimento no momento do abatimento.

3.3 A SENCIÊNCIA ANIMAL

¹¹² SILVA, Carolina Fernandes Tejero da; DENCZUK, Tatiana. O direito dos animais na sociedade contemporânea e a concepção da família multiespécie. **Repositório Anima Educação**, 2021. p. 3. Disponível em:

<https://repositorio.animaeducacao.com.br/bitstream/ANIMA/17855/1/Artigo%20Cient%C3%ADfico%20-%20Carolina%20Fernandes%20Tejero.pdf>. Acesso em: 13 mar. 2022.

¹¹³ PORTO, Adriane Célia de Souza. A verdadeira natureza jurídica da Declaração Universal dos Direitos dos Animais e sua força como carta de princípios. **Âmbito Jurídico**, outubro, 2017. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-ambiental/a-verdadeira-natureza-juridica-da-declaracao-universal-dos-direitos-dos-animais-e-sua-forca-como-carta-de-principios/>. Acesso em: 12 fev. 2022.

¹¹⁴ CASTRO, João Marcos Adede y. **Direito dos animais na legislação brasileira**. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Ed., 2006, p. 32, Apud FREITAS, Renata Duarte de Oliveira. Proteção jurídico-constitucional do animal não-humano. **Revista Brasileira de Direito Animal**. Ano 7, v. 10, p. 329, Jan-Jun., 2012. Disponível em: <https://periodicos.ufba.br/index.php/RBDA/article/download/8405/6024/23176>. Acesso em: 11 mar. 2022.

¹¹⁵ ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Declaração Universal dos Direitos dos Animais**. 1978. Disponível em: <https://wp.ufpel.edu.br/direitosdosanimais/files/2018/10/DeclaracaoUniversalDosDireitosdosAnimaisBruxelas1978.pdf>. Acesso em: 28 fev. 2022.

A questão da senciência vem sendo bastante utilizada como objeto de estudo, não só no ramo da biologia, mas também, vem ganhando um maior destaque no meio jurídico, como uma forma de legitimar a proteção constitucional do animal não-humano.

Pode ser entendida como uma característica inerente aos seres vivos, que é a capacidade de receber estímulos positivos ou negativos. Trata-se, pois, de uma propriedade sensorial do animal, que possibilita sentir, inclusive, sofrimento.¹¹⁶

Para explicar a importância do estudo da senciência, como justificativa para o incremento da legislação de proteção aos animais, Bruna Gasparini Sampaio esclarece que, embora os animais não-humanos não possuam a capacidade de utilizar a racionalidade da mesma maneira que o ser humano, eles também são capazes de reproduzir e ter sensações, não sendo ainda conhecido qual o grau desses sentimentos. Deve-se apenas ser reconhecido que tal capacidade existe e deve ser objeto de proteção.¹¹⁷

Todavia, é cediça a afirmação de que tal característica não é universal a todos os animais, pois existem determinadas espécies que possuem um sistema nervoso central muito primitivo ou inexistente, impossibilitando que este detenha essa capacidade sensorial, como é o caso de alguns animais invertebrados.¹¹⁸

Inclusive é o que se extrai do art. 2.º da Lei n.º 11.794/2008, que regulamenta os procedimentos para a utilização de animais para fins científicos, o qual estabelece que o referido diploma normativo aplica-se aos animais pertencentes do filo Chordata e do subfilo Vertebrata, vale dizer, espécies que possuem um sistema nervoso minimamente desenvolvido, para que possuam a capacidade de sofrimento.¹¹⁹

Ademais, durante a realização deste trabalho, foi apresentado um Projeto de Lei, de n.º 827/2022, de relatoria do Senador Álvaro Dias, que criava o Estatuto dos Animais. Em seu artigo 1.º, §1.º fica estabelecido que a aplicabilidade da lei se restringiria aos animais

¹¹⁶ O QUE é senciência. **Animal Ethics Org**, [s. d.]. Disponível em: <https://www.animal-ethics.org/senciencia-animal/>. Acesso em: 18 fev. 2022.

¹¹⁷ SAMPAIO, Bruna Gasparini. Um novo direito: a inclusão dos animais como seres sencientes na legislação brasileira. **Periódicos da Universidade Federal da Feira de Santana (UEFS)**, 2016. Disponível em: <https://periodicos.ufes.br/ppgdir-semanajuridica/article/view/12725/8822>. Acesso em: 18 fev. 2022.

¹¹⁸ QUE SERES não são conscientes? **Animal Ethics Org**. Disponível em: <https://www.animal-ethics.org/senciencia-secao/senciencia-animal-intro/seres-nao-sao-conscientes>. Acesso em: 02 mar. 2022.

¹¹⁹ BRASIL. Lei n.º 11.794 de outubro de 2008. Regulamenta o inciso VII do § 1º do art. 225 da Constituição Federal, estabelecendo procedimentos para o uso científico de animais; revoga a Lei n.º 6.638, de 8 de maio de 1979; e dá outras providências. **Dário Oficial da União**. Brasília, DF, 9 de outubro de 2008. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2008/lei/l11794.htm. Acesso em: 16 mar. 2022.

sencientes vertebrados e invertebrados, todavia o Projeto de Lei (PL) fora retirado pelo próprio autor, podendo ser submetido ao processo legislativo no futuro.¹²⁰

Rousseau, em seu livro, “Discurso sobre a origem da desigualdade”, afirma que é dever do ser humano não causar sofrimento a qualquer outrem, nem mesmo a qualquer outro ser sensível, a menos que tal ação seja considerada legítima, não cabendo ao indivíduo promover condutas lesivas de forma inútil ou gratuita.¹²¹

Zaffaroni, ao discorrer sobre o direito dos animais não-humanos, sustenta que a negação de tais direitos, fruto de uma concepção antropocentrismo, é derivada de um pensamento chamado "especismo" que, para o autor, é análogo ao racismo.¹²²

Assim, mesmo que se reconheça a racionalidade como uma característica exclusivamente humana, isto não autoriza que o animal seja exposto a atos de crueldade ou a experimentos que atinjam a sua dignidade.

Com relação à vedação constitucional da crueldade contra animais no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) da Vaquejada, n.º 4.983, o Ministro do Supremo Tribunal Federal, Luís Roberto Barroso explica, em seu voto, que a sensibilidade pode ser definida como a capacidade de os seres vivos sentirem dor e prazer.

Dessa forma, entendeu-se que deveria ser assegurado o direito do animal de não sofrer, muito embora exista o interesse humano, seja ele de cunho econômico ou por questões de entretenimento. Deve, assim, o Poder Legislativo proceder com as reformas devidas, a fim de garantir a eficácia constitucional da vedação à crueldade animal.

Defendeu também o Ministro a autonomia da disciplina do direito animal em face da proteção do meio ambiente, devido às peculiaridades do animal, e que esta não deve ficar restrita à sua preservação apenas, mas, sim, como uma forma de não reduzir os animais a apenas elementos de um ecossistema. Esclarece também que a vedação constitucional à crueldade decorre do princípio da dignidade do animal e deve prevalecer indo de encontro às questões culturais, como, por exemplo, a chamada “farra do boi”.¹²³

¹²⁰ BRASIL. **Projeto de Lei nº 827 de 2022**. Dispõe sobre o Estatuto dos Animais e dá outras providências. Senado Federal, 2022. Brasília: Senado Federal. Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=9128556&ts=1649789168709&disposition=inline>. Acesso em: 14 fev. 2022.

¹²¹ ROUSSEAU, Jean-Jacques (1712-1778). **Discurso sobre a origem da desigualdade**. Tradução: Maria Lacerda Moura. Edição: Ridendo Castigat Mores, 1754. p. 11. Disponível: <https://abdet.com.br/site/wp-content/uploads/2015/10/Discurso-sobre-a-Origem-da-Desigualdade.pdf>. Acesso em: 12 mar. 2022.

¹²² ZAFFARONI, Eugenio Raúl. **La pachamama y el humano**. 1 ed. Buenos Aires: Colihue; Ciudad Autónoma de Buenos Aires: Ediciones Madres de Plaza de Mayo, 2011. p. 72-73.

¹²³ Supremo Tribunal Federal (Tribunal Pleno). Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 4.983. Ementa: PROCESSO OBJETIVO – AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – ATUAÇÃO DO ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO. Consoante dispõe a norma imperativa do § 3º do artigo 103 do Diploma

Esse entendimento foi igualmente acolhido pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ) no julgamento do RE n.º 1.115.916-MG (2009/0005385-2), de relatoria do Ministro Humberto Martins, cujo objeto de discussão foi a (im)possibilidade de sacrifício de animais de rua, portadores de doenças, como raiva e a leishmaniose, pelos centros de controle de zoonoses, exceto nos casos em que tal medida seja extremamente necessária para resguardar a saúde humana. Devem os centros de zoonose não utilizar meios não-cruéis para tanto, privilegiando, assim, a questão da dignidade do animal, em razão do elemento da senciência, sob pena de violação ao art. 225 da Constituição Federal (CF), do art. 3.º Declaração Universal dos Direitos dos Animais, bem como do art. 32 da Lei de Crimes Ambientais (LCA).¹²⁴

Esse entendimento do STJ revela que, embora o ordenamento brasileiro preveja que a proteção do animal deve ser assegurada, mas, quando este, de alguma forma, prejudicar o ser humano, deve-se prevalecer o bem jurídico humano em detrimento do animal. Revela-se, assim, a vigência do pensamento antropocentrismo alargado, porém, com fortes tendências para a corrente ecocêntrica no âmbito dos tribunais brasileiros.

Logo, a questão da senciência deve ser encarada como uma forma de legitimar o desenvolvimento da legislação de proteção aos animais não-humanos, a fim de reconhecer a existência do princípio da dignidade do animal. Em decorrência dessa máxima, os animais têm o direito de não serem vítimas de situações de crueldade e, mesmo não sendo dotados de racionalidade, como a dos seres humanos, possuem a capacidade de sentir dor e prazer, o que é comprovado cientificamente e, por isto, a eles, deve ser garantida, respeitada e protegida a sua dignidade, como ser vivo.

Maior, incumbe ao Advogado-Geral da União a defesa do ato ou texto impugnado na ação direta de inconstitucionalidade, não lhe cabendo emissão de simples parecer, a ponto de vir a concluir pela pecha de inconstitucionalidade. VAQUEJADA – MANIFESTAÇÃO CULTURAL – ANIMAIS – CRUELDADE MANIFESTA – PRESERVAÇÃO DA FAUNA E DA FLORA – INCONSTITUCIONALIDADE. A obrigação de o Estado garantir a todos o pleno exercício de direitos culturais, incentivando a valorização e a difusão das manifestações, não prescinde da observância do disposto no inciso VII do artigo 225 da Carta Federal, o qual veda prática que acabe por submeter os animais à crueldade. Discrepa da norma constitucional a denominada vaquejada.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Tribunal Pleno). **Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 4.983**. Relator: Min. Marco Aurélio. Ceará. Data do Julgamento: 06/10/2016. Data da Publicação: 27/04/2017. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=12798874>. Acesso em: 12 jan. 2022.

¹²⁴ Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial n.º 1.115.916-MG (2009/0005385-2). Ementa: ADMINISTRATIVO E AMBIENTAL – CENTRO DE CONTROLE DE ZOOSE – SACRIFÍCIO DE CÃES E GATOS VÁRIOS APREENDIDOS PELOS AGENTES DE ADMINISTRAÇÃO – POSSIBILIDADE QUANDO INDISPENSÁVEL À PROTEÇÃO DA SAÚDE HUMANA – VEDADA A UTILIZAÇÃO DE MEIOS CRUÉIS.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial n.º 1.115.916-MG (2009/0005385-2)**. Relator: Min Humberto Martins. Minas Gerais. Data do Julgamento: 01/09/2009. Data de Publicação: 18/09/2009. Disponível em: <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/6040734/recurso-especial-resp-1115916-mg-2009-0005385-2-stj/relatorio-e-voto-12170437>. Acesso em: 24 mar. 2022.

3.4 A PROTEÇÃO DOS ANIMAIS NÃO-HUMANOS NO ORDENAMENTO BRASILEIRO

A legislação de proteção aos animais, antes da Constituição Federal de 1988, apresentava-se com uma estrutura muito precária em relação ao reconhecimento dos direitos dos animais não-humanos, tendo o seu primeiro marco legal com a sanção do Decreto n.º 16.590, de 1924, que proibia as corridas de touro, brigas de galo, entre outras atividades que causassem sofrimento aos animais, com o intuito de oferecer entretenimento ao público, segundo José Rubens Morato Leite.¹²⁵

Renata Duarte de Oliveira Freitas complementa essa ideia, trazendo um importante marco legal, o Decreto n.º 24.654/1934, que tipificou várias novas espécies de maus-tratos contra os animais não-humanos.¹²⁶ Porém, foi, no ano de 1941, com a aprovação da Lei de Contravenções Penais, que a crueldade animal foi positivada no ordenamento como uma infração penal em seu art. 64. Estabelecia, contudo, sanções menos graves do que são aplicadas atualmente, pois este dispositivo foi tecnicamente revogado pelo art. 32 da LCA.¹²⁷

Desta forma, percebe-se que, mesmo com a existência de normas esparsas que promoviam a defesa dos animais não-humanos, não havia um destaque constitucional que reconhecesse o valor intrínseco do animal nem que legitimasse a sua proteção frente aos abusos praticados pelo ser humano.

3.4.1 Direito animal Pós-Constituição Federal de 1988

Com a promulgação da Carta Magna de 1988, a proteção ao meio ambiente e, consequentemente, a defesa da fauna ganharam um destaque constitucional, positivados em seu art. 225, §1.º, VII:¹²⁸

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder

¹²⁵ LEITE, José Rubens Morato. **Manual de Direito Ambiental**. São Paulo: Saraiva, 2015. p. 393.

¹²⁶ FREITAS, Renata Duarte de Oliveira. Proteção jurídico-constitucional do animal não-humano. **Revista Brasileira de Direito Animal**. Ano 7, v. 10, p. 327-328, Jan-Jun, 2012. Disponível em: <https://periodicos.ufba.br/index.php/RBDA/article/download/8405/6024/23176>. Acesso em: 11 mar. 2022.

¹²⁷ GOMES, Jhonatan Dias. Direito constitucional dos animais e sua aplicabilidade. **Jus.com.br**, 2021. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/88432/direito-constitucional-dos-animais-e-sua-aplicabilidade#:~:text=225%2C%20%20C%27%201%20C%2BA%2C%20inciso%20VII,submetam%20os%20animais%20%20C%3A%20crueldade%20%80%9D>. Acesso em: 12 mar. 2022.

¹²⁸ BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidente da República, [2016]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 12 mar. 2022.

Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:

(...)

VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade.¹²⁹

Terence Trennepohl, sobre o art. 225 da CF, afirma que o referido dispositivo tratou de uma inovação “brilhante”, ao criar um capítulo especial apenas para tutelar questões relacionadas ao meio ambiente e à sua preservação, estabelecendo que todos os elementos que o compõem serão tratados como bem de uso comum do povo, incumbindo que o Estado e a própria sociedade colaborem para a sua proteção.¹³⁰

Assim, percebe-se que, com a promulgação da Constituição Federal de 1988 e a elevação da proteção animal ao nível constitucional, houve a adoção de ideais, defendidos pela corrente ecocêntrica, principalmente no que se refere ao freio das concepções antropocentristas do direito, reconhecendo o papel do Estado na proteção do meio ambiente, sendo criado o princípio da dignidade do animal não-humano, com a vedação da crueldade animal.

Nesse ponto, reforçando o entendimento sobre o papel do Estado para a proteção da fauna, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADPF 640/DF, de relatoria do Ministro Gilmar Mendes, analisou uma questão que envolvia a proibição do abate de animais resgatados vítimas de maus-tratos, entendendo que o sacrifício destes viola os preceitos constitucionais de proteção ao meio ambiente e à fauna.¹³¹

Analisando o teor do voto do ilustre relator, há uma passagem de destaque, a qual afirma que a ordem constitucional, com a promulgação da Constituição de 1988, passou a conferir uma maior proteção ao meio ambiente e, sobretudo, à fauna. Dessa forma, o ato de abater animais, resgatados, vítimas de maus-tratos, dentre os quais o Ministro-Relator cita os galos participantes de rinhas ilegais, era contrário aos preceitos fundamentais, dispostos na

¹²⁹ BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidente da República. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 12 mar. 2022.

¹³⁰ TRENNEPOHL, Terence. **Direito Ambiental**. 3 ed. rev. ampl e atual. Salvador: JusPODIVM, 2008. p. 77.

¹³¹ CARNEIRO, Luiz Orlando. STF proíbe abate de animais apreendidos em situação de maus-tratos. **Jota.info**. 2021. Disponível em: <https://www.jota.info/stf/do-supremo/stf-proibe-abate-de-animais-apreendidos-em-situacao-de-maus-tratos-1709>. Acesso em: 26 fev. 2022.

Carta Magna. Evidencia-se, assim, uma visão do próprio Supremo Tribunal Federal sobre a evolução da proteção dos direitos inerentes aos animais não-humanos.¹³²

3.4.2 O Código de Direito e Bem-Estar Animal do Estado da Paraíba

Uma das inovações legislativas mais interessantes, vigentes no ordenamento jurídico brasileiro, é o Código de Defesa e Bem-Estar Animal do Estado da Paraíba (Lei n.º 11.140/PB), aprovado em 08 de junho de 2018, legitimado, em razão da competência concorrente da União, Estados e Municípios, para legislar sobre matéria ambiental.

O referido diploma normativo, logo no seu art. 1.º, privilegiou que as suas disposições no que concerne à proteção da fauna estadual têm natureza geral e irrestrita, abarcando todas as espécies habitantes do bioma paraibano, sejam estas pertencentes ao grupo dos vertebrados ou invertebrados.

Estabeleceu também que é dever do Estado da Paraíba zelar por todas as formas de vida, obrigando-se a criar políticas públicas, com a finalidade de erradicar as situações de maus-tratos e a poluição dos ecossistemas, reconhecendo, ainda, em seu art. 2.º, a natureza senciente do animal:

Art. 2º Os animais são seres sencientes e nascem iguais perante a vida, devendo ser alvos de políticas públicas governamentais garantidoras de suas existências dignas, a fim de que o meio ambiente, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida dos seres vivos, mantenha-se ecologicamente equilibrado para as presentes e futuras gerações.¹³³

Além disso, positivou os direitos, inerentes aos animais, em seu art. 5.º:

Art. 5º Todo animal tem o direito:

I - de ter as suas existências física e psíquica respeitadas;

II - de receber tratamento digno e essencial à sadia qualidade de vida;

III - a um abrigo capaz de protegê-lo da chuva, do frio, do vento e do sol, com espaço suficiente para se deitar e se virar;

IV - de receber cuidados veterinários em caso de doença, ferimento ou danos psíquicos experimentados;

¹³² BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 640/DF** – Distrito Federal. Relator: Ministro Gilmar Mendes. Data do julgamento: 10/09/2021. Íntegra do voto do relator disponível em: <https://www.conjur.com.br/dl/adpf-640-voto-relator.pdf>. Acesso em: 26 fev. 2022.

¹³³ PARAÍBA. **Lei n.º 11.140, de 08 de junho de 2018**. Institui o Código de Direito e Bem-estar animal do Estado da Paraíba. Assembleia Legislativa da Paraíba. Disponível em: <https://www.legisweb.com.br/legislacao/?id=361016#:~:text=tratos%20de%20animais.-,Art.,de%20a%C3%A7%C3%B5es%20violentas%20e%20cru%C3%A9is>. Acesso em: 23 fev. 2022.

V - a um limite razoável de tempo e intensidade de trabalho, a uma alimentação adequada e a um repouso reparador.¹³⁴

Portanto, percebe-se que o Código de Defesa e Bem-Estar Animal do Estado da Paraíba tornou-se um importante marco regulatório acerca dos direitos inerentes à fauna no Brasil, elevando a importância do bem jurídico animal e a necessidade de sua proteção.

¹³⁴ PARAÍBA. **Lei n.º 11.140, de 08 de junho de 2018**. Institui o Código de Direito e Bem-estar animal do Estado da Paraíba. Assembleia Legislativa da Paraíba. Disponível em: <https://www.legisweb.com.br/legislacao/?id=361016#:~:text=tratos%20de%20animais-,Art.,de%20a%C3%A7%C3%B5es%20violentas%20e%20cru%C3%A9is>. Acesso em: 23 fev. 2022.

4 A LEGÍTIMA DEFESA DE ANIMAIS

A legítima defesa de animais é uma tese existente e viável, possibilitando que o particular possa atuar na defesa destes em situações de injusta agressão, caso presentes os demais requisitos, conforme já abordado ao longo do trabalho.

Todavia, há a necessidade da exposição de algumas peculiaridades que envolvem a referida tese, tendo em vista a especificidade do tratamento que o bem jurídico animal recebe no ordenamento jurídico, principalmente quanto à classificação do animal e quais situações são consideradas como injusta agressão, para fins de legítima defesa, além dos limites inerentes à hipótese.

4.1 O CONCEITO JURÍDICO DO ANIMAL PARA FINS PENAIIS *VERSUS* BENS JURÍDICOS ABARCADOS PELA LEGÍTIMA DEFESA

Conforme abordado anteriormente na seção 2.3.1, que versa sobre os bens jurídicos que seriam abrangidos pela legítima defesa, a parcela da doutrina, encabeçada por autores, como Zaffaroni, Pierangeli e Rogério Greco, segue o entendimento de que a referida causa de exclusão da ilicitude pode ser invocada para a proteção de qualquer bem jurídico tutelado pelo direito.

Complementando essa questão da defensibilidade do bem jurídico inerente aos animais não-humanos, o professor Guilherme Nucci afirma que, havendo uma situação clara de maus-tratos contra um animal, o bem jurídico torna-se individualizado e apto a ser legitimamente defendido, já que é de titularidade da sociedade e deve ser protegido. Entretanto, afirma o autor que estes não são considerados sujeitos de direito.¹³⁵

Seguindo também a posição adotada por Nucci, o professor Claus Roxin ensina que uma parcela da doutrina entende que é possível defender legitimamente um animal vítima de tortura e maus-tratos. Afirma, também, no que diz respeito à legítima defesa de um “terceiro”, que, da mesma forma que uma pessoa jurídica e um nascituro podem ser defendidos, nada impede que o animal também seja objeto de defesa.¹³⁶

Em outras palavras, o autor defende que é plenamente possível a invocação da legítima defesa para a defesa de animais, sustentando ainda que o legislador, ao criar a expressão “defesa de direito alheio”, não se refere tão somente à possibilidade de defesa de

¹³⁵ NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de direito penal**. 16 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020. p. 368.

¹³⁶ ROXIN, Claus. **Derecho penal**: parte general. Munich: Editorial Civitas, 1997, Tomo I. p. 625.

bens jurídicos unicamente de outros seres humanos, podendo este “terceiro” ser o próprio animal, vítima de injusta agressão ou mesmo pessoas jurídicas.

Por outro lado, ressalta-se que há uma corrente defensora da impossibilidade de defesa de bens jurídicos de natureza comunitária pelo particular, causando dúvida acerca da aplicabilidade dessa tese defensiva em relação aos animais silvestres, tendo em vista o art. 225, caput e §1.º, VII da CF, classificá-los como bens de uso comum do povo.¹³⁷

Portanto, há um mandado constitucional de que a responsabilidade pela proteção à fauna silvestre não é exclusivamente estatal, mas também, da própria sociedade, em razão do princípio da participação, inerente ao direito ambiental, sobretudo, quando a Administração Pública é ineficaz ou omissa para a efetivação dessas disposições da Carta Magna de 1988.

Conforme Patrick Trindade, um dos argumentos, utilizados pela doutrina para explicar a inaplicabilidade da legítima defesa para a proteção de bens jurídicos comunitários/metaindividuais, é de que, se, nas situações de agressão contra os referidos bens, o agente possa se socorrer do Estado, este não poderá invocar a referida excludente de ilicitude.¹³⁸

Afirma, ainda, que o bem do meio ambiente (compreendendo também a fauna) está inserido no rol de interesses de direitos difusos pela Constituição Federal de 1988, em razão de seu gozo e uso serem de titularidade de pessoas indeterminadas e de objeto indivisível, sendo, pois, classificado também como bem jurídico transindividual.¹³⁹

Trindade, porém, defende a possibilidade de aplicação da tese da legítima defesa do meio ambiente, pois, apesar de parte da doutrina entender que os bens jurídicos de natureza transindividual/comunitária não podem ser abrangidos, constata-se que a legislação penal não faz qualquer distinção entre os bens jurídicos, abarcados pela excludente de ilicitude. É, portanto, necessário apenas o preenchimento dos requisitos objetivos do art. 25 do Código Penal.¹⁴⁰

¹³⁷ CARMO, Wagner. A conservação da fauna silvestre em face do Projeto de Lei nº 6268/2016. **Empório do Direito**, 2018. Disponível em: <https://emporiiodireito.com.br/leitura/a-conservacao-da-fauna-silvestre-em-face-do-projeto-de-lei-n-6268-2016>. Acesso em: 02 fev. 2022.

¹³⁸ TRINDADE, Patrick Juliano Casagrande. **Da possibilidade de legítima defesa do meio ambiente**. [s. d.], p. 4-7. Disponível em: <https://patrickcasagrande.com.br/wp-content/uploads/2017/03/artigo-oficial-uit-da-possibilidade-da-leg%c3%8dima-defesa-do-meio-ambiente-2.pdf>. Acesso em: 03 nov. 2021.

¹³⁹ *Ibidem. Loc cit.*

¹⁴⁰ TRINDADE, Patrick Juliano Casagrande. **Da possibilidade de legítima defesa do meio ambiente**. [s. d.], p. 4-7. Disponível em: <https://patrickcasagrande.com.br/wp-content/uploads/2017/03/artigo-oficial-uit-da-possibilidade-da-leg%c3%8dima-defesa-do-meio-ambiente-2.pdf>. Acesso em: 03 nov. 2021

Nesse contexto, ressalta-se que o animal atualmente é classificado pelo ordenamento jurídico, para fins penais, como “propriedade”. Inclusive, mesmo no crime de maus-tratos, que será objeto de análise deste capítulo, o animal sequer é considerado “vítima” do crime, não figurando no polo ativo da demanda, sendo mero objeto do crime, o qual se entende que o ente lesado é a própria sociedade.

Isto significa afirmar, a título de exemplo, que, caso um animal doméstico seja retirado da posse de seu dono de forma ilícita por um terceiro, este incorrerá no crime de furto (art. 155/CP) e não, pelo crime de sequestro (art. 148/CP), em razão da subtração da coisa alheia móvel, porém a titularidade do bem jurídico lesado não será do animal, mas, sim, do tutor.

Situação semelhante ocorre no crime de maus-tratos, porque, embora a dignidade do animal seja objeto de proteção constitucional, este fator não está ligado ao animal por si só, pois entende-se que a preservação da integridade física e mental deste é de interesse da sociedade, como um todo.

Por outro lado, Adel El Tasse defende que o reconhecimento do animal como sujeito de direito serviria como uma forma de legitimar a sua defesa, incluindo-o no conceito de “terceiro”:

Com efeito, a nova abordagem da condição animal faz com que [...] agressões ilegítimas a animais autorizem qualquer pessoa a atuar em sua defesa, pois o reconhecimento da condição de sujeitos de direitos aos animais faz com que qualquer pessoa possa atuar em sua proteção que, nas agressões ilegítimas, que sofrer, ele se constitua exatamente no terceiro agredido, permitindo a qualquer um atuar em sua defesa dentro dos limites específicos da causa de justificação da legítima defesa.¹⁴¹

Inclusive, está tramitando, no âmbito do Congresso Nacional, momento em que o presente trabalho monográfico estava sendo elaborado, o PL n.º 27/2018, que modifica o tratamento do animal para uma classificação *sui generis*, tornando-o um sujeito de direito despersonalizado.¹⁴²

Porém, para fins de legítima defesa, é pouco relevante se a natureza jurídica do animal é de propriedade, nos termos do Código Civil, ou de sujeito de direito, já que, conforme o entendimento supracitado, qualquer bem jurídico tutelado pelo direito pode ser objeto da referida causa de justificação.

¹⁴¹ EL TASSE, Adel. O atraso brasileiro no reconhecimento da condição de sujeitos de direitos aos animais. **Revista CEJ**, Brasília, Ano XIX, n. 66, p. 57-63, maio/ago., 2015. Disponível em: <https://www.corteidh.or.cr/tablas/r34839.pdf>. Acesso em: 24 mar. 2022.

¹⁴² BRASIL. Câmara dos Deputados. Projeto de Lei n.º 27 de abril de 2018. Altera os artigos da Lei n.º 9.605/98 que institui a Lei de Crimes Ambientais e dá outras providências. **Diário Oficial da União**. Brasília. Câmara dos Deputados, 2018. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/133167>. Acesso em: 28 fev. 2022.

A consequência da classificação jurídica do animal reside na questão da titularidade do bem defendido, eis que, uma vez considerado como propriedade, o bem jurídico lesionado teria como seu titular o tutor do animal ou a própria sociedade em se tratando de animal silvestre.

Ademais, se, porventura, for reconhecida a condição do animal como sujeito de direito despersonalizado, apenas haveria a transferência da titularidade do bem jurídico lesado para o próprio animal, possibilitando que este seja incluído no conceito de “outrem” para a legítima defesa de terceiros.

O que deve ser ressaltado está na disponibilidade do bem jurídico, visto que não se nega que há uma função econômica do animal na sociedade. Isto não significa, todavia, que o ser humano pode dispor deste de forma arbitrária e leviana, por isto se entende que o bem jurídico animal tem natureza indisponível. Logo, em qualquer situação que envolva maus-tratos, não será necessária a autorização de seu tutor para a atuação do defendente.

4.2 A APLICABILIDADE RESTRITA DA TESE, A SENCIÊNCIA E A MORAL ESTÉTICA DA SOCIEDADE COM RELAÇÃO AOS ANIMAIS

Quando é analisado o teor do art. 1.º, caput, da Lei n.º 5.197, de janeiro de 1967¹⁴³, verifica-se fica estabelecido que todos os animais pertencentes à fauna brasileira são de propriedade do Estado, devendo este zelar pela sua dignidade e preservação do seu habitat¹⁴⁴, sendo considerado bem de uso comum do povo, devendo, conseqüentemente, tanto o Estado quanto a sociedade zelar pela sua proteção.

Dessa forma, a disposição do referido artigo de lei revela que as políticas públicas e toda e qualquer legislação aprovada, voltada à proteção animal, não podem excluir determinadas espécies de sua custódia, revelando que a legislação de proteção à fauna possui um caráter geral e irrestrito. Esse é o entendimento de Driele Lazzarini Malueiro, ao afirmar que o conceito de fauna abrange todas as espécies de animais, e, portanto, a proteção, conferida pela Constituição Federal de 1988, adquiriu essa natureza universal.¹⁴⁵

¹⁴³ Art. 1.º. Os animais de quaisquer espécies, em qualquer fase do seu desenvolvimento e que vivem naturalmente fora do cativeiro, constituindo a fauna silvestre, bem como seus ninhos, abrigos e criadouros naturais são propriedades do Estado, sendo proibida a sua utilização, perseguição, destruição, caça ou apanha.

¹⁴⁴ BRASIL. Lei n.º 5.197, de 3 de janeiro de 1967. Dispõe sobre a proteção à fauna e dá outras providências. **Dário Oficial da União**. Brasília, DF, 5 de outubro de 1967. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/15197.htm. Acesso em: 12 mar. 2022.

¹⁴⁵ MALGUEIRO, Driele Lazzarini. **Proteção jurídica dos animais**. Monografias. Brasil Escola. Disponível em: <https://monografias.brasilecola.uol.com.br/direito/protecao-juridica-dos-animais-no-brasil.htm#:~:text=Depreen>

Entretanto, quando se examina a vedação constitucional à crueldade animal, percebe-se que tal preceito está diretamente relacionado à capacidade deste, como ser dotado de sensibilidade, que, conforme visto na seção 3.3, trata-se da capacidade sensorial inerente a várias espécies de sentir sensações positivas, inclusive sofrimento. É o que defende Maria Izabel Vasco de Toledo, ao sugerir que

a legítima defesa cabe perfeitamente no caso de se proteger animais não humanos sencientes de um perigo concreto, atual ou iminente, já que, na condição de sujeito passivo de crimes e sujeito de direitos fundamentais, em especial vida e integridade física, podem e devem ter tais direitos garantidos ao se evitar lesões ao bem jurídico tutelado (dignidade).¹⁴⁶

José Alves Teixeira Neto, nesta perspectiva, afirma que o ser humano, em si mesmo, não é considerado um bem jurídico, mas, sim, tudo aquilo que seja inerente à sua composição, direitos e interesses, vale dizer, os bens jurídicos inerentes ao ser humano são a sua vida, patrimônio, integridade física etc.¹⁴⁷

Dessa forma, o animal, segundo Teixeira Neto, em sua essência, não deve ser considerado bem jurídico (exceto quando analisado como propriedade), mas ressalta que o bem jurídico inerente ao animal trata-se de sua “capacidade de sofrimento”.¹⁴⁸

Assim, duas conclusões são extraídas. A primeira é biológica, pois, dependendo do grau de desenvolvimento do sistema nervoso da espécie em questão, esta capacidade de sofrimento pode ser baixíssima ou até nula, a exemplo de alguns animais invertebrados. A segunda refere-se à própria ausência de bem jurídico animal a ser tutelado, porque, a partir do momento em que determinadas espécies são dotadas de sensibilidade, estas não teriam sequer aptidão de serem “vítimas” de crueldade, não sendo passíveis da proteção constitucional quanto à crueldade animal. Inclusive, nessas situações, poderia se afirmar que as condutas de maus-tratos (art. 32 da LCA), praticadas contra espécies não-sencientes, trata-se de crime impossível, em razão da absoluta impropriedade do objeto material do crime.

Assim, em razão do princípio da simetria, afirma-se que a presente tese da legítima defesa de animais terá a sua aplicabilidade restringida às espécies que possuem tal capacidade sensitiva, de modo que possam sentir qualquer tipo de sofrimento, para que se figurem “vítimas” do crime de maus-tratos.

de%2Dse%2C%20portanto%2C%20que,animais%20dom%C3%A9sticos%20e%20ex%C3%B3ticos22. Acesso em: 18 fev. 2022.

¹⁴⁶ TOLEDO, Maria Izabel Vasco de, **O tratamento jurídico-penal da experimentação animal no Brasil e o caso “Instituto Royal”**, 2015, p. 133-134. Dissertação (Mestrado) – Universidade Federal da Bahia Faculdade de Direito, 2015. Disponível em: <https://repositorio.ufba.br/handle/ri/17893>. Acesso em: 15 fev. 2022.

¹⁴⁷ TEIXEIRA NETO, João Alves. **Tutela Penal de animais**: uma compreensão onto-antropológica. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2017. 180.

¹⁴⁸ *Ibidem*. p. 181.

Por outro lado, adiantando o conteúdo que será exposto na seção 4.3.2, existem situações em que o elemento da injusta agressão, para a configuração da legítima defesa, não envolve questões de crueldade aos animais, não sendo a questão da sciência determinante para a indagação se a espécie pode ser ou não, defendida.

É o que ocorre, por exemplo, nos crimes de furto e receptação de animais, delitos em que o elemento da sciência ou da capacidade de sofrimento do animal não será determinante para a configuração da injusta agressão, e, portanto, qualquer espécie que possa ser objeto de tais crimes poderá ser legitimamente defendida, desde que acompanhe o patrimônio de um indivíduo.

Entretanto, não há de se ignorar que a relação homem-animal também é pautada na chamada “moral estética”. Nesse passo, Francisco Menezes expõe que muitas das políticas de proteção aos animais sempre foram voltadas para proteger aquele animal considerado belo esteticamente aos olhos da sociedade, os chamados de “*cute animals*” ou aqueles que passaram por um processo de “antropomorfização”, como é o caso dos animais domésticos.¹⁴⁹

Em outras palavras, Menezes revela que, embora a legislação de proteção aos animais seja geral e irrestrita, ela não é pensada para abranger todas as espécies, pois existem algumas que, aos olhos da sociedade, são vistas, nas palavras do autor, como “animais repugnantes”, que não deveriam receber toda a proteção conferida pelo ordenamento jurídico.¹⁵⁰

Dessa forma, é cediça a afirmação de que, mesmo que seja possível a invocação da tese da legítima defesa de animais, na prática, em razão dessa questão do critério estético, dificilmente ocorreria a defesa de uma animal que é culturalmente rejeitado, em razão da vontade do agente em defendê-lo, como é o caso, por exemplo, dos ratos de esgoto, determinados insetos etc.

Neste prisma, Menezes cita também uma célebre frase, atribuída ao filósofo Schopenhauer, que ilustra a questão da estética moral da sociedade com relação aos animais: “Se você esmagar uma barata, você é um herói, se você esmagar uma borboleta, você é um vilão, a moral tem critério estético”.¹⁵¹

Portanto, significa afirmar que, quanto mais próximo do ser humano a espécie estiver, maior serão as chances de o agente ter a vontade (*animus defendendi*) de defender o animal,

¹⁴⁹ DIREITO animal – Supremo Cast #51. Produzido por: Supremo Concursos. **YouTube**, 2021. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=MglbN7FberE&t=3585s>. Acesso em: 16 fev. 2022.

¹⁵⁰ *Ibidem*.

¹⁵¹ DIREITO animal – Supremo Cast #51. Produzido por: Supremo Concursos. **YouTube**, 2021. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=MglbN7FberE&t=3585s>. Acesso em: 16 fev. 2022.

vítima de uma injusta agressão, e, quanto maior for a rejeição social ao animal, menores serão as chances deste ser, de fato, defendido.

É o que ocorre, por exemplo, no caso dos cachorros *versus* ratos, ambos mamíferos, dotados de senciência, porém o primeiro, por ter uma relação muito maior de proximidade e afetividade com o ser humano, elevadas serão as chances deste ser protegido em um cenário de agressão, e o segundo, pouco provavelmente, será defendido.

4.3 O ANIMAL E O REQUISITO DA INJUSTA AGRESSÃO

Conforme abordado no segundo capítulo sobre a legítima defesa, para que haja a aplicabilidade da referida causa de justificação, é necessária não somente a configuração de todos os seus pressupostos objetivos, previstos no art. 25, caput do Código Penal, mas também, os requisitos trazidos pela doutrina, tais como o elemento subjetivo, o excesso na causa, entre outros.

Então, a presente tese de legítima defesa está diretamente ligada à possibilidade de proteção de um animal, cujo bem jurídico, lesionado ou exposto à ameaça de lesão, é inerente ao próprio, já que vigora o entendimento de que os delitos contra ele praticados não o tornam vítima, mas, um mero objeto do crime.

Assim, o presente trabalho segue o entendimento de que, mesmo não sendo considerado o animal sujeito de direito pela legislação atual, deve-se reconhecer que este é titular de bens jurídicos próprios, como a sua vida, dignidade e bem-estar, valores estes reconhecidos pela Constituição Federal de 1988. Assim, havendo uma agressão de caráter ilícito, estes devem ser passíveis de proteção.

Nesse ponto, para a análise dos requisitos sob a ótica da proteção da fauna, inicialmente, devem ser examinadas quais são as situações em que os animais não podem ser legitimamente defendidos, porque, considerando requisito da injusta agressão e o contexto em que o animal está inserido, este possui algumas peculiaridades em relação às agressões praticadas contra seres humanos.

Sabe-se que os animais não-humanos sempre desempenharam um papel fundamental para o desenvolvimento da humanidade ao longo da história, seja facilitando o transporte de carga e de pessoas, seja satisfazendo a necessidade do ser humano por alimentos ou ainda pela questão afetiva, como é o caso dos animais domésticos.

Isto significa, portanto, que a relação homem-animal sempre foi uma das principais interações que permearam a história, e, com o passar do tempo, surgiu a necessidade de

normas para resguardar e garantir a proteção necessária aos animais não-humanos, como fora visto no capítulo anterior.

Todavia, é cediça novamente a afirmação de que o direito, em sua essência, é criado como um reflexo de uma visão antropocrista do mundo, vale dizer, trata-se de uma concepção de que as normas jurídicas são criadas para resguardar todos os bens jurídicos atrelados ao interesse humano. Logo, as normas relacionadas à proteção dos animais seriam uma consequência dessa premissa.

Portanto, antes da análise das situações que podem configurar ou não, injusta agressão ao animal, foram necessárias essas considerações iniciais sobre a interação homem x animal para evidenciar que a existência de uma relação pautada na dominação acarretará alguns cenários em que um ato de “agressão” ao animal, de natureza lícita, inviabiliza a invocação da justificante.

4.3.1 Situações que não configuram injusta agressão para a aplicação da justificante

Após a verificação de que o animal pode ser objeto de proteção pela legítima defesa, enfatiza-se que há uma peculiaridade destes no tocante ao requisito da injusta agressão, pois, em razão da interação homem x animal ser pautada pela dominação, haverá situações em que, embora haja uma certa agressão ao animal por parte do ser humano, tal conduta poderá ser considerada lícita, impossibilitando a atuação defensiva do particular nessas hipóteses.

Em outras palavras, uma vez inexistente o requisito da injusta agressão, atual ou iminente, praticada pelo agressor no caso concreto, a repulsa que o defendente eventualmente praticar para proteger o animal será considerada ilegítima, pois a causa de exclusão da ilicitude da legítima defesa não poderá justificar lesões a bens jurídicos de um indivíduo que esteja atuando dentro dos limites da lei.

Dessa forma, é necessário identificar quais são ações provenientes do homem e exercidas sobre o animal que não configuram injusta agressão como pressuposto essencial para a legitimidade da defesa da fauna e quais condutas humanas terão natureza ilícita, possibilitando, assim, a atuação do terceiro defensor para a proteção do animal.

4.3.1.1 As excludentes de ilicitude do art. 37 da Lei de Crimes Ambientais

Analisando o teor do capítulo V da LCA, que versa sobre os crimes contra a fauna, percebe-se que o legislador, ao tipificar as condutas praticadas em detrimento ao bem jurídico

dos animais, se preocupou em criar um rol de excludentes de ilicitude específicos, dispostos em seu art. 37, que incidem sobre todos os tipos penais do referido capítulo do diploma legal:

Art. 37. Não é crime o abate de animal, quando realizado:

I - em estado de necessidade, para saciar a fome do agente ou de sua família;

II - para proteger lavouras, pomares e rebanhos da ação predatória ou destruidora de animais, desde que legal e expressamente autorizado pela autoridade competente;

III – (VETADO)

IV - por ser nocivo o animal, desde que assim caracterizado pelo órgão competente.¹⁵²

Da análise do referido dispositivo legal, nota-se que este não contempla todas as causas de excludente de ilicitude existentes que são aplicáveis aos crimes ambientais em geral, as quais serão expostas a seguir.

Nesse ponto, Luiz Flávio Gomes explica que o art. 37 da LCA deve ser aplicado de forma conjunta com o art. 23 do Código Penal, de modo a possibilitar a invocação supletiva de outras teses que excluem a antijuridicidade, tais como a legítima defesa, o estado de necessidade, entre outras.¹⁵³

Ainda, destrinchando as causas excludentes da ilicitude, consoante o art. 37, Fernando Capez ensina sobre cada uma das hipóteses.

No inciso primeiro, chamado por Capez de “caça famélica”, não haverá crime o abate do animal, com o intuito de saciar a fome do agente (estado de necessidade próprio) ou de sua família (estado de necessidade de terceiros), inclusive pouco importando se o animal abatido é ameaçado de extinção.¹⁵⁴

Com relação ao inciso II, Capez explica que esta hipótese de exclusão da ilicitude trata-se também de um estado de necessidade e está diretamente ligada ao abate de animais para a proteção e preservação do patrimônio rural do agente. Contudo, esta tese só pode ser invocada, caso haja autorização pela autoridade competente para tanto.¹⁵⁵

Sobre o inciso III do art. 37 da LCA, que fora objeto de veto, Luiz Flávio Gomes afirma que este foi corretamente revogado, em virtude de versar sobre a “legítima defesa

¹⁵² BRASIL. Lei Federal n.º 9.605, de 12 de fevereiro de 1998. Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9605.htm. **Diário Oficial da União**, Brasília: DF, 13 de fevereiro, 1998. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9605.htm. Acesso em: 15 jan. 2022.

¹⁵³ GOMES, Luiz Flávio. **Lei de Crimes Ambientais**: comentários à Lei 9.605/1998. 2 ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2015. p. 154.

¹⁵⁴ CAPEZ, Fernando. **Curso de direito penal**: legislação penal especial. 7 ed. São Paulo: Saraiva, 2006, v. 4. p. 120.

¹⁵⁵ *Ibidem. Loc. cit.*

contra-ataque de animal”. Porém, adiantando a análise que será realizada na seção 4.3.1.2., não há de se falar em legítima defesa o contra-ataque de animal descontrolado, afinal este não pratica uma injusta agressão, pois esta somente deriva de ação humana. É correto afirmar que a causa de exclusão em questão seria o estado de necessidade.¹⁵⁶

Por fim, o IV, que versa sobre o abate de animais considerados nocivos, Luiz Regis Prado faz uma crítica acerca da aplicabilidade dessa hipótese de excludente da ilicitude, porque esta exige a configuração de vários requisitos de difícil preenchimento prático, como, por exemplo, a identificação correta da nocividade do animal em questão. Explica ainda o autor que o termo “nocivo” é relativo e subjetivo, em virtude de praticamente todos os animais carregarem um grau de periculosidade.¹⁵⁷

Portanto, é excessivo exigir que o agente, em uma situação fática, saiba distinguir a perniciosidade de cada espécie de animal existente, pois Prado defende que, para constatar essa natureza, deve-se analisar não somente se este é um predador, mas também, os seus hábitos e os impactos ambientais com o abate do animal.¹⁵⁸

Além disso, necessita ainda requerer uma declaração da autoridade competente, para que esta ateste a nocividade do animal em questão, dificultando, ainda mais, a aplicabilidade dessa hipóteses de exclusão da ilicitude.¹⁵⁹

Todavia, para que o particular siga adequadamente as normas ambientais, devem ser analisadas as disposições da instrução normativa do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA), n. ° 141/2006, que regulamenta as diretrizes que envolvem animais nocivos.¹⁶⁰

4.3.1.2 Repulsa contra animal descontrolado ou atizado

Retomando algumas considerações da seção 2.3.2.1 desta pesquisa, quando foi destrinchado o requisito da injusta agressão, mencionou-se que a conduta defensiva só seria admissível, caso a vítima da agressão não tenha dado causa ao contexto.

¹⁵⁶ GOMES, Luiz Flávio. **Lei de Crimes Ambientais**: comentários à Lei 9.605/1998. 2 ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2015. p. 155.

¹⁵⁷ PRADO, Luiz Regis. **Direito penal do ambiente**: crimes ambientais (Lei 9.605/1998). 7 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019. p. 202.

¹⁵⁸ *Ibidem. Loc cit.*

¹⁵⁹ *Ibidem. Loc cit.*

¹⁶⁰ BRASIL. Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (Ibama). Instrução Normativa 141, de 19 de dezembro de 2006. Regulamenta o controle e o manejo ambiental da fauna sinantrópica nociva. **Diário Oficial da União**, Brasília: DF, 20 de dezembro de 2006. Disponível em: <https://www.legisweb.com.br/legislacao/?id=76583#:~:text=1%C2%BA%20Regulamentar%20o%20controle%20e,Agricultura%20ou%20do%20Meio%20Ambiente>. Acesso em: 01 mar. 2022.

Trazendo essa lição para um cenário no qual o animal é o “agressor”, Fernando Capez leciona que o conceito de “agressão” está relacionado unicamente a condutas humanas, e isto significa afirmar que um ataque de animal descontrolado não está inserido neste conceito.¹⁶¹

Assim, não há de se falar em legítima defesa nessa situação, razão pela qual o inciso III do art. 37 da LCA foi corretamente revogado. Entretanto, não deixa o ataque do animal de ser considerado um cenário de perigo para ser humano, o que autoriza o agente a defender-se ou a outrem, sendo tal conduta justificada no estado de necessidade.

Contudo, caso o animal seja atizado por um ser humano a avançar contra outrem, este será considerado, para fins de responsabilidade penal, como uma extensão do próprio agressor, servindo como um instrumento do crime, estando, portanto, configurada a injusta agressão e tornando possível a invocação da legítima defesa.¹⁶²

Em outras palavras, para simplificar a lição trazida por Capez, em razão da agressão só poder ser praticada por seres humanos, o ataque de um animal descontrolado, por si só, não gera o arcabouço fático da injusta agressão para justificar a legítima defesa. No entanto, é possível interpretar esse “ataque” como uma situação de perigo real, possibilitando, assim, a invocação de outra causa excludente da ilicitude, tal qual o estado de necessidade.

Todavia, o animal atizado por um ser humano, para que ataque outrem, será considerado um instrumento da agressão humana, sendo equiparado a uma “arma”, legitimando, por conseguinte, a repulsa por parte do agente e configurando, desta forma, a legítima defesa.

4.3.1.3 Exercício regular de direito e a relação de dominação homem x animal

Este provavelmente é um dos temas do presente trabalho que traz consigo uma maior carga de debate, pois é crucial que seja realizada a diferenciação do que é considerado exercício regular de direito do ser humano com relação aos animais e o abuso de direito que se configura como crimes contra a fauna.

Inicialmente, embora, na atualidade, seja utilizado o discurso da interação do ser humano com as demais espécies habitantes do globo terrestre, deve-se pautar no princípio da igualdade, conforme preceitua a corrente ecocêntrica. Há de se observar que, à medida que a espécie humana foi se desenvolvendo ao longo da história, a sua relação com o meio ambiente e sobretudo com os animais, em sua maioria, tornou-se uma relação de dominação, a qual

¹⁶¹ CAPEZ, Fernando. **Coleção Curso de direito penal**: parte geral. 24 ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020, v. 1, p. 526.

¹⁶² *Ibidem. loc cit.*

passou a utilizar o animal como instrumento para facilitar e potencializar suas atividades humanas e, principalmente, as suas questões de natureza econômica.

Nesse diapasão, com a evolução da legislação ambiental, alguns comportamentos humanos exercidos contra o animal foram positivados no ordenamento jurídico, como tipos penais, como forma de reprimir a ação humana sobre o meio ambiente de forma exacerbada, fruto de uma concepção antropocêntrica do mundo.

O que se busca, com a criação de tipos penais-ambientais, é justamente prevenir e repreender condutas que configurem abuso de direito contra as espécies da fauna. Portanto, muito embora existam atos humanos que possam ser interpretados como “agressão” aos animais, alguns são considerados exercícios regular de direito, não caracterizados como crimes ambientais e, conseqüentemente, não configuram injusta agressão. É o caso, por exemplo, do sujeito que exerce a atividade de caça de forma regular, e havendo a permissão, licença ou autorização do órgão competente torna sua conduta lícita e impossibilita a invocação da legítima defesa dos animais nessa hipótese.

Dessa forma, o estudo dos crimes contra a fauna, constantes na LCA, sobretudo o crime de maus-tratos, possui grande importância para a verificação das situações que envolvem abuso de direito por parte do ser humano em relação ao animal, para a configuração do requisito da injusta agressão, essencial para a invocação da legítima defesa.

Um exemplo, para melhor visualizar essa situação de exercício regular de um direito, fruto de uma relação de dominação, *versus* um cenário fático de abuso e, portanto, de injusta agressão aos animais, é o caso da pecuária ou da criação de animais para alimentação, em que o pecuarista não pode adotar certas práticas que exponham o animal a um sofrimento excessivo e desmedido.

Simplificando, a mera utilização e destinação do animal para o consumo é plenamente admissível pelo direito, pois se trata de uma necessidade inerente à natureza humana na busca de alimentos, não configurando, assim, abuso de direito, mas, sim, o seu exercício regular, o que não enseja a prática de um ilícito e, por conseguinte, uma injusta agressão.

Por outro lado, estando presente o abuso, haverá a configuração da injusta agressão. É a situação, por exemplo, do polêmico caso da produção do *foie gras*, uma iguaria oriunda da culinária francesa, obtida através da alimentação forçada do animal, para promover o engorde não-natural do fígado de gansos e patos, expondo estes a extremo sofrimento diário. Tal discussão, no momento da realização do presente trabalho, está tramitando no âmbito do

Supremo Tribunal Federal o RE n.º 1.030.732, que analisará a constitucionalidade da Lei n.º 16.222 da Cidade de São Paulo, que proibiu a produção e a comercialização do *foie gras*.¹⁶³

Outro exemplo, envolvendo essa dualidade do exercício regular de direito *versus* abuso de direito, ocorre na utilização de ferro à brasa para marcar o animal para fins de identificação, conduta lícita nos termos do art. 3.º, parágrafo único, II da Lei n.º 11.794/2008.¹⁶⁴ Por outro lado, caso a utilização do ferro à brasa tenha como finalidade provocar sofrimento excessivo e desnecessário ao animal, o agente incorrerá na prática do tipo penal do art. 32 da LCA, evidenciado pelo abuso de direito.

Por fim, outro caso interessante é a utilização de fogos de artifício, para afugentar pássaros nos aeroportos. Assim, mesmo que possa ser entendido como uma conduta atentatória à dignidade do animal, trata-se de uma prática mundialmente aceita para a segurança da aviação.

Portanto, evidencia-se que, embora existam práticas que possam ser interpretadas como maus-tratos aos animais, se estes comportamentos humanos tiverem respaldo legal e, portanto, forem considerados como um exercício regular de um direito e não havendo abuso, tais situações não poderão ser consideradas como injusta agressão para fins de invocação da legítima defesa.

4.3.2 Situações que configuram injusta agressão para a aplicação da justificante

Na seção anterior, foram abordadas algumas hipóteses que, muito embora haja uma certa agressão ao bem jurídico animal, fruto de uma ação humana, estas situações não poderão legitimar uma ação defensiva por parte do agente para a proteção do animal, em virtude das condutas do suposto agressor serem permitidas legalmente.

É o que Adel El Tasse leciona, ao afirmar que “agressões ilegítimas a animais autorizam qualquer pessoa a atuar em sua defesa, pois o reconhecimento da condição de sujeitos de direitos aos animais faz com que qualquer pessoa possa atuar em sua proteção ancorada na legítima defesa de terceiro”.¹⁶⁵

¹⁶³ STF ANALISARÁ proibição de foie gras por município. **Migalhas**, 2020. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/quentes/321359/stf-analisara-proibicao-de-foie-gras-por-municipio>. Acesso em: 09 nov. 2021.

¹⁶⁴ BRASIL. Lei n.º 11.794 de outubro de 2008. Regulamenta o inciso VII do § 1.º do art. 225 da Constituição Federal, estabelecendo procedimentos para o uso científico de animais; revoga a Lei n.º 6.638, de 8 de maio de 1979; e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 9 de outubro de 2008. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2008/lei/11794.htm. Acesso em: 16 mar. 2022.

¹⁶⁵ EL TASSE, Adel. O atraso brasileiro no reconhecimento da condição de sujeitos de direitos aos animais. **Revista CEJ**, Brasília, Ano XIX, n. 66, p. 57-63, maio/ago, 2015. p. 60. Disponível em: <https://www.corteidh.or.cr/tablas/r34839.pdf>. Acesso em: 24 mar. 2022.

Entretanto, para a configuração de uma situação fática que legitime a defesa do animal por parte do agente, é necessário que esteja presente o elemento do abuso de direito por parte do agressor ou que atente contra a dignidade do animal de qualquer forma. Por isso, o capítulo dos crimes contra a fauna da LCA e, sobretudo, do crime de maus-tratos do art. 32 é de suma importância para a verificação das situações em que o animal pode ser legitimamente defendido.

Todavia, Yasmim Matarezi Pinheiro afirma que, nas condutas atentatórias ao meio ambiente, incluindo a fauna, na maioria das ocasiões, não há como descrever com precisão todas as condutas lesivas de forma objetiva. De tal modo, considera-se que os crimes dispostos na LCA tratam de normas penais em branco, pois se entende que o direito não consegue acompanhar as transformações sociais em um mesmo ritmo, o possibilita, então, a inclusão de atos ilícitos provenientes da conduta humana como ilícitos penais.¹⁶⁶

Ademais, também é cediça a afirmação de que a mera prática de qualquer um dos crimes contra a fauna, por si só, não é suficiente para a configuração do requisito da injusta agressão, sendo necessária a análise do caso concreto, para verificar se há lesão ou ameaça de lesão a um bem jurídico inerente ao próprio animal, tal qual a sua vida ou o seu bem-estar e não somente a questão de equilíbrio ecológico.

4.3.2.1 Maus-tratos aos animais

O crime de maus-tratos aos animais, disposto no art. 32 da LCA, tratou-se de uma grande conquista para a positivação das condutas atentatórias à dignidade do animal, prevista na Constituição Federal de 1988, a fim de efetivar a vedação constitucional à crueldade animal na legislação infraconstitucional, revogando, de forma tácita, o antigo art. 64 da LCP.

Com a transformação do tipo penal de contravenção para crime propriamente dito, o delito de maus-tratos adquiriu penas de maior gravidade para aquele que promovesse o abuso de direito e atentasse contra o bem-estar animal. O professor Luiz Flávio Gomes, ao lecionar sobre o crime de maus-tratos, afirma que o referido tipo penal foi criado para abranger todos os tipos de animais, compreendidos assim:

- a) *silvestres* (segundo os quais o art. 29, §3.º, da Lei de Crimes Ambientais, define como aqueles pertencentes às espécies nativas, migratórias ou em rota de migração, cujo

¹⁶⁶ PINHEIRO, Yasmim Matarezi. Aspectos legislativos e jurisprudenciais acerca da concepção de maus-tratos no direito animal: contrastes entre Brasil e Áustria. In: SCHEFFER, Gisele Kronhardt (Coord). **Direito Animal e Ciências Criminais**. Porto Alegre: Canal Ciências Criminais, 2018. p. 272-273.

ciclo de vida tenha sido todo ou em parte no território nacional ou em águas brasileiras);

- b) *domésticos* (animais que vivem naturalmente na companhia do ser humano – por exemplo, cães, gatos, *hamsters* etc.);
- c) *domesticados* (aqueles que normalmente são de natureza selvagem, porém, adaptados ao convívio do ser humano – por exemplo, cobras, aranhas, coelhos, pássaros etc.);
- d) *nativos* (animais de origem nacional); e
- e) *exóticos* (animais de origem estrangeira).¹⁶⁷

Todavia, conforme visto nas seções 3.3 e 4.2, quando fora abordado sobre o instituto da senciência, traduzido como a capacidade sensorial de um ser vivo de ter sensações inclusive sofrimento, foi explicado que, dependendo do grau de desenvolvimento do sistema nervoso de determinadas espécies, como alguns animais invertebrados, estas não são capazes de possuir tal sensação, não sendo passíveis deste crime.

É o que Frederico Amado defende, ao sugerir que “o artigo 32 visa à proteção de todos os animais vertebrados contra os maus-tratos ou mesmo a morte, tendo em vista se tratarem de seres vivos que sentem dor”.¹⁶⁸

Ainda, Luiz Regis Prado também explica sobre a questão da tipicidade das condutas dispostas no art. 32, caput da Lei de Crimes Ambientais, afirmando que o referido dispositivo trata-se do tipo plurinuclear, vale dizer, possui vários verbos, cada um exemplificando uma determinada espécie de conduta que, por si só, já configura o crime de maus-tratos, além de se tratar de um tipo penal exemplificativo, o possibilita, assim, que qualquer situação de abuso de direito e/ou que promova a crueldade animal seja enquadrada no tipo penal.¹⁶⁹ São eles:

- a) “Praticar ato de abuso” significa utilizar o direito em proveito próprio ou de outrem para além dos limites aceitáveis, a exemplo de submeter o animal a um trabalho excessivo, como forçá-lo a transportar uma carga superior à sua capacidade;

¹⁶⁷ GOMES, Luiz Flávio. **Lei de Crimes Ambientais**: comentários à Lei 9.605/1998. 2. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2015. p. 135.

¹⁶⁸ AMADO, Frederico. **Direito ambiental**: esquematizado. 4 ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2016. p. 297.

¹⁶⁹ PRADO, Luiz Regis. **Direito Penal do Ambiente**: meio ambiente, patrimônio cultural, ordenação do território e biossegurança (com a análise da Lei 11.105/2005). São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2005. p. 249.

- b) “Maus-tratos propriamente ditos” são situações em que o animal é vítima de um dano por parte da conduta humana comissiva ou omissiva, que não importe lesão, mas que submeta o animal a situações de sofrimento. É o que ocorre nas situações em que o animal fica preso em locais insalubres ou ainda privado de alimentação ou água;
- c) “Ferir” significa causar uma lesão no animal;
- d) “Mutilar” consiste na retirada partes do corpo do animal, a exemplo dos pés de coelho, utilizados como amuleto da sorte;
- e) Realizar experiências em animais, mesmo que sejam para fins científicos, quando existirem meios alternativos, sendo vedada a utilização de técnicas que causem sofrimento físico ao animal, em consonância ao art. 8.º, “a” da DUDA.

Inclusive, em relação a essa última hipótese que envolve experiências em animais, mesmo que sejam permitidas, devido à inexistência de outros métodos científicos, os centros de pesquisa devem sempre prezar pela adoção de técnicas que resguardem a dignidade do animal, evitando que este tenha qualquer tipo de sofrimento, sendo regulada pela Lei n.º 11.794/2008.

Ressalta-se, igualmente, que a configuração dos maus-tratos contra animal não deve partir da perspectiva unicamente humana, mas é preciso submeter o animal a uma perícia para que seja constatada a materialidade dos maus-tratos e a sua extensão.

Inclusive, o referido tipo penal também é classificado como um crime que, na maioria de suas modalidades, deixa vestígios. Portanto, nos termos do art. 158, caput do CPP, será imprescindível a realização do exame de corpo de delito no animal para a constatação da ocorrência dos maus-tratos.

Esse foi o entendimento firmado pelo TJ-RS, no julgamento da Apelação Criminal n.º 0056744-24.2020.8.21.9000 RS:

CRIME AMBIENTAL. MAUS TRATOS A ANIMAL DOMESTICADO. ART. 32, CAPUT, DA LEI 9.605/98. 1. AUSÊNCIA DE LAUDO PERICIAL. SENTENÇA CONDENATÓRIA REFORMADA. Hipótese em que a prova produzida não se presta à condenação, uma vez que o delito em julgamento é infração que deixa vestígio, determinação a realização de laudo pericial nos moldes do art. 158 do Código de Processo Penal, o que não ocorreu na espécie, em que pese plenamente possível, haja vista que os animais foram encontrados por terceiros e encaminhados para organização de proteção aos animais. 2. INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. Delito de maus tratos que exige, necessariamente, conduta do agente ao fim de produzir maus tratos no animal, elemento que não ficou caracterizado no presente caso. Mais que isso, não há ato algum imputável, concretamente, afora ato omissivo,

e todavia, incomprovado, que indique ter o réu agido com vista a maltratar os animais, impositiva a manutenção do édito absolutório. RECURSO DESPROVIDO.

(TJ-RS - APR: 71009745613 RS, Relator: Luís Gustavo, Zanella Piccinin, Data de Julgamento: 14/12/2020, Turma Recursal Criminal, Data da Publicação: 25/06/2021).¹⁷⁰

Por isto, a tese da legítima defesa putativa também poderá ser aplicada nos casos que envolvem maus-tratos aos animais, tendo em vista que, se o defendente errar sobre uma situação fática, entendendo a ocorrência de uma injusta agressão, atual ou iminente contra o animal, inexistente no contexto fático, será averiguado, além dos demais requisitos, se tal erro é escusável como condição para o afastamento da ilicitude. Do contrário, a responsabilidade penal subsistirá com a aplicação de uma causa de diminuição da pena.

Ademais, foi aprovada, em 2020, a Lei n.º 14.064/20¹⁷¹, também denominada “Lei Sansão”, que trouxe uma inovação para a LCA, mais especificamente no crime de maus-tratos, criando uma qualificadora para o tipo penal, além de agravar as penas e possibilitar outras consequências processuais penais no trâmite dos crimes ambientais.

A referida lei recebeu o nome em homenagem ao Pitbull, Sansão, que foi vítima de maus-tratos, ao ter suas patas traseiras decepadas por um homem na cidade de Confins no Estado de Minas Gerais.¹⁷² Criou-se o art. 32, §1-A, estabelecendo, como qualificadora, que, caso a “vítima” de maus-tratos seja um cão ou um gato, vale dizer, animais que são estatisticamente as principais “vítimas” desse crime, o agente terá o patamar de sua pena de 3 (três) meses a 1 (um) ano, constantes no caput e elevadas para 2 (dois) a 5 (anos):¹⁷³

¹⁷⁰ RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. Turma Recursal Criminal. **Apelação Criminal nº 0056744-24.2020.8.21.9000 RS**. Relator: Luís Gustavo, Zanella Piccinin. Data do Julgamento: 14/12/2020. Data da Publicação: 25/06/2021. Disponível em: <https://tj-rs.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/1238573525/apelacao-criminal-apr-71009745613-rs>. Acesso em: 14 mar. 2022.

¹⁷¹ BRASIL. Lei n.º 14.064 de 29 de setembro de 2020. Altera a Lei n.º 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, para aumentar as penas cominadas ao crime de maus-tratos aos animais quando se tratar de cão ou gato. **Dário Oficial da União**. Brasília, DF, 30 de setembro de 2020. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/lei/L14064.htm. Acesso em: 30 mar. 2022.

¹⁷² FALABELA, Camila. Agressor de Sansão, cão que teve duas patas decepadas em Confins, na Grande BH, é multado. **g1.Globo**, 2020. Disponível em: <https://g1.globo.com/mg/minas-gerais/noticia/2020/07/17/agressor-de-sansao-cao-que-teve-duas-patas-decepada-s-em-confins-na-grande-bh-e-multado.ghtml>. Acesso em: 28 fev. 2022.

¹⁷³ BRASIL. Lei n.º 14.064 de 29 de setembro de 2020. Altera a Lei n.º 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, para aumentar as penas cominadas ao crime de maus-tratos aos animais quando se tratar de cão ou gato. **Dário Oficial da União**. Brasília, DF, 30 de setembro de 2020. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/lei/L14064.htm. Acesso em: 25 fev. 2022.

Art. 32. Praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos:

Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa.

(...)

§ 1º-A Quando se tratar de cão ou gato, a pena para as condutas descritas no **caput** deste artigo será de reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, multa e proibição da guarda.

Da análise da referida inovação, não só destaca-se o aumento de pena, mas também, verifica-se que a qualificadora estabeleceu que aquele que for condenado nos termos do §1.º - A terá a pena de reclusão, em detrimento à pena de detenção, prevista no caput do artigo, além da criação de uma terceira sanção, tal qual a proibição da guarda do animal.

Outro ponto relevante das consequências processuais que envolvem a Lei Sansão está na mudança da competência para julgar a causa, pois, em razão do novo *quantum* da pena máxima, será afastada a competência dos juizados especiais criminais e federais, devendo necessariamente o crime de maus-tratos contra cães e gatos serem julgados perante a justiça comum.

É cediça também a afirmação de que, nesses casos, não será possível o oferecimento dos benefícios penais da Lei n.º 9.099/95, como a suspensão condicional do processo e a transação penal, sendo cabível, porém, o Acordo de Não-Persecução Penal (ANPP).¹⁷⁴

Ademais, em razão da pena máxima do crime de maus-tratos praticado contra cães e gatos ser superior a 4 (quatro) anos, também será admitida a adoção de outras medidas cautelares, tal qual a prisão preventiva, nos termos do art. 313, I do CPP.

4.3.2.1 Demais crimes contra a fauna da Lei de Crimes Ambientais

Apesar do crime de maus-tratos aos animais (art. 32 da LCA) ser o delito que estatisticamente possui um elevado número de ocorrências, tendo em vista que apenas, no período de janeiro de 2020 a novembro de 2021, no Estado de São Paulo, foram feitas quase 30.000 (trinta mil) denúncias de abusos¹⁷⁵, deve-se ressaltar que, para fins de configuração da injusta agressão como requisito da legítima defesa, a análise dos demais crimes contra a fauna é de suma importância para o preenchimento deste pressuposto.

¹⁷⁴ ESTRATÉGIA carreiras jurídicas. Atualização Jurídica: Nova Lei de Proteção aos Animais. **YouTube**, 2021; Disponível em: https://www.youtube.com/watch?v=NZqGuREbl_k&t=4s. Acesso em: 14 mar. 2022.

¹⁷⁵ DENÚNCIAS de maus-tratos a animais crescem 15,6% em 2021, em SP. **g1.Globo**, 2022. Disponível em: <https://g1.globo.com/sp/sao-paulo/noticia/2022/01/10/denuncias-de-maus-tratos-a-animais-crescem-156percent-em-2021-em-sp.ghtml>. Acesso em: 31 mar. 2022.

Nesse sentido, conforme visto na seção 4.3.2, afirma-se que a mera prática de crime contra a fauna não é suficiente para a configuração da injusta agressão, sendo necessário averiguar se o fato em questão promove a lesão ou ameaça de lesão a um bem jurídico inerente aos animais. Conclui-se, entretanto, que nem todos os delitos do referido capítulo normativo serão considerados injusta agressão.

É o que ocorre, por exemplo, no crime do art. 30 da LCA, que veda a exportação ilícita de couro e peles de répteis e anfíbios para o exterior. Da análise deste delito, percebe-se que não é possível a atuação do deficiente em legítima defesa, pois não há bem jurídico inerente ao próprio animal a ser objeto de proteção pelo particular, pois o tipo penal pressupõe que a morte do animal é pretérita à sua prática.

Em contrapartida, caso o tipo penal tutele um bem jurídico do animal, tal qual a sua vida, a sua dignidade e/ou bem-estar, e este seja alvejado por uma conduta humana ilícita, haverá a configuração da injusta agressão, permitindo a atuação do defensor, desde que o faça com proporcionalidade.

Exemplos dessas situações são os crimes de caça ilegal (art. 29 da LCA), perecimento de espécies da fauna aquática, fruto da emissão de efluentes e carreamento de materiais (art. 33 da LCA) e da pesca ilegal ou com utilização de materiais proibidos (art. 34 e 35 da LCA), bem como os crimes dispostos nos art. 54 e 61 da LCA que tratam da poluição e proliferação de doenças que causam danos ao animal, mesmo não estando inseridos no capítulo de crimes contra a fauna.

4.3.2.3 Crimes patrimoniais envolvendo o animal

Inicialmente, vale o esclarecimento acerca das situações em que a legítima defesa dos animais pode ser invocada, as quais não devem se restringir tão somente às situações previstas na LCA, e a atuação do terceiro defensor torna-se possível diante da ocorrência de outros delitos.

Todavia, conforme exposto ao longo da presente seção 4.3, não se pode negar que os animais, além de sua função ecológica, também possuem uma função econômica que é de fundamental importância para a humanidade. Por esse motivo, a legislação civil, por entender que a figura do animal também está ligada aos interesses humanos, confere o seu tratamento como “propriedade”.

Nesse prisma, havendo uma infração de natureza patrimonial, em que o animal figure como um objeto do crime, haverá uma situação de injusta agressão, porém ressalta-se que esta

não é praticada em face de um bem jurídico do próprio animal, mas, sim, contra o direito de propriedade do ser humano em face deste.

Salienta-se que essas situações que envolvem agressão ao animal como um “bem” não são consideradas como legítima defesa de animais propriamente dita, mas, de propriedade. Não há, porém, impedimento que desautorize a vítima ou a um terceiro de atuar para resguardar o direito de propriedade e o bem-estar animal, desde que o faça com moderação e proporcionalidade.

Algumas hipóteses de crimes patrimoniais envolvendo o animal são os crimes de furto simples (art. 155, caput do CP), no caso de subtração de qualquer animal de propriedade do homem; de furto qualificado (art. 155, §6.º do CP), caso o animal subtraído tenha finalidades econômicas, além do crime específico de receptação de animais do art. 180-A do CP. Esses dois últimos também são denominados “crimes de abigeato”.¹⁷⁶

4.4 O PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE NA LEGÍTIMA DEFESA DE ANIMAIS

Conforme abordado no primeiro capítulo do presente trabalho, um dos requisitos mais importantes para a invocação da legítima defesa é o respeito ao princípio da proporcionalidade, o qual pode ser analisado de duas formas distintas no caso concreto.

A primeira refere-se ao requisito do uso moderado dos meios necessários, cuja análise recai sobre a conduta que o defendente, chamada “repulsa”, adota, com o intuito de cessar a injusta agressão praticada contra um bem jurídico; e a própria conduta de ataque realizada pelo agressor, ou seja, se elas guardam entre si o elemento da proporcionalidade.

A segunda forma trata-se do excesso na causa que, ao invés de examinar a conduta praticada por cada agente, o seu objeto de análise recairá sobre os bens jurídicos que são atingidos por tais ações ofensivas e se eles possuem proporcionalidade.

Dessa forma, o presente tópico cuidará da análise tão somente da questão que envolve o excesso na causa, comparando o bem jurídico inerente ao animal com outros bens jurídicos de titularidade humana que vierem a ser atingidos pela repulsa, para se verificar se há proporcionalidade, ou não, pois o requisito do uso moderado dos meios necessários, apesar de

¹⁷⁶ Rogério Sanches Cunha leciona que o animal semovente é aquele que integra o patrimônio de um indivíduo e possui função econômica, podendo ser objeto de negócio jurídico, estando ele vivo ou não. Afirma que legislador optou por criar os crimes de abigeato como uma infração de maior potencial ofensivo, estabelecendo penas mais severas do que as formas simples de furto e receptação, impossibilitando, inclusive, a concessão da suspensão condicional do processo.

CUNHA, Rogério Sanches. Lei n. 13.330/16 – Furto e receptação de semoventes. **MSJ**, 2017. Disponível em: <https://meusitejuridico.editorajuspodivm.com.br/2017/02/07/lei-13-33016-furto-e-receptacao-de-semoventes/>. Acesso em: 01 abr. 2022.

sua relevância, necessita da análise do caso concreto. Este será objeto de estudo na seção 4.5, quando forem abordadas situações que envolveram violência contra animais.

Assim, para analisar o elemento do excesso na causa sob a ótica do animal, é necessário estabelecer qual a natureza jurídica destes, a fim de que seja possível comparar a proporcionalidade de seus bens jurídicos em face daqueles pertencentes ao ser humano, que vierem a ser atingidos pela conduta defensiva.

Apesar das discussões legislativas em trâmite no Congresso Nacional sobre a questão da alteração da classificação jurídica do animal para uma natureza *sui generis*, na data em que este trabalho foi elaborado, é cediça a afirmação de que estes ainda são tratados como bens móveis e, portanto, propriedade.

Entretanto, como abordado anteriormente na seção 4.1, para fins de legítima defesa, o tratamento jurídico dos animais, como sujeitos de direito, não deve ser um fator determinante para legitimar a conduta defensiva por parte do agente defensor, pois, independente da classificação, o cenário de agressão se mantém.

Todavia, em se tratando ainda do animal, como um bem, há limites para a atuação do particular para a sua defesa, porque, segundo Wender Oliveira, caso um agente, atuando para resguardar o animal de uma injusta agressão, acabe por matar o agressor, este não estará em legítima defesa, eis que, embora ambos os bens jurídicos (vida e propriedade) tenham proteção constitucional, o primeiro prevalece sobre o segundo.¹⁷⁷

Complementando, Gustavo Romano entende que a legítima defesa do patrimônio é completamente lícita, porém não pode o agente ofender um bem jurídico superior, tal qual a vida humana, independentemente da identidade e do caráter do agressor.¹⁷⁸

Quando é analisada uma situação que envolve a legítima defesa de animais, pode-se deparar com situações em que há um conflito entre os bens jurídicos lesionados, caso que será interpretado se o bem jurídico inerente ao animal prevalecer sobre o de titularidade do ser humano, para fins de verificação se não ocorreu violação ao pressuposto do excesso na causa.

Porém, tal atividade cognitiva, a ser realizada pelo magistrado e, porventura pelos jurados, requer um alto grau de subjetividade, tendo em vista a grande parcela da doutrina afirmar que a questão da proporcionalidade entre os bens jurídicos apenas não deve ser bastante elevada.

¹⁷⁷ OLIVEIRA, Wender. A Aplicabilidade e Limites da Legítima Defesa do Patrimônio. **Jusbrasil**, 2019. Disponível em: <https://wenderoliveirra.jusbrasil.com.br/artigos/684602258/a-aplicabilidade-e-limites-da-legitima-defesa-do-patrimonio>. Acesso em: 02 abr. 2022.

¹⁷⁸ ROMANO, Gustavo. Pensando Direito: Coletânea de textos publicados no site para entender Direito, da **Folha de São Paulo**, 2011. p. 182.

Logo, em razão da acepção teórica adotada no direito animal pelo julgador, a tese sequer poderá ser aceita devido à visão antropocêntrica, de que o ser humano, pela sua capacidade de racionalidade, seria considerado superior a todas as outras espécies. Portanto, a valoração entre o bem jurídico humano em face do animal quase sempre tenderia para o ser humano, inviabilizando, desta forma, a referida tese.

Retomando o conteúdo exposto na seção 2.3.5, o professor Guilherme Nucci propõe a utilização de um método de valoração objetivo dos bens jurídicos conflitantes na legítima defesa, para que o subjetivismo do julgador não seja o único fator determinante.¹⁷⁹ O método consiste na análise dos fatos típicos que cada agente pratica na situação que envolve a injusta agressão e a legítima defesa. Isto significa afirmar que não haverá desproporção, se o *quantum* das penas, em abstrato das condutas praticadas, forem equitativas.

Um exemplo prático da aplicação dessa teoria é o caso um indivíduo avistado dando pontapés em seu animal de estimação, conduta que está tipificada no art. 32 da LCA como um crime de maus-tratos, cuja pena, em sua forma simples, é de 3 (três) meses a 1 (um) ano.

Assim, caso um indivíduo, deparando-se com essa situação, atue na defesa do animal e acabe praticando uma lesão corporal leve, a pena também é de 3 (três) meses a 1 (um) ano, como forma de cessar o ataque. Percebe-se, assim, que há uma proporcionalidade entre ataque e defesa, devendo a referida causa de justificação ser admitida, sem haver, portanto, violação ao excesso da causa.

Seguindo essas premissas, caso o tipo penal que o agressor venha a praticar seja de natureza mais grave quantitativamente, os limites da conduta defensiva adotados pelo defensor do animal também irão se elevar.

É o que ocorreu com o advento da Lei Sansão, que criou uma qualificadora do crime de maus-tratos, caso a espécie do animal lesado fosse um cão ou um gato, elevando o patamar da pena de reclusão para 2 (dois) a 5 (cinco) anos.

Significa afirmar que, para a teoria de Nucci, caso o defensor, no intuito de defender um cão ou um gato dos maus-tratos, acabar praticando uma lesão corporal de natureza grave, vale dizer que este será punido com pena de reclusão de 1 (um) a 5 (cinco) anos, evidenciando-se a proporcionalidade entre os bens jurídicos lesados. Proporcionalidade esta que não ocorre nos casos que envolvem homicídio, em razão de sua elevada pena, que varia entre 6 (seis) a 30 (trinta) anos, ser muito superior ao delito inicialmente praticado pelo agressor. Evidencia-se, desta forma, que o bem jurídico lesado pelo deficiente é bastante inferior ao bem jurídico defendido.

¹⁷⁹ NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de direito penal**. 16 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020. p. 357.

4.5 CASOS ENVOLVENDO VIOLÊNCIA ANIMAL

Após a exposição do tema relativo aos requisitos inerentes à legítima defesa de animais, bem como à sua aplicabilidade e aos seus limites, passa-se à análise de alguns casos que envolveram injusta agressão ao bem jurídico animal, bem como ações humanas voltadas para a sua proteção.

4.5.1 Caso Moacir

O caso envolvendo Moacir Soares da Silva ganhou uma certa notoriedade no meio jurídico, pois este foi pioneiro na alegação da tese da legítima defesa de animais perante o tribunal do júri.

Segundo os fatos do processo, Moacir era caseiro em uma fazenda, cujo proprietário era dono de 6 (seis) cachorros, aos quais o réu tinha grande zelo e carinho. Porém, certo dia, Moacir flagrou o vizinho da fazenda envenenando os cães e verificou que ele portava uma faca, já que alegou que os animais, supostamente, atacavam as galinhas de propriedade da vítima. Após ter presenciado o ataque contra os animais, que estavam vomitando sangue, Moacir pegou um revólver que tinha dentro de casa, retornou à cena e efetuou vários disparos contra o vizinho, matando-o.

Após o devido curso processual, Moacir foi julgado perante os jurados, tendo sido arguida a tese da legítima defesa de animais, porém esta não foi admitida, porque os seus requisitos não estavam todos preenchidos, tendo em vista que, no momento em que efetuou os disparos, os cães já haviam morrido, cessando, assim, o requisito da atualidade da injusta agressão. Houve também a violação ao requisito dos meios necessários, pois este utilizou a letalidade total da arma de fogo, quando era possível a realização da defesa por meios menos gravosos.

Por fim, percebe-se que, nesse caso, houve também o excesso na causa, tendo em vista que, mesmo que a agressão fosse atual e efetuar os disparos e eliminar o agressor fosse a única forma de proteger os cães, ainda tem-se o entendimento de que a vida humana é superior à vida de um animal (considerado atualmente como patrimônio), em razão do pensamento antropocêntrico.

Ademais, analisando o caso, utilizando a teoria objetiva de Nucci, percebe-se que a conduta de Moacir foi mais grave do que a do agressor, visto que o homicídio, praticado por

ele, tem uma pena em abstrato que varia de 6 (seis) a 30 (trinta) anos, enquanto a conduta do agressor tinha uma pena de 2 (dois) a 5 (cinco) anos.

Todavia, mesmo não sendo admitida a tese, os jurados reconheceram que Moacir, em razão de ter desenvolvido um forte laço afetivo com os cães, estava sob o efeito de violenta emoção quando efetuou os disparos, sendo condenado a 8 (oito) anos por homicídio privilegiado.¹⁸⁰

4.5.2 Caso do *Bulldog* Kyra

O presente caso tratou-se de uma situação de maus-tratos praticados contra a Bulldog Kyra por seu tutor, ao deixar a cadela por mais de 3 (três) horas trancada dentro do carro em um estacionamento de supermercado, ocorrido no início de 2022.

Os clientes, ao perceberem que ela estava se sufocando dentro do veículo, acionaram as autoridades que chegaram ao local e conseguiram quebrar a janela do carro, para salvar a cachorra, que foi prontamente encaminhada para um veterinário. Constatou-se que a sua temperatura corporal estava acima de 40 graus.

O tutor, preso em flagrante, pelo crime de maus-tratos do art. 32, §1-A da LCA, teve sua liberdade provisória concedida, em virtude de não estarem preenchidos os requisitos da prisão preventiva, no entanto este perdeu a guarda do animal, que foi encaminhado aos cuidados de uma Organização Não Governamental (ONG).^{181 182}

Esse caso é interessante, pois, mesmo que a *bulldog* tenha sido salva pelas autoridades policiais, nada impediria que qualquer um dos particulares, presentes na cena do crime, quebrassem a janela do carro, cometendo o fato típico de “dano” (art. 163/CP).

Analisando o caso, à luz dos requisitos da legítima defesa, inicialmente, nota-se que este envolveu uma situação de injusta agressão a partir do momento em que o tutor do animal

¹⁸⁰ BERNARDO FILHO, Paulo. Tribunal do Júri abre novo precedente na justiça Brasileira. Caso de legítima defesa de animais abre nova página na justiça brasileira. **JusBrasil**, 2016. Disponível em: <https://gbfadvogados.jusbrasil.com.br/noticias/334586007/tribunal-do-juri-abre-novo-precedente-na-justica-brasileira>. Acesso em: 21 fev. 2022.

¹⁸¹ TUTOR da cadelinha que ficou três horas em carro trancado em Balneário Camboriú foi preso. **Página 3**, 2022. Disponível em: <https://pagina3.com.br/seguranca/tutor-da-cadelinha-que-ficou-tres-horas-em-carro-trancado-em-balneario-camboriu-foi-preso/>. Acesso em: 22 fev. 2022.

¹⁸² JUSTIÇA decide novo lar de cadela resgatada agonizando em carro fechado. **WH3.com.br**. 13/01/2022. Disponível em: <https://wh3.com.br/noticia/225204/justica-decide-novo-lar-de-cadela-resgatada-agonizando-em-carro-fechado.html>. Acesso em: 28 mar. 2022.

deixou o animal trancado dentro do veículo totalmente fechado, causando-lhe asfixia, configurando, portanto, o crime de maus-tratos do art. 32 da LCA.

Quanto aos pressupostos dos meios necessários e ao excesso na causa, percebe-se que destruir as janelas do automóvel era o único meio para salvar a cadela, ressaltando que os bens jurídicos em questão guardavam entre si uma relação de proporcionalidade. Para o crime de maus-tratos (praticado pelo agressor), a pena é de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, por ter sido praticado contra o cão; enquanto o crime de dano tem uma pena de 1 (um) a 6 (seis) meses.

Dessa forma, o dano praticado no veículo, em função da conduta defensiva, tem natureza típica, mas, lícita, pois todos os requisitos da legítima defesa estão devidamente preenchidos, não subsistindo qualquer tipo de responsabilidade penal para o defensor.

4.5.3 Caso do Instituto Royal

O Instituto Royal foi um centro de pesquisa de medicamentos privado, que utilizava animais como cobaias em seus experimentos, sendo a sua maioria composta por algumas espécies de roedores, como ratos e coelhos, bem como cães e primatas em sua minoria.

Todavia, no ano de 2013, ativistas ambientais invadiram as instalações do referido centro e furtaram 178 cães da raça *beagle*, sob o argumento de que o Instituto Royal promovia maus-tratos aos animais, ao realizar testes de toxicidades, promovendo o seu sofrimento diário, além de poderem ter sido utilizados métodos alternativos do que os experimentos em animais.¹⁸³

Sobre esses fatos, Maria Izabel Vasco de Toledo, ao analisar o presente caso, à luz dos requisitos da referida causa de justificação, afirma, inicialmente, que qualquer bem jurídico tutelado pelo direito pode ser legitimamente defendido, significando que a legítima defesa não é voltada para a proteção de bens jurídicos exclusivamente dos seres humanos, aduzindo que os animais não-humanos possuem valores intrínsecos por si só. Expõe ainda que os ativistas, no caso em questão, antes de promoverem a invasão e o furto dos animais, tentou acionar as autoridades policiais, bem como o Ministério Público para que tomassem as providências cabíveis contra o Instituto Royal, porém tal requerimento mostrou-se infrutífero. Toledo explica ainda que o requisito primordial da legítima defesa restou configurado, em razão da

¹⁸³ LENHARO, Mariana. Instituto é um dos mais importantes em testes com animais no país. **g1.Globo**, 2013. Disponível em: [https://g1.globo.com/ciencia-e-saude/noticia/2013/10/instituto-e-um-dos-mais-importantes-nesse-tipo-de-experimentacao-no-pais.html#:~:text=O%20Instituto%20Royal%2C%20entidade%20privada,Animal%20\(Concea\)%2C%20%C3%B3rg%C3%A3o%20do](https://g1.globo.com/ciencia-e-saude/noticia/2013/10/instituto-e-um-dos-mais-importantes-nesse-tipo-de-experimentacao-no-pais.html#:~:text=O%20Instituto%20Royal%2C%20entidade%20privada,Animal%20(Concea)%2C%20%C3%B3rg%C3%A3o%20do). Acesso em: 06 mar. 2022.

inércia do Estado para cessar uma injusta agressão, possibilitando, assim, a atuação do particular para a defesa do bem jurídico animal naquela situação.¹⁸⁴

Em relação ao momento da injusta agressão, o argumento principal em prol dos ativistas foi o de que o crime de maus-tratos do art. 32 da LCA, praticado pelo Instituto Royal, tratava-se de crime permanente, o que significa que a injusta agressão aos animais, ali presentes, não havia cessado. Tal situação permitia a conduta defensiva, na qual foram utilizados os meios necessários para salvar os animais, logo todos os requisitos legais da legítima defesa estariam preenchidos nesse caso.

Portanto, a conduta defensiva, praticada pelos ativistas, seria considerada legítima, já que os atos executados, tais como a violação de domicílio, o dano qualificado e o furto qualificado, não envolveram a utilização de violência para tanto. Assim, para fins de verificação de proporcionalidade entre os bens jurídicos em conflito na legítima defesa no presente caso, trata-se de uma situação de propriedade *versus* “propriedade” (animais resgatados) e a sua dignidade.

Outrossim, é necessária a exposição de que houve uma nova invasão pelos mesmos ativistas ao Instituto Royal, cerca de um mês após a primeira invasão, na qual aproximadamente 50 pessoas invadiram as instalações para “resgatar” coelhos e ratos que também seriam utilizados de forma ilícita para testes.¹⁸⁵ No entanto, nessa situação, conforme os relatos, o grupo teria utilizado violência contra os seguranças, além de terem depredado carros que estavam no estacionamento, além do laboratório do centro de pesquisa.¹⁸⁶

Não só se percebe que a atuação dos invasores foi ilegítima, pois, nessa situação, houve condutas praticadas que não tinham como objetivo a defesa dos animais (*animus defendendi*), como é o caso dos danos aos veículos, contudo não era constatado o requisito da injusta agressão aos animais restantes no centro de pesquisa, pois o Instituto já havia encerrado as atividades na semana anterior, nem havia mais a ocorrência de testes nos animais e, portanto, verificou-se a cessação da permanência do crime de maus-tratos.

¹⁸⁴ TOLEDO, Maria Izabel Vasco de, **O tratamento jurídico-penal da experimentação animal no Brasil e o caso “Instituto Royal”**. 2015. 175 f. Dissertação (Mestrado) – Universidade Federal da Bahia Faculdade de Direito, 129-135, 2015. Disponível em: <https://repositorio.ufba.br/handle/ri/17893>. Acesso em: 24 mar. 2022

¹⁸⁵ ATIVISTAS atacam novamente Instituto Royal e levam ratos. **Exame**, 2013. Disponível em: <https://exame.com/brasil/ativistas-atacam-novamente-instituto-royal-e-levam-ratos/>. Acesso em: 23 mar. 2022.

¹⁸⁶ *Ibidem. Loc cit.*

Ibidem. Loc cit.

5 CONCLUSÃO

Reiterando a exposição inicial realizada na introdução, o presente trabalho teve como principal objetivo analisar a causa excludente da ilicitude da legítima defesa de animais, estudando a sua viabilidade, aplicabilidade, bem como os requisitos essenciais para a sua invocação e os seus limites.

Para a realização deste trabalho, foi necessária a exposição geral da teoria do crime, no primeiro capítulo, buscando, inicialmente, apresentar todos os conceitos relacionados ao tema, para, a seguir, destrinchar o conceito analítico do crime, passando o para estudo dos institutos da tipicidade e antijuridicidade, com o intuito de promover o aprofundamento acerca da legítima defesa, pela análise minuciosa de todos os seus requisitos legais e doutrinários, bem como de seus limites e peculiaridades.

No segundo capítulo, foi realizado o estudo dos direitos dos animais não-humanos, pela exposição inicial das teorias que rondam não só o direito animal, como matéria autônoma, mas também o direito ambiental, como um todo. Em seguida, houve a exposição do histórico e da evolução do direito animal, revelando que, ao longo dos séculos, cresceu a preocupação com a proteção do meio ambiente e, logicamente, da fauna, contra os abusos praticados pela humanidade, ressaltando também como tal evolução ocorreu no Brasil, principalmente, no século XX.

Nesse mesmo capítulo, também foi analisado um importante instituto que vem ganhando um maior destaque no âmbito dos tribunais superiores brasileiros que é o da sentença animal, característica biológica que vem sendo utilizada para justificar a necessidade de uma maior proteção da fauna, principalmente, quando da vedação constitucional à crueldade aos animais.

No terceiro capítulo, após estudos e pesquisas no campo legal e doutrinário, restou-se demonstrado que a tese da legítima defesa de animais é viável e pode ser invocada para a proteção da fauna, tendo em vista que a causa de justificação pode ser utilizada para a defesa de qualquer bem jurídico tutelado pelo direito, desde que todos os requisitos inerentes à legítima defesa estejam devidamente preenchidos.

Uma das principais controvérsias que a presente tese de defesa apresenta é se esta seria aplicável para a proteção de animais silvestres, haja vista a existência de um debate doutrinário sobre a defensibilidade de bens jurídicos de natureza comunitária/transindividuais. Nesse sentido, tem-se um entendimento de que a causa de justificação seria incompatível com

essa espécie de bem, sendo a sua proteção um dever exclusivo do Estado e, por conseguinte, indelegável para o particular.

Porém, ressalta-se que o presente trabalho pauta-se na corrente doutrinária que defende que a possibilidade de defesa de um bem jurídico não deve ter a sua abrangência restringida, a depender da natureza do bem, como é o caso dos pertencentes à comunidade, pois o art. 25 do Código Penal não traz qualquer vedação para a invocação da legítima defesa de um bem jurídico específico.

Outrossim, sustenta-se que tal proibição de defesa, em caso da inércia estatal, revelaria uma própria ineficácia do direito penal, porém ressalta-se que a atuação do particular deve ser subsidiária à do próprio Estado, que pode atuar apenas quando este último não estiver presente para cessar a injusta agressão atual ou quando, mesmo provocado, for inerte.

Todavia, a lesão ou a ameaça de lesão direcionada a esses bens deve tratar-se de um dano com um grau de prejudicialidade elevada, para justificar a atuação do defendente para a sua proteção. Não se deseja que a presente tese seja utilizada de maneira leviana, para legitimar atuações radicais sob a justificativa da defesa animal.

Ademais, sobre a questão da classificação jurídica do animal que vem sendo debatida tanto na doutrina quanto no âmbito do Poder Legislativo Federal, constatou-se que essa controvérsia em relação ao tratamento do animal como “coisa” ou sujeito de direito pouco interfere na tese da legítima defesa, pois o bem jurídico, por si só, permanece o mesmo, tal qual a dignidade e a vida do animal.

O único impacto da classificação para a causa de justificação está na titularidade do bem jurídico lesado, tendo em vista que ao animal, devido ao seu *status* de propriedade, seja ela individual ou de bem de uso comum do povo, não seja conferido o *status* de vítima dos crimes, mas, sim, de um mero objeto do crime.

Portanto, o titular do bem lesado seria o seu tutor ou a própria sociedade, porém, não, o animal singularmente considerado, mas, considerando a sua natureza de bem indisponível, não há a necessidade de consentimento da vítima para a atuação do agente na defesa destes. Nada impede, todavia, que os animais sejam incluídos no conceito de “terceiros”, legitimando a legítima defesa de outrem.

Por outro lado, defende-se que não é necessário conferir o *status* destes como sujeitos de direitos, mas apenas promover o reconhecimento de bens jurídicos inerentes ao próprio animal, desvinculados ao interesse humano, os quais foram positivados na Constituição Federal de 1988, tais quais a vida e o bem-estar animal, e que, havendo injusta agressão a tais bens, tornará legítima a atuação do defendente para resguardá-los.

No que se refere à aplicabilidade da tese da legítima defesa de animais, descobriu-se que esta tem natureza restritiva a depender do tipo de injusta agressão que é direcionada ao animal, situações em que algumas espécies não poderão ser legitimamente defendidas. É o que ocorre, por exemplo, no crime de maus-tratos aos animais, no qual se tutela a vedação à crueldade, entretanto existem classes que, em razão de seu sistema nervoso ser muito primitivo ou inexistente, estes não são dotados de senciência (capacidade de sofrimento), não havendo, portanto, bem jurídico a ser protegido nessa modalidade, ilegitimando, assim, a atuação do defendente.

Outro importante instituto, objeto de estudo, foi o critério moral estético, considerado um fator externo que influencia a eficácia da legítima defesa de animais, pois um dos principais requisitos da causa de justificação é o chamado “*animus defendendi*”, que significa a vontade do agente de defender o bem jurídico.

Porém, o critério moral estético da sociedade em relação à fauna revela que, muito embora um animal possa ser legitimamente defendido, caso este seja visto como um ser repugnante, dificilmente haverá situações em que o animal será defendido, como é o caso dos cães e ratos, os quais possuem relações de afetividade diametralmente opostas com relação aos seres humanos. Torna-se, assim, o primeiro bem mais suscetível de ser defendido, enquanto as chances de defesa em favor do segundo são quase inexistentes.

Também fora examinado o requisito da injusta agressão sob a ótica da presente tese deste trabalho, e, a partir daí, descobriu-se que há algumas peculiaridades do referido requisito em relação à proteção da fauna, pois entende-se que a interação homem-animal é pautada em uma relação de dominação.

Dessa forma, muitas das condutas humanas exercidas sobre o animal são consideradas lícitas ou práticas socialmente aceitas, sendo a sua maioria tratada como exercício regular de direito, não podendo um terceiro atuar na defesa do animal nessas situações e, caso atue, sua repulsa será considerada ilegítima e a sua responsabilidade penal subsistirá. No entanto, uma vez configurado o abuso de direito, oriundo de condutas humanas ilícitas que ofendam o bem jurídico inerente ao animal, haverá a configuração do requisito da injusta agressão.

Por conseguinte, foi descoberto que o requisito da injusta agressão na legítima defesa de animais, para a sua configuração, necessariamente, deve ser direcionado a um bem jurídico inerente ao próprio animal, do contrário não haverá de se falar em legítima defesa de animais propriamente dita. É o que ocorre nos crimes patrimoniais em que o animal é objeto do crime, situação na qual o defendente poderá atuar na defesa do direito de propriedade sobre o animal e não, do animal em si.

Por fim, no que tange ao requisito da proporcionalidade na legítima defesa de animais, inicialmente, reitera-se que o presente trabalho pauta-se na corrente defensora de que a ponderação deve ser feita não só quando da análise das condutas dos agentes (uso moderado dos meios necessários), mas também da valoração e hierarquização entre os bens jurídicos em conflito na situação fática (excesso na causa)

Dessa forma, quanto aos limites inerentes à tese da legítima defesa de animais, para evitar que a valoração da proporcionalidade entre o bem jurídico humano e o bem animal, através da atividade cognitiva do magistrado ou dos jurados, recaia unicamente no subjetivismo do operador do direito, o presente trabalho pautou-se na exposição de um método objetivo de valoração, proposto pelo professor Guilherme Nucci.

Tal método consiste na análise dos tipos penais praticados por cada agente (agressor e defendente) e de suas respectivas penas em abstrato, havendo proporcionalidade entre as condutas e os bens jurídicos lesados, não há que se falar, portanto, em excesso por parte do defendente e afasta-se, assim, a sua responsabilidade penal.

Desta forma, muito embora seja possível defender o animal de forma legítima, possibilitando que o defendente cause um dano a um bem jurídico do agressor no intuito de resguardar a integridade física do animal, não é possível que o defendente cause a morte do agressor, pois, considerando a legislação atual, haverá o chamado “excesso na causa”, ou seja, uma relação de desproporcionalidade gritante entre o bem jurídico defendido e aquele atingido pela repulsa.

A adoção desse método objetivo não só traz consigo um elemento de racionalidade para o julgamento, mas também revela que, com o atual movimento expansionista do direito animal, no futuro, haverá a possibilidade da equiparação integral do bem jurídico humano *versus* animal, contribuindo igualmente para a evolução da presente tese da legítima defesa de animais.

REFERÊNCIAS

- ABREU, Natascha Christina Ferreira de. A evolução dos Direitos dos Animais: um novo e fundamental ramo do direito. **Jus.com.br**, 2015. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/45057/a-evolucao-dos-direitos-dos-animais-um-novo-e-fundamental-ramo-do-direito#:~:text=Apesar%20de%20ter%20origem%20nos,aprovada%20na%20Irlanda%2C%20em%201635.&text=Em%201641%2C%20foi%20aprovado%20o,pelo%20cl%C3%A9rigo%20puritano%20Nathaniel%20Ward>. Acesso em: 23 fev. 2022.
- AGRESSÃO. In: **Dicionário escolar da língua portuguesa**. Academia Brasileira de Letras. 2 ed. São Paulo: Companhia Editora Nacional, 2008. p. 114.
- ALMEIDA, Elga Helena de Paula. Maus tratos contra animais. **Âmbito Jurídico**, 2014. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-ambiental/maus-tratos-contra-animais/>. Acesso em: 01 mar. 2022.
- ALVAREZ, Rodrigo. Desenhando Direito. Direito penal - art. 25 CP - Legítima Defesa #01. Produzido e Dirigido por: Rodrigo Alvarez. **YouTube**. 08 de setembro de 2015. Duração: 16min:58segs. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=jZp3-pcUMlk>. Acesso em: 02 nov. 2021.
- ALVAREZ, Rodrigo. Desenhando Direito. Direito penal - art. 25 CP - Legítima Defesa #03. Produzido e Dirigido por: Rodrigo Alvarez. **YouTube**. 08 de setembro de 2015. Duração: 21min:49segs. Disponível em: https://www.youtube.com/watch?v=O-y_NqCo_f8. Acesso em: 02 nov. 2021.
- AMADO, Frederico. **Direito ambiental**: esquematizado. 4 ed. rev. e atual. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2016.
- ANDRADE, Andressa de Paula et al. Do consentimento do ofendido: reflexões acerca da autonomia do indivíduo e a ingerência do direito penal. **Anais Eletrônico VII Encontro Internacional de Produção Científica CESUMAR** – Centro Universitário de Maringá Maringá - Paraná, 2011. p. 1-4. Disponível em: https://rdu.unicesumar.edu.br/bitstream/123456789/4946/1/andressa_de_paula_andrade.pdf. Acesso em: 21 mar. 2022.
- ANDREUCCI, Ricardo Antônio. Legítima Defesa: Caracteres, requisitos e espécies. **Empório do Direito**. 2018. Disponível em: <https://emporiododireito.com.br/leitura/legitima-defesa-caracteres-requisitos-e-especies>. Acesso em: 11 set. 2021.
- ASSIS, Maria Sônia de Medeiros Santos de; OLIVEIRA, Luciano. **Tese da legítima defesa da honra nos crimes passionais − da ascensão ao desprestígio**. Dissertação (Mestrado). Programa de Pós-Graduação em Direito, Universidade Federal de Pernambuco, Recife, 2003. p. 20. Disponível em: <https://repositorio.ufpe.br/handle/123456789/4826>. Acesso em: 05 abr. 2022.

ATIVISTAS atacam novamente Instituto Royal e levam ratos. **Exame**, 2013. Disponível em: <https://exame.com/brasil/ativistas-atacam-novamente-instituto-royal-e-levam-ratos/>. Acesso em: 23 mar. 2022.

AVANCI, Thiago Felipe de Souza. Sujeição de Direitos, Meio Ambiente e Antropocentrismo Alargado. **Revista Opinião Jurídica**, Fortaleza, ano 15, n. 21, p.177-197, jul./dez. 2017. p. 10. Disponível em: https://www.researchgate.net/publication/322220017_Sujeicao_de_direitos_meio_ambiente_e_antropocentrismo_alargado. Acesso em: 14 mar. 2022.

BERNARDO FILHO, Paulo. Tribunal do Júri abre novo precedente na justiça brasileira Caso de legítima defesa de animais abre nova página na justiça brasileira. **JusBrasil**, 2016. Disponível em: <https://gbfadvogados.jusbrasil.com.br/noticias/334586007/tribunal-do-juri-abre-novo-precedente-na-justica-brasileira>. Acesso em: 21 fev. 2022.

BRASIL. Câmara dos Deputados. Projeto de Lei n.º 27 de abril de 2018. Altera os artigos da Lei n.º 9.605/98 que institui a Lei de Crimes Ambientais e dá outras providências. **Diário Oficial da União**. Brasília. Câmara dos Deputados, 2018. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/133167>. Acesso em: 28 fev. 2022.

BRASIL. Decreto Lei n.º 3.689, de 03 de outubro de 1941. Código de Processo Penal. **Diário Oficial da União**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/CCIVIL/Decreto-Lei/Del3689.htm>. Acesso em: 13 mar. 2022.

BRASIL. Constituição Federal (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidente da República, [2016]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 12 mar. 2022.

BRASIL. Decreto-Lei 2.848, de 07 de dezembro de 1940. Código Penal. **Diário Oficial da União**, Rio de Janeiro, 31 dez. 1940. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.h. Acesso em: 14 fev. 2022.

BRASIL. Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (Ibama). Instrução Normativa 141, de 19 de dezembro de 2006. Regulamenta o controle e o manejo ambiental da fauna sinantrópica nociva. **Diário Oficial da União**, Brasília: DF, 20 de dezembro de 2006. Disponível em: <https://www.legisweb.com.br/legislacao/?id=76583#:~:text=1%C2%BA%20Regulamentar%20o%20controle%20e,Agricultura%20ou%20do%20Meio%20Ambiente>. Acesso em: 01 mar. 2022.

BRASIL. Lei Federal n.º 9.605, de 12 de fevereiro de 1998. Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências. **Diário Oficial da União**, Brasília: DF, 13 de fevereiro, 1998. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9605.htm. Acesso em: 15 jan. 2022.

BRASIL. Lei n.º 5.197, de 3 de janeiro de 1967. Dispõe sobre a proteção à fauna e dá outras providências. **Dário Oficial da União**. Brasília, DF, 5 de outubro de 1967. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/15197.htm. Acesso em: 12 mar. 2022.

BRASIL. Lei n.º 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. **Diário Oficial da União**, Brasília: DF, 11 jan. 2002. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/2002/L10406compilada.htm. Acesso em: 24 mar. 2022.

BRASIL. Lei n.º 11.794 de outubro de 2008. Regulamenta o inciso VII do § 1º do art. 225 da Constituição Federal, estabelecendo procedimentos para o uso científico de animais; revoga a Lei n.º 6.638, de 8 de maio de 1979; e dá outras providências. **Dário Oficial da União**. Brasília, DF, 9 de outubro de 2008. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2008/lei/111794.htm. Acesso em: 16 mar. 2022.

BRASIL. Lei n.º 14.064 de 29 de setembro de 2020. Altera a Lei n.º 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, para aumentar as penas cominadas ao crime de maus-tratos aos animais quando se tratar de cão ou gato. **Dário Oficial da União**. Brasília, DF, 30 de setembro de 2020. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/lei/L14064.htm. Acesso em: 30 mar. 2022.

BRASIL. **Projeto de Lei n.º 827 de 2022**. Dispõe sobre o Estatuto dos Animais e dá outras providências. Brasília: Senado Federal, 2022. Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=9128556&ts=1649789168709&disposition=inline>. Acesso em: 14 fev. 2022.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial n.º 1.115.916-MG (2009/0005385-2)**. Relator: Min Humberto Martins. Minas Gerais. Data do Julgamento: 01/09/2009. Data de Publicação: 18/09/2009. Disponível em: <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/6040734/recurso-especial-resp-1115916-mg-2009-0005385-2-stj/relatorio-e-voto-12170437>. Acesso em: 24 mar. 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 640/DF** – Distrito Federal. Relator: Ministro Gilmar Mendes. Data do julgamento: 10/09/2021. Íntegra do voto do relator disponível em: <https://www.conjur.com.br/dl/adpf-640-voto-relator.pdf>. Acesso em: 26 fev. 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Segunda Turma). **Habeas Corpus n.º 106.163/RJ**. Relator: Min. Gilmar Mendes. Data do julgamento: 06/03/2012. Data da publicação: 12/09/2012. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=2751386>. Acesso em: 3 mar. 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Tribunal Pleno). **Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 4.983**. Relator: Min. Marco Aurélio. Ceará. Data do Julgamento: 06/10/2016. Data da Publicação: 27/04/2017. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=12798874>. Acesso em: 12 jan. 2022.

CAPEZ, Fernando. **Curso de Direito Penal: Legislação penal especial**. V. São Paulo: Saraiva, 2006, v. 4.

CAPEZ, Fernando. **Coleção Curso de Direito Penal: parte geral**. 24 ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020, v. I.

CARMO, Wagner. A conservação da fauna silvestre em face do Projeto de Lei nº 6268/2016. **Empório do Direito**, 2018. Disponível em: <https://emporiiododireito.com.br/leitura/a-conservacao-da-fauna-silvestre-em-face-do-projeto-de-lei-n-6268-2016>. Acesso em: 02 fev. 2022.

CARNEIRO, Luiz Orlando. STF proíbe abate de animais apreendidos em situação de maus-tratos. **Jota.info**. 2021. Disponível em: <https://www.jota.info/stf/do-supremo/stf-proibe-abate-de-animais-apreendidos-em-situacao-de-maus-tratos-17092021>. Acesso em: 26 fev. 2022.

CASTRO, João Marcos Adede y. **Direito dos animais na legislação brasileira**. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Ed., 2006, p. 32, Apud FREITAS, Renata Duarte de Oliveira. Proteção jurídico-constitucional do animal não-humano. **Revista Brasileira de Direito Animal**. Ano 7, v. 10, p. 329, Jan-Jun., 2012. Disponível em: <https://periodicos.ufba.br/index.php/RBDA/article/download/8405/6024/23176>. Acesso em: 11 mar. 2022.

CEREZO MIR, José. **Curso de derecho penal – parte general**. Madrid: Tecnos, 1997, v. II.

CHAUVET, Luiz Claudio. Conceitos de crime.. **Âmbito Jurídico**, 2016. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-penal/conceitos-de-crime/>. Acesso em: 05 out. 2021.

COELHO, Bruna Fernandes. A legítima defesa putativa como causa de justificação exculpante à luz do direito penal brasileiro. **Revista Direito UNIFACS**, n 132, p. 16-17, 2011. Disponível em: <https://revistas.unifacs.br/index.php/redu/article/download/1506/1189>. Acesso em: 26 mar. 2021.

COUTO NETO, Elias de Oliveira.; BONA, William de. Teoria bipartida do crime: a culpabilidade como pressuposto de aplicação da pena. In: **Anuário Pesquisa e Extensão Unoesc**, São Miguel do Oeste, [S. l.], v. 5, p. e24712, 2020. p. 3. Disponível em: <https://portalperiodicos.unoesc.edu.br/apeusmo/article/view/24712>. Acesso em: 06 out. 2021.

CUNHA, Rogério Sanches. **Lei 13.330/16 – Furto e receptação de semoventes**. **MSJ**, 2017. Disponível em: <https://meusitejuridico.editorajuspodivm.com.br/2017/02/07/lei-13-33016-furto-e-receptacao-de-semoventes/>. Acesso em: 01 abr. 2022.

CUNHA, Rogério Sanches. **Manual de direito penal – parte geral**. Salvador: Editora JusPodivm, 2015.

CUNHA, Rogério Sanches. **Manual de Direito Penal – parte geral (arts 1º ao 120)**. 7 ed. rev. ampl. e atual. Salvador: JusPODIVM, 2019.

DENÚNCIAS de maus-tratos a animais crescem 15,6% em 2021, em SP. **g1.Globo**, 2022.

Disponível em:

<https://g1.globo.com/sp/sao-paulo/noticia/2022/01/10/denuncias-de-maus-tratos-a-animais-cre-scem-156percent-em-2021-em-sp.ghtml>. Acesso em: 31 mar. 2022.

DIAS, Gustavo Henrique Holanda. Apontamentos sobre a Legítima Defesa no Direito Penal Brasileiro. **Revista Jurídica Portucalense**, [S. l.], v. 1, n. 17, p. 58-88, 2015. Disponível em: <https://revistas.rcaap.pt/juridica/article/view/3977>. Acesso em: 21 mar. 2022.

DIAS, Jean Carlos. A aplicação do übermassverbot e untermassverbot no direito penal.

Âmbito Jurídico,

2017. Disponível em:

<https://ambitojuridico.com.br/edicoes/revista-158/a-aplicacao-do-uebermassverbot-e-untermassverbot-no-direito-penal/>. Acesso em: 07 mar. 2022.

DIFERENÇA entre o antropocentrismo, o biocentrismo e o ecocentrismo. **Strephonsays**, [s. d.]. Disponível em:

<https://pt.strephonsays.com/anthropocentrism-biocentrism-and-ecocentrism-10451>. Acesso em: 21 fev. 2022.

DIREITO animal - Supremo Cast #51.

Produzido por: Supremo Concursos. **YouTube**, 2021. Disponível em:

<https://www.youtube.com/watch?v=MglbN7FberE&t=3585s>. Acesso em: 16 fev. 2022.

EL TASSE, Adel. O atraso brasileiro no reconhecimento da condição de sujeitos de direitos aos animais. **Revista CEJ**, Brasília, Ano XIX, n. 66, p. 57-63, maio/ago. 2015. Disponível em: <https://www.corteidh.or.cr/tablas/r34839.pdf>. Acesso em: 24 mar. 2022.

ESTEFAM, André; GONÇALVES, Victor Eduardo Rios. **Direito penal esquematizado: parte geral**. 5 ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

ESTRATÉGIA CARREIRAS JURÍDICAS. Atualização Jurídica: Nova Lei de Proteção aos Animais. **YouTube**, 2021; Disponível em:

https://www.youtube.com/watch?v=NZqGuREbl_k&t=4s. Acesso em: 14 mar. 2022.

FALABELA, Camila. Agressor de Sansão, cão que teve duas patas decepadas em Confins, na Grande BH, é multado. **g1.Globo**. 2020. Disponível em:

<https://g1.globo.com/mg/minas-gerais/noticia/2020/07/17/agressor-de-sansao-cao-que-teve-du-as-patas-decepadas-em-confins-na-grande-bh-e-multado.ghtml>. Acesso em: 28 fev. 2022.

FIORILLO, Celso Antonio Pacheco. **Curso de Direito Ambiental brasileiro**. São Paulo: Saraiva, 2005.

FREITAS, Renata Duarte de Oliveira. Proteção jurídico-constitucional do animal não-humano. **Revista Brasileira de Direito Animal**. Ano 7, v. 10, Jan-Jun., 2012. p. 327-328. Disponível em:

<https://periodicos.ufba.br/index.php/RBDA/article/download/8405/6024/23176>. Acesso em: 11 mar. 2022

GOMES, Jhonatan Dias. Direito constitucional dos animais e sua aplicabilidade. **Jus.com.br**, 2021. Disponível em:
<https://jus.com.br/artigos/88432/direito-constitucional-dos-animais-e-sua-aplicabilidade#:~:text=225%2C%20%2A7%201%2C%20BA%2C%20inciso%20VII,submetam%20os%20animais%20%2C%20A0%20crueldade%20E2%80%9D>.

GOMES, Luiz Flávio. **Lei de Crimes Ambientais**: comentários à Lei 9.605/1998. 2 ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2015.

GOMES, Luiz Flávio; MACIEL, Silvio. A teoria da "*ratio cognoscendi*" e a dúvida do juiz sobre as excludentes de ilicitude. **Jusbrasil**, 2009. Disponível em:
<https://lfg.jusbrasil.com.br/noticias/937720/a-teoria-da-ratio-cognoscendi-e-a-duvida-do-juiz-sobre-as-excludentes-de-ilicitude-luiz-flavio-gomes-e-silvio-maciel> 11 de março de 2009. Acesso em: 15 mar. 2022.

GOMES, Luiz Flávio; MOLINA, Antonio Garcia-Pablos de. **Direito penal**: parte geral. Coordenação Luiz Flávio Gomes, Rogério Sanches Cunha. 2 ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2009, v. 2.

GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal**: parte geral. 19 ed. Niterói: Impetus, 2017, v. 1.

GUERRERO, Hermes Vilchez. **Do Excesso em legítima defesa**. Belo Horizonte: Del Rey, 1997.

GUIMARÃES, Rodrigo Suzana. Tipo total de injusto. **Meritum** – Belo Horizonte, v. 3, n. 1, p. 213-254 – jan./jun., 2008. Disponível em:
<http://revista.fumec.br/index.php/meritum/article/view/781#:~:text=A%20teoria%20dos%20elementos%20negativos,de%20uma%20causa%20de%20justifica%C3%A7%C3%A3o>. Acesso em: 21 mar. 2022.

HUNGRIA, Nelson. **Comentários ao Código Penal**. 5 ed. Rio de Janeiro: Forense, 1978, v.1b.

JESUS, Damásio de. **Direito penal**: parte geral. 37 ed. Atualização André Estefam. São Paulo: Saraiva Educação, 2020, v. 1.

JUSTIÇA decide novo lar de cadela resgatada agonizando em carro fechado. **WH3.com.br**. 13/01/2022. Disponível em:
<https://wh3.com.br/noticia/225204/justica-decide-novo-lar-de-cadela-resgatada-agonizando-em-carro-fechado.html>. Acesso em: 28 mar. 2022.

LEITE, José Rubens Morato. **Manual de Direito Ambiental**. São Paulo: Saraiva, 2015.

LENHARO, Mariana. Instituto é um dos mais importantes em testes com animais no país. **g1.Globo**, 2013. Disponível em:
[https://g1.globo.com/ciencia-e-saude/noticia/2013/10/instituto-e-um-dos-mais-importantes-nesse-tipo-de-experimentacao-no-pais.html#:~:text=O%20Instituto%20Royal%2C%20entidade%20privada,Animal%20\(Concea\)%2C%20%20%C3%B3rg%C3%A3o%20do](https://g1.globo.com/ciencia-e-saude/noticia/2013/10/instituto-e-um-dos-mais-importantes-nesse-tipo-de-experimentacao-no-pais.html#:~:text=O%20Instituto%20Royal%2C%20entidade%20privada,Animal%20(Concea)%2C%20%20%C3%B3rg%C3%A3o%20do). Acesso em: 06 mar. 2022.

LIMA, Amanda Abigail Vieira. **Animais não humanos como sujeitos de direitos: uma análise do antropocentrismo jurídico e da (in)constitucionalidade da EC 96/2017**. 32f. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) - Universidade Federal de Uberlândia (UFU), 2019. Disponível em: <https://repositorio.ufu.br/handle/123456789/26413>. Acesso em: 12 fev. 2022.

LOBATO, José Danilo Tavares. Deve haver proporcionalidade entre os bens jurídicos em conflito na legítima defesa? **Revista Brasileira de Ciências Criminais**. v. 187, ano 30. p. 121-152. São Paulo: Ed. RT, Janeiro 2022.

LOBATO, José Danilo Tavares. Legítima defesa e estado de necessidade em favor dos animais? reflexões em torno de uma nova hermenêutica. **Revista de Estudos Criminais**, Porto Alegre, v. 19, n. 76, p. 51-78, 2020.

LUZ, Juliana Rocha da; ATAÍDE JÚNIOR, Vicente de Paula. O conceito de direito animal. **Associação dos Juizes Federais do Estado de Santa Catarina (Ajufesc)**, [s. d.]. Disponível em: <https://ajufesc.org.br/wp-content/uploads/2021/05/Juliana-Rocha-da-Luz-e-Vicente-de-Paula-Ataide-Junior.pdf>. Acesso em: 18 fev. 2022.

MALGUEIRO, Drielle Lazzarini. **Proteção jurídica dos animais**. Monografias. Brasil Escola. Disponível em: <https://monografias.brasilecola.uol.com.br/direito/protecao-juridica-dos-animais-no-brasil.htm#:~:text=Depreende%2Dse%2C%20portanto%2C%20que,animais%20dom%C3%A9sticos%20e%20ex%C3%B3ticos22>. Acesso em: 18 fev. 2022.

MANGO, Andrei Rossi. Análise do instituto da Legítima Defesa: da evolução histórica ao excesso. **Âmbito jurídico**, 2015. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-penal/analise-do-instituto-da-legitima-defesa-da-evolucao-historica-ao-excesso/>. Acesso em: 27 out. 2021

MASSON, Cleber. **Direito penal: parte geral (arts. 1º a 120)**. 14 ed. Rio de Janeiro: Forense. São Paulo: Método, 2020.

MELLO, Bruno de. O excesso na legítima defesa. **Canal Ciências Criminais**, 2019. Disponível em: <https://canalcienciascriminais.com.br/o-excesso-na-legitima-defesa/>. Acesso em: 07 nov. 2021.

MENEZES, Bruno Seligman de; PAULI, Cristiane Penning. Tipicidade penal: do princípio da legalidade ao da insignificância. **Rev. Fac. Direito UFMG**, Belo Horizonte, n. 63, pp. 27 - 60, jul./dez. 2013. Disponível em: <https://revista.direito.ufmg.br/index.php/revista/article/view/P.0304-2340.2013v63p25>. Acesso em: 21 mar. 2022.

MUÑOZ CONDE, Francisco. **Introducción al derecho penal**. Montevideu: Editorial IB de F, 2001.

MUÑOZ CONDE, Francisco; BITENCOURT, Cezar Roberto. **Teoria geral do delito**. São Paulo: Saraiva, 2004.

NEVES, Cláudio. Breve análise da Antijuridicidade e suas Causas Excludentes. **Âmbito Jurídico**, 2018. Disponível em: <https://claudioneves.jusbrasil.com.br/artigos/578118174/breve-analise-da-antijuridicidade-e-suas-causas-excludentes>. Acesso em: 26 out. 2021.

NETTO, Alamiro Velludo Salvador. Reflexões dogmáticas sobre a teoria da tipicidade conglobante. **IBCCRIM, Revista Liberdades**, n. 1, maio-ago., 2009, p. 30-45.
NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de Direito Penal**. 16 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de Direito Penal**. 15 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019.

O QUE é senciência. **Animal Ethics Org**, [s. d.]. Disponível em: <https://www.animal-ethics.org/senciencia-animal/>. Acesso em: 18 fev. 2022.

OLIVEIRA, Ilzer de Matos.; SANTANA, Alexsandro Guimarães de. A Teoria da indiciariedade ou Teoria da Ratio Cognoscendi: o ônus probatório da defesa nas causas excludentes de ilicitude à luz do princípio da presunção da inocência (art. 5º LVII, CRFB/88). **Ideias e Inovação - Lato Sensu**, [S. l.], v. 1, n. 2, p. 113–127, 2013. Disponível em: <https://periodicos.set.edu.br/ideiaseinovacao/article/view/743>. Acesso em: 21 mar. 2022.

OLIVEIRA, Wender. A aplicabilidade e limites da legítima defesa do patrimônio. **Jusbrasil**, 2019. Disponível em: <https://wenderoliveirra.jusbrasil.com.br/artigos/684602258/a-aplicabilidade-e-limites-da-legitima-defesa-do-patrimonio>. Acesso em: 02 abr. 2022.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Declaração Universal dos Direitos dos Animais**. 1978. Disponível em: <https://wp.ufpel.edu.br/direitosdosanimais/files/2018/10/DeclaracaoUniversaldosDireitosdosAnimaisBruxelas1978.pdf>. Acesso em: 28 fev. 2022.

PACELLI, Eugênio. **Manual de direito penal: parte geral**. Eugênio Pacelli, André Callegari. 4 ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Atlas, 2018.

PARAÍBA. **Lei nº 11.140, de 08 de junho de 2018**. Institui o Código de Direito e Bem-estar animal do Estado da Paraíba. Assembleia Legislativa da Paraíba. Disponível em: <https://www.legisweb.com.br/legislacao/?id=361016#:~:text=tratos%20de%20animais.-,Art.,de%20a%C3%A7%C3%B5es%20violentas%20e%20cru%C3%A9is>. Acesso em: 23 fev. 2022.

PINHEIRO, Yasmim Matarezi. Aspectos legislativos e jurisprudenciais acerca da concepção de maus-tratos no direito animal: contrastes entre Brasil e Áustria. *In*: SCHEFFER, Gisele Kronhardt (Coord). **Direito Animal e Ciências Criminais**. Porto Alegre: Canal Ciências Criminais, 2018.

PRADO, Luiz Regis. **Curso de Direito Penal brasileiro**. 13 ed. rev. atual e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais. 2014.

PRADO, Luiz Regis. **Direito Penal do Ambiente: crimes ambientais (Lei 9.605/1998)**. 7 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019.

PRADO, Luiz Regis. **Direito Penal do Ambiente: meio ambiente, patrimônio cultural, ordenação do território e biossegurança (com a análise da Lei 11.105/2005)**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2005.

QUE SERES não são conscientes? **Animal Ethics Org.** Disponível em: <https://www.animal-ethics.org/senciencia-secao/senciencia-animal-intro/seres-nao-sao-conscientes>. Acesso em: 02 mar. 2022.

RADIANTE, Flávia. O conceito de crime e a diferença entre as Teorias Bipartida e Tripartida. **Legal plataforma**, 2020. Disponível em: <https://legalplataforma.com.br/o-conceito-de-crime-e-a-diferenca-entre-as-teorias-bipartida-e-tripartida/>. Acesso em: 09 mar. 2022.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. Turma Recursal Criminal. **Apelação Criminal nº 0056744-24.2020.8.21.9000 RS**. Relator: Luís Gustavo, Zanella Piccinin. Data do Julgamento: 14/12/2020. Data da Publicação: 25/06/2021. Disponível em: <https://tj-rs.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/1238573525/apelacao-criminal-apr-71009745613-rs>. Acesso em: 14 mar. 2022.

ROCHA, Andrea M. da. O direito ambiental como novo paradigma estatal. **Revista Jus Navigandi**, Teresina, ano 24, n. 6025, 30 dez. 2019. ISSN 1518-4862. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/76399>. Acesso em: 02 mar. 2022.

RODRIGUES, Alexandre Manuel Lopes et al. **Repensando a punibilidade e o conceito analítico de crime em tempos de pandemia**. Criminologias e Política Criminal II [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI. Coordenadores: Gustavo Noronha de Avila; Matheus Felipe de Castro; Thais Janaina Wenczenovicz – Florianópolis: CONPEDI, 2020. p.29-49. Disponível em: <http://site.conpedi.org.br/publicacoes/nl6180k3/d6l42fld/3U5cs615GEJL7D22.pdf>. Acesso em: 26 mar. 2021.

RODRIGUES, Marcelo Abelha. **Direito ambiental**. coord. Pedro Lenza. 8 ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2021.

ROMANO, Gustavo. Pensando Direito: Coletânea de textos publicados no site. Para Entender Direito, da Folha de São Paulo, **Folha de São Paulo**, 2011.

ROUSSEAU, Jean-Jacques (1712-1778). **Discurso sobre a origem da desigualdade**. Tradução: Maria Lacerda Moura. Edição: Ridendo Castigat Mores, 1754. Disponível em <https://abdet.com.br/site/wp-content/uploads/2015/10/Discurso-sobre-a-Origem-da-Desigualdade.pdf>. Acesso em: 12 mar. 2022.

ROSTIROLLA, Augusto et al. A Teoria geral do crime: conceito e elementos. **Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação**. São Paulo, v.7, n.2. fev. 2021. ISSN – 2675-3375. Disponível em: <https://periodicorease.pro.br/rease/article/download/924/414/2025>. Acesso em: 21 mar. 2022.

ROXIN, Claus. **Derecho penal: parte general: Fundamentos la estructura de la teoria del delito.** Munich: Editorial Civitas, 1997, Tomo I.

SAMPAIO, Bruna Gasparini. Um novo direito: a inclusão dos animais como seres sencientes na legislação brasileira. **Periódicos da Universidade Federal da Feira de Santana (UEFS)**, 2016. Disponível em:
<https://periodicos.ufes.br/ppgdir-semanajuridica/article/view/12725/8822>. Acesso em: 18 fev. 2022.

SANTOS, Eduardo José Fernandes do. Conceitos de crime: formal, material e analítico. **Jus.com.br**, 2017. Disponível em:
<https://jus.com.br/artigos/58994/conceitos-de-crime-formal-material-e-analitico>. Acesso em: 04 out. 2021.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça de São Paulo, 9.^a Câmara de Direito Criminal. **Apelação Criminal n.º 0003351-19.2015.8.26.0272**. Relator: Alcides Malossi Junior. Data de Julgamento: 09/06/2020. Data de Publicação: 09/06/2020. Disponível em:
<https://tj-sp.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/892774837/apelacao-criminal-apr-33511920158260272-sp-0003351-1920158260272>. Acesso em: 25 mar. 2022.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais: uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional.** 10 ed. [3^a tiragem]. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2011. p. 225.

SCHERWITZ, Débora Perilo. As visões antropocêntrica, biocêntrica e ecocêntrica do direito dos animais no Direito Ambiental. **Revista Zumbi dos Palmares**, [s. d.]. Disponível em:
<http://revista.zumbidospalmares.edu.br/images/stories/pdf/edicao-3/visoes-biocentrica-ecocentrica.pdf>. Acesso em: 21 fev. 2022.

SCHIAPPACASSA, Luciano. Quais são os bens disponíveis e indisponíveis sob a ótica criminal? **Âmbito Jurídico**, 2008. Disponível em:
<https://lfg.jusbrasil.com.br/noticias/58964/quais-sao-os-bens-disponiveis-e-indisponiveis-sob-a-otica-criminal-luciano-schiappacassa>. Acesso em: 31 out. 2021.

SILVA, Carolina Fernandes Tejero da; DENCZUK, Tatiana. O direito dos animais na sociedade contemporânea e a concepção da família multiespécie. Repositório. **Anima Educação**, 2021. p. 3. Disponível em:
<https://repositorio.animaeducacao.com.br/bitstream/ANIMA/17855/1/Artigo%20Cient%C3%ADfico%20-%20Carolina%20Fernandes%20Tejero.pdf>. Acesso em: 13 mar. 2022.

SILVA, Daniel Moreira da; RANGEL, Tauã Lima Verden. Do antropocentrismo ao holismo ambiental: uma análise das escolas de pensamento ambiental. **Âmbito Jurídico**. 01/01/2017. Disponível em:
<https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-ambiental/do-antropocentrismo-ao-holismo-ambiental-uma-analise-das-escolas-de-pensamento-ambiental/>. Acesso em: 16 jan. 2022.

SILVA, Carlos de Oliveira ; PIETZCH, Ingo Dieter. A legítima defesa de terceiros como instrumento de aplicação dos direitos humanos no âmbito penal. **Boletim Jurídico**, 2021. Disponível em:

<http://boletimjuridico.publicacoesonline.com.br/a-legitima-defesa-de-terceiros-como-instrumento-de-aplicacao-dos-direitos-humanos-no-ambito-penal/>. Acesso em: 14 mar. 2022.

SILVA, Daiana Soares. **Excesso na Legítima Defesa**. Monografia. Graduação. Curso de Graduação em Direito. Governador Valadares, 2011, p. 13-14. Disponível em: <http://www.pergamum.univale.br/pergamum/tcc/Excessonalegitimadefesa.pdf>. Acesso em: 09 mar. 2022.

SINGER, Peter. **Animal Liberation**: the definitive classic of the animal moment. New York: Harper Perennial Modern Classics 2009. p. 28-57.

STF ANALISARÁ proibição de foie gras por município. **Migalhas**, 2020. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/quentes/321359/stf-analisara-proibicao-de-foie-gras-por-municipio>. Acesso em: 09 nov. 2021.

TEIXEIRA NETO, João Alves. **Tutela Penal de animais**: uma compreensão onto-antropológica. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2017.

TITAN, Rafael Fernandes. **Direito animal**: o direito do animal não-humano no cenário processual penal e ambiental. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2021.

TOLEDO, Francisco de Assis. **Ilicitude penal e causas de sua exclusão**. Rio de Janeiro: Forense, 1984.

TOLEDO, Maria Izabel Vasco de, **O tratamento jurídico-penal da experimentação animal no Brasil e o caso “Instituto Royal”**. 175 f. Dissertação (Mestrado) – Universidade Federal da Bahia Faculdade de Direito, 2015. Disponível em: <https://repositorio.ufba.br/handle/ri/17893>. Acesso em: 15 fev. 2022.

TRENNEPOHL, Terence. **Direito Ambiental**. 3 ed. rev. ampl e atual. Salvador: JusPODIVM, 2008.

TRINDADE, Patrick Juliano Casagrande. **Da possibilidade de legítima defesa do meio ambiente**. [s. d.], p. 4-7. Disponível em: <https://patrickcasagrande.com.br/wp-content/uploads/2017/03/artigo-oficial-uit-da-possibilidade-da-leg%c3%8dtima-defesa-do-meio-ambiente-2.pdf>. Acesso em: 03 nov. 2021.

TUTOR da cadelinha que ficou três horas em carro trancado em Balneário Camboriú foi preso. **Página 3**, 2022. Disponível em: <https://pagina3.com.br/seguranca/tutor-da-cadelinha-que-ficou-tres-horas-em-carro-trancado-e-m-balneario-camboriu-foi-presos/>. Acesso em: 22 fev. 2022.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl. **La pachamama y el humano**. 1 ed. Buenos Aires: Colihue; Ciudad Autónoma de Buenos Aires: Ediciones Madres de Plaza de Mayo, 2011.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl. **Manual de Direito Penal brasileiro**: parte geral. 9 ed. rev. e atual. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2011, v. 1.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl; SLOKAR, Alejandro; ALAGIA, Alejandro. **Derecho penal: parte general**. 2 ed. Buenos Aires: Ediar Sociedad Anónima Editora, Comercial, Industrial Y Financiera, 2002.

ZAMBAM, Neuro José; ANDRADE, Fernanda. A condição de sujeito de direito dos animais humanos e não humanos e o critério da senciência. **Revista Brasileira de Direito Animal**, [S. l.], v. 11, n. 23, 2016. Doi: 10.9771/rbda.v11i23.20373. Disponível em: <https://periodicos.ufba.br/index.php/RBDA/article/view/20373>. Acesso em: 19 mar. 2022.

ZILLI, Bruna Bitencourt. **A mudança paradigmática com a posituação dos direitos dos animais na legislação do Equador**: alternativas à legislação brasileira. Monografia. Curso de Graduação em Direito da Universidade do Extremo Sul Catarinense, UNESC. Criciúma. 05 de dezembro de 2018. Disponível em: <http://repositorio.unesc.net/bitstream/1/6854/1/bruna%20bitencourt%20zilli.pdf>. Acesso em: 21 mar. 2022.

